

Coleção Direito e Justiça Social  
VOLUME VII

# Jurisdição Ambiental:

A influência da jurisdição italiana  
e do sistema Inglês no processo  
ambiental brasileiro

Carlos Alberto Lunelli  
Jeferson Dytz Marin  
Organizadores

***JURISDIÇÃO AMBIENTAL:  
A influência da jurisdição italiana e  
do sistema Inglês no processo  
ambiental brasileiro***

**COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL  
volume 7**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE-FURG

Reitora

CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS

Vice-Reitor

DANILO GIROLDO

Chefe do Gabinete da Reitora

JACIRA CRISTIANE PRADO DA SILVA

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

MOZART TAVARES MARTINS FILHO

Pró-Reitor de Infraestrutura

MARCOS ANTONIO SATTE DE AMARANTE

Pró-Reitor de Graduação

RENATO DURO DIAS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LÚCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

**Comitê Editorial**  
**Coleção Direito e Justiça Social**

Adélie Pomade, França

Brigitte Feuillet-Liger, França

Carmén Dominguez Hidalgo, Chile

David Le Breton, França

François Furkel, Alemanha

Amel Aouij-Mrad, Tunisia

Maria Cristina Cereser Pezzella, RS Brasil

Maria de Fátima Freire de Sá, MG Brasil

Tereza Rodrigues Vieira, PR Brasil

Verónica San Julian Puig, Espanha

Vicenzo Durante, Itália

Christine Lazerges, França

**EDITORA DA FURG**

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

**COMITÊ EDITORIAL**

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORÉSTES CAVALCANTE LOBATO

ANDRE ANDRADE LONGARAY

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

GIONARA TAUCHEN

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCELO GONÇALVES MONTES D'OCA

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

RAÚL ANDRÉS MENDOZA SASSI

Editora da FURG

Campus Carreiros

CEP 96203 900 – Rio Grande – RS – Brasil [editora@furg.br](mailto:editora@furg.br)

Integrante do PIDL

Editora Associada à



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DAS EDITORAS UNIVERSITÁRIAS



ASSOCIAÇÃO DAS EDITORAS  
DE DIREITO DO SUL

Carlos Alberto Lunelli  
Jeferson Dytz Marin

***JURISDIÇÃO AMBIENTAL:  
A influência da jurisdição italiana  
e do sistema Inglês no processo  
ambiental brasileiro***

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL  
volume 7



Rio Grande  
2019

© Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin

2019

Diagramação da capa: Anael Macedo

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Cinthia Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária

Sabrina Simões Corrêa, CRB 10/2486

L961j Lunelli, Carlos Alberto  
Jurisdição ambiental : a influência da jurisdição italiana e do sistema inglês no processo ambiental brasileiro / Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Dytz Marin. – Rio Grande : Ed. da FURG, 2019.  
140 p. ; 14,8x21 cm – (Coleção Direito e Justiça Social; 7).

ISBN 978-85-7566-440-7 (obra completa)

ISBN 978-85-7566-594-7 (volume 7)

1. Direito ambiental brasileiro. I. Marin, Jeferson Dytz.  
II. Título. III. Série.

CDU, 2. ed.: 349.6(81)

A revisão e todas as opiniões e informações expressas em cada um dos artigos são de inteira responsabilidade de seus respectivos autores.

*“Absolute confidence or clarity  
is the privilege of fools and fanatics”.*

***Ronald Dworkin***  
***American legal philosopher (1931 – 2013)***



## AUTORES

### **Carlos Alberto Lunelli**

Advogado. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UCS. Pós-doutor pela *Università di Padova-ITA*. Doutor e Mestre em Direito – UNISINOS-RS. Professor de cursos de especialização em diversas instituições de ensino superior, dentre as quais Escola da Magistratura Federal - ESMAFE, UNOESC e IESA. Autor dos livros *Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória* (FURG, 2016) e *Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental* (EDUCS, 2017), dentre outros.

### **Jeferson Dytz Marin**

Advogado. Diretor da Marin Advogados Associados. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UCS. Doutor (UNISINOS-RS) e Mestre (UNISC-RS) em Direito. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) Alfajus – Jurisdição e Ambiente, que registra esforço de cooperação com a *Pace Law School* – Nova Iorque-EUA e *Università di Padova-ITA*. Professor convidado em cursos de Doutorado, MBAs e pós-graduação *lato sensu* em diversas instituições, dentre as quais Escola da Magistratura Federal – ESMAFE, UNISINOS, UNIFRA, FADISMA, UFSM e UNOESC. Autor dos livros *Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição* (Juruá, 2015), *Crise da jurisdição e decisionismo em Alexy* (Juruá, 2015) e *Jurisdição e Processo IV: coisa julgada* (Juruá, 2013), dentre outros.

Os autores publicaram, ainda, pela EDUCS, duas obras conjuntas, *Estado, Meio Ambiente e Jurisdição* (2012) e *As razões da crise da jurisdição na teoria de Ovídio Baptista da Silva* (2017).



## SUMÁRIO

<b>1 A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA ITALIANA PARA A COMPREENSÃO DO PAPEL DA IDEOLOGIA NA TUTELA DO AMBIENTE ...</b>	<b>15</b>
<b>1.1 Ideologia .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 Interpretação, ciência jurídica e compreensão .....</b>	<b>18</b>
<b>1.3 Ideologia e Processo .....</b>	<b>21</b>
<b>2 JURISDIÇÃO DUALISTA ITALIANA E A TUTELA JURISDICIONAL DO AMBIENTE .....</b>	<b>25</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Tutela processual do ambiente no modelo italiano .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 A afirmação do bem ambiental no ordenamento italiano .....</b>	<b>38</b>
<b>2.3 A compreensão da tutela do ambiente no momento atual .....</b>	<b>45</b>
<b>2.4 Características do processo de proteção ambiental na Itália .....</b>	<b>52</b>
<b>2.5 Ideologia, Processo e Proteção do Ambiente .....</b>	<b>60</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>66</b>

<b>3 A APROXIMAÇÃO DO NOVO PROCESSO BRASILEIRO COM O <i>COMMON LAW</i>: A INADEQUAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES .....</b>	<b>69</b>
<b>4 COISA JULGADA NA TUTELA AMBIENTAL .....</b>	<b>87</b>
<b>4.1 Um novo paradigma processual .....</b>	<b>89</b>
<b>4.2 A evolução do conceito de coisa julgada .....</b>	<b>91</b>
<b>4.3 Os limites da coisa julgada e as ações coletivas .....</b>	<b>98</b>
<b>4.4 A coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental: o efeito <i>in utilibus</i>, a limitação territorial e a eficácia preclusiva ....</b>	<b>105</b>
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>111</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>

## PREFÁCIO

Although every juridical system is unique, the similarities and overlaps between them reward study and comparison. The United States' common law system has evolved significantly over the centuries. Statutes are now more prevalent and judicial interpretation more cabined. However, precedent continues to play a powerful role. My hope is that the following brief discussion of the complexities of precedent in the American legal system will illuminate the excellent comparative study presented by this book.

The American statute-drafting process can be haphazard. Rarely is a bill drafted by the lawmakers themselves. Sometimes they are drafted by aides, sometimes by outside lobbyists. All too frequently, lawmakers do not even read the bills they vote on.

Once a bill gets introduced, it goes through a process of revision and markup by various committees in both houses of Congress, sometimes changing drastically from its original form. Then each chamber (the Senate and the House of Representatives) votes on their respective versions of the law bill. If the bill passes in the Senate and the House, the two versions go to a conference committee comprised of members of both chambers. Differences between the versions are negotiated and a final, revised bill is presented to the House and Senate for a revote. The final iteration that the President signs into law often bears little resemblance to the original legislation that was introduced.

When a court attempts to interpret the statute, should it look to the intent of the drafters? The negotiators? The debate prior to the vote? All of the above? What if they are different? And what if the perceived will of the drafters differs significantly from the plain meaning of the text of the statute? Furthermore, does it matter what the President understood when signing the bill into law? Should the President's view influence judicial interpretation? If so, how much?

Or perhaps one should be guided solely by the clear meaning of the words. But what if there is no clear meaning to the words? Or what if cultural understandings have shifted? For example, in the 1960s, a New Mexico court rejected the idea that roosters used in cock-fighting were entitled to protection under the state's animal cruelty law. If they were, the court reasoned, it would lead to absurd results such as enabling the prosecution of "every man who

might drown a litter of kittens.” When the United States was more rural and agricultural, farm cats were seen as a potential nuisance and people felt perfectly justified in ridding themselves of the burden of too many cats. So, prosecuting those who did it seemed to the judge to be outrageous and incongruous with the intent of the statute.

Today, however, we would consider it far from absurd to prosecute people who intentionally drown kittens. Indeed, we would consider it normal and necessary. What then has changed? The language of the law remains static but the court’s approach to its meaning has shifted. Whether the drafters approved of the notion of drowning kittens sixty years ago seems less important than the fact we do not now. Is it then permissible for the court to interpret the statute in a way that aligns with current norms and to say that it is cruel and illegal to drown kittens?

These and many other questions confront judges as they attempt to interpret the law in ways that will guide and potentially bind future jurists. Statutory interpretation is more art than science. There are many doctrinal approaches but few judges cleave to just one method. This is likely because no one method is superior in every instance and equity frequently has a role to play.

What Professors Hart and Sacks said in 1958 in their classic text *The Making of the Legal Process: Basic Problems in the Making and Application of Law*, remains true today: “American courts have no intelligible, usability accepted, and consistently applied theory of statutory interpretation.” In light of this, we must ask what value precedent should have.

One might argue (with some cause) that precedent is simply judicial caprice and that judges should not have the power to make or change laws. But one could also contend that in the absence of clear statutory directive, it is indubitably the role of the judiciary to interpret the law in a just and equitable manner. That is why we have judges.

We do not ask judges to make law but we trust them to interpret it. And we believe that those interpretations should guide future jurisprudence in order to lend consistency and fairness to the process. If attaching value to precedent means that judges sometimes play an uncomfortably large role in the law-making process, the common law system accepts that risk because it views the alternative as less fair and more chaotic. But the system is not perfect. And the evolution continues.

**DAVID NATHAN CASSUTO**

*Professor da University Pace Law School – Nova Iorque/EUA.*

*Juiz de Direito em Nova Iorque-EUA.*

*Juris Doctor em Direito pela Universidade da California Berkeley (1998).*

*Conselheiro da Animal Legal Defense Fund (ALDF).*

## APRESENTAÇÃO

A presente obra consolida estudos desenvolvidos pelos autores no Grupo de Pesquisa (CNPq) Alfajus – Jurisdição e Ambiente, que registra esforço de cooperação com a *Pace Law School* – Nova Iorque-EUA e *Università di Padova*-ITA, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCS (Doutorado e Mestrado).

Arquiteta, assim, estudo de direito comparado, examinando centralmente o processo pátrio frente às influências historicamente tradicionais do processo italiano e, mais recentemente, do sistema inglês.

A tutela do bem ambiental, no ordenamento jurídico italiano trilhou caminho curioso, desde a afirmação do interesse na tutela sobre determinados aspectos da jurisdição ambiental, dentro da compreensão existente em determinado momento histórico. O próprio surgimento e evolução do Direito Ambiental, no mundo contemporâneo, ocorre a partir de impulsos pontuais, que foram produzindo e formando esse novo ramo direito.

O movimento internacional, expresso também pelos diversos tratados e conferências envolvendo a temática ambiental constitui, sem dúvida, um importante elemento para as afirmações das normas de tutela ambiental nos ordenamentos. No caso italiano, a influência direta da comunidade europeia, cuja própria organização teve como um dos motores a questão ambiental, também é claramente percebida na formatação do ordenamento jurídico interno.

Discussões envolvendo a natureza do bem ambiental, modos de compreensão e orientação, desde os primados do antropocentrismo até o surgimento das discussões sob o prisma do biocentrismo também são elementos importantes para a construção do modelo de tutela ambiental.

O olhar para a tutela ambiental em nível jurisdicional, no modelo italiano, permite perceber as discussões que se estabelecem, especialmente pela comparação e embate envolvendo as duas esferas de jurisdição que podem atuar nas questões que dizem respeito ao ambiente. O processo ambiental, enfim, representa uma das formas de tutelar esse bem. A jurisdição administrativa, orientada a atuar diante dos interesses legítimos, desenvolve-se a partir de processo que foi adquirindo características semelhantes ao processo civil, amparado na jurisdição ordinária. A

aproximação dos dois processos é um elemento importante, inclusive para perceber o papel da ideologia na prestação dessa tutela do bem ambiental.

Já o Novo Código de Processo Civil, que recebe, como sói acontecer na história, forte influência do processo italiano, desta feita, também foi temperado por institutos do *common law*, especialmente no que tange à denominada teoria dos precedentes. Esse último fato, que, na verdade, não traduz propriamente uma novidade, vez que a legislação esparsa já vinha consolidando a ideia dos precedentes – a qual se entende conceitualmente inadequada, pois o que se percebe, na verdade, são decisões de observância obrigatória – remete à necessidade ingente de estudo do sistema inglês, inspiração para o novo viés eleito pelo processo pátrio.

A obra apresenta, nesse talante, uma perspectiva reflexiva acerca do emprego dos precedentes no sistema processual brasileiro, que registra traços distintivos assaz profundos em relação ao sistema inglês, de tradição diametralmente oposta e forjado na cultura saxônica, com paradigmas que se dissociam do modelo romano-germânico-canônico. Nesse sentido, calha questionar se, de fato, no sistema processual brasileiro, tem-se efetivamente precedentes ou uma jurisprudencialização descoincidente, erigida em premissas inéditas. Veja-se que, como afirma o signatário do Prefácio do presente, Prof. Cassuto, se até no sistema americano “*não pedimos aos juízes que façam leis*”, parece razoável que, nos países de tradição romano-germânica, como o Brasil, o Judiciário deve limitar-se a interpretá-las.

Pretende-se, assim, examinar os contributos e, precipuamente, as distinções, do processo italiano e do sistema inglês em face do processo ambiental no Brasil, consolidando as pesquisas desenvolvidas pelos autores junto às universidades de *Pace-EUA* e *Pádova-ITA*.

*Carlos Alberto Lunelli*  
*Jeferson Dytz Marin*

# 1 A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA ITALIANA PARA A COMPREENSÃO DO PAPEL DA IDEOLOGIA NA TUTELA DO AMBIENTE

## 1.1 Ideologia

O termo ideologia apresenta significações diversas e é compreendido de diferentes maneiras. Como já abordado em estudos anteriores, para o exame que se empreende, parte-se do conceito de ideologia na concepção de Mannheim<sup>1</sup>, definida como a visão própria de mundo de um determinado grupo social. Essa compreensão da ideologia pressupõe, assim, a consideração da própria historicidade e dos fatores culturais, determinantes do modo de pensar de um determinado grupo. É assim que o próprio Mannheim completa esse conceito, apontando a relação que há entre “*una certa situazione sociale e una determinata prospettiva, opinione o coscienza collettiva*”<sup>2</sup>.

A compreensão de grupo social representa, no dizer de Corsale:

*complesso di nozioni culturali, di idee religiose, di concezioni circa i rapporti sociali e politici, le quali operano la necessaria mediazione tra la situazione obbiettiva in cui il gruppo vive ed opera, da un lato, e gli scopi che esso si propone a perseguire e che ne costituiscono la ragion d'essere, dall'altro lato*<sup>3</sup>.

Dessas duas dimensões, constrói-se a concepção de ideologia social, que termina por aproximar-se do conceito etnológico de *cultura*<sup>4</sup>. Essa definição é de relevante importância para o exame da dimensão ideológica no processo, inclusive quando se trata de perceber o processo adequado à tutela ambiental. A ideologia social – ou a compreensão própria de mundo que esse grupo assume – é determinante no modo de realização e expressão

---

<sup>1</sup> Mannheim diz que o mais amplo e completo conceito de ideologia representa a “ideologia di un'ETA o di un concreto gruppo storico-sociale”, in MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 57.

<sup>2</sup> MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 59.

<sup>3</sup> CORSALE, Massimo. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè. 1970. p. 94.

<sup>4</sup> CORSALE, Massimo. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè. 1970. p. 95: “che può essere avvicinata al corrente concetto etnológico di cultura”.

da atividade jurisdicional. Isso porque, ainda de acordo com Corsale:

*L'ideologia del gruppo fornisce infatti il fondamento per la scelta dei criteri onde stabilire l'uguaglianza e la disuguaglianza tra i consociati, criteri che sostanziano, in ultima analisi, l'ideale di giustizia caratterizzante il gruppo*<sup>5</sup>.

E a cultura de um grupo social representa os valores, as crenças e “certezas”. Retornando a Mannheim, diz ele que a compreensão da ideologia apenas a partir do pensamento individual nunca permitiria compreender “*nella sua totalità, la struttura del mondo intellettuale che è propria di un gruppo sociale in una determinata situazione storica*”<sup>6</sup>. É exatamente essa a importância do conceito mannhainiano de ideologia, que traz à lume a expressão do próprio grupo social.

Lumia também reconhece esse aspecto, dizendo que Mannheim generalizou o conceito de ideologia ao transpô-la do pensamento individual ou do grupo social, ao ponto de afirmar que “*tutto Il pensiero umano appare condizionato dall'insieme delle opinioni correnti, dalla struttura mentale, dalla visione del mondo propria di ciascuna epoca*”<sup>7</sup>. Em outros termos, as experiências individuais representam apenas uma “*piccola misura*”<sup>8</sup> dessa forma de pensamento coletivo. O homem é o produto do seu tempo e do grupo em que está inserido. Os modos de pensar desses indivíduos têm características determinadas pelo próprio grupo, não se restringindo ao plano psicológico individual.

Nenhum pensamento individual é imune ao grupo e à ideologia desse grupo, mas, antes, é propriamente determinado pelo grupo, pela tradição e historicidade. Perceber tais aspectos é essencial para compreender, também, o papel da ideologia na produção da ciência processual.

Ainda, Mannheim observa que, por fatores religiosos, na Antiguidade a ideologia foi compreendida como uma falsa consciência<sup>9</sup>. A partir daí Mannheim destaca a importância do pensamento marxista para a construção do próprio conceito de ideologia, na medida em que foi do marxismo a nova leitura da antiga ideia de “falsa consciência”, saindo do plano meramente psicológico individual, para inserir a questão da ideologia

---

<sup>5</sup> CORSALE, Massimo. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè. 1970. p. 102.

<sup>6</sup> MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 59.

<sup>7</sup> LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di Teoria e Ideologia del Diritto*. 2. Ed. accresc. Milano: Giuffrè. 1978. p. 146.

<sup>8</sup> MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 59

<sup>9</sup> “Il sospetto che potesse esistere una cosa come la “falsa coscienza”, i cui giudizi sono sempre necessariamente falsi, data dall'antichità”, in MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 71.

numa dimensão mais ampla, a partir dos interesses da classe. Ou seja, é de Marx o importante contributo de perceber a dimensão política e econômica, fatores relevantes para a construção da realidade e indissociáveis, assim, na formulação do conceito de ideologia.

São diversos os diferenciadores de sentido de ideologia em Marx e em Mannheim. Robilant destaca, entre eles, que para Marx, ideologia representa um instrumento de combate a posições culturais e políticas, enquanto que, para Mannheim, *“costituisce una categoria per penetrare, comprendere e chiarire determinati fenomeni che formano oggetto d’indagine per la sociologia della cultura”*<sup>10</sup>. Ainda, o conceito de ideologia, para Mannheim, representa um modo de considerar a própria ideia, num contexto social e cultural.

A atividade do jurista é eminentemente ideológica, ainda que realizada sob o manto da “técnica jurídica”. De fato, além da cientificidade, reconhecida usualmente como *técnica*, a atividade do jurista bem uma dimensão que envolve sua responsabilidade, sempre inerente, que é justamente a dimensão ideológica. Assim é que Orestano bem observa: *“Momento tecnico e momento ideologico, sono inscindibilmente compenetrati e fusi nella conoscenza giuridica, anche sotto questo aspetto unitaria”*<sup>11</sup>. E momento ideológico depende, necessariamente, do grupo, da cultura e do tempo em que se insere.

Esse momento ideológico representa a impositação, ao caso de que trata o jurista, das próprias experiências e valores, que atuam juntamente com a técnica, tornando impossível cogitar-se de uma incomunicabilidade entre o jurista e o próprio argumento jurídico ou, como diz Orestano:

*pretendere di trattare di qualsiasi argomento giuridico “asetticamente” come di un materiale “in vitro” è una illusione. Se manca la partecipazione viva e attiva del “conoscente”, mi sembra non esservi neppure conoscenza*<sup>12</sup>.

A atividade do jurista, assim, representa-se pela intervenção de acordo com suas próprias experiências e de acordo com sua própria realidade, traduzindo essas experiências através das palavras, de maneira ordenada, de acordo com o que preceitua a técnica jurídica. É possível dizer, assim, que o jurista, ao operar na ciência jurídica, é portador da

---

<sup>10</sup> ROBILANT, Enrico di. *Teoria e Ideologia nelle Dottrine della Giustizia*. Torino: G. Giappichelli Editore. 1964. p. 27.

<sup>11</sup> ORESTANO, Riccardo. *“Realtà” “parole” “valori” nella scienza del diritto*. In *Rivista di Diritto Civile*. Ano XXXI. n. 5. Parte prima. Padova: CEDAM. 1985. p. 490.

<sup>12</sup> ORESTANO, Riccardo. *“Realtà” “parole” “valori” nella scienza del diritto*. In *Rivista di Diritto Civile*. Ano XXXI. n. 5. Parte prima. Padova: CEDAM. 1985. p. 495.

ideologia do grupo social. A técnica não é capaz de livrar-se dessa ideologia.

## 1.2 Interpretação, ciência jurídica e compreensão

A dimensão hermenêutica põe-se ao centro da questão, porque a ciência jurídica, ciência do espírito, não prescinde dessa dimensão. As ciências do espírito dependem da experiência hermenêutica, que se coloca como método e, mais, como predecessora da própria ciência jurídica. Gadamer diz que as ciências do espírito são o ponto de partida da análise hermenêutica:

*perché esse si avviciano ad esperienze in cui non sono in questione método e scienza, ma si ha a che fare con esperienze che si trovano fuori della scienza, come l'esperienza della cultura improntata dalla sua tradizione storica*<sup>13</sup>.

Assim, o fenômeno da compreensão é circular<sup>14</sup>, que representa a estrutura da compreensão. Compreender a parte pressupõe conhecer o todo e vice-versa, processo do qual a linguagem é indissociável. Ainda, numa primeira fase da interpretação gramatical, o círculo se dá entre a palavra, como é usada no texto e ela mesma em seu significado linguístico geral. Porém, num segundo momento, o círculo se dá entre palavra e contexto, *“struttura che, però, si apre ulteriormente, allorché per la costruzione del contesto si rivela necessaria la conoscenza della personalità dell'autore”*<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> GADAMER, Hans-Georg. *“Retorica, Ermeneutica e Critica dell'Ideologia”*. In APEL, Karl-Otto et. all. *Ermeneutica e Critica dell'Ideologia*. Traduzione dal tedesco di Giorgio Tron. Brescia: Editrice Queriniana. 1979. p. 79.

<sup>14</sup> Nesse sentido, esclarece Ruggiero: “Correlato logicamente e storicamente al concetto di precomprensione è, appunto, quello di circolo ermeneutico. Si usa tale locuzione per indicare quella struttura della comprensione che rinvia dalla parte al tutto: se per comprendere il tutto è necessario, evidentemente, conoscere le singole parti, è impossibile, d'altronde, comprendere la parte senza conoscere il tutto, giacché solo inserita nel suo contesto essa rileva il suo significato. Ciò vale, come vedremo, sia che si abbia riguardo a parte e tutto di un testo, sia al tutto di elementi esterni al testo da interpretare, quali una intera época storica o la vita di un autore”, in RUGGIERO, Luigi de. *Tra Consenso e Ideologia. Studio di Ermeneutica Giuridica*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene. 1977. p. 09.

<sup>15</sup> RUGGIERO, Luigi de. *Tra Consenso e Ideologia. Studio di Ermeneutica Giuridica*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene. 1977. p. 17. Ainda, o Autor complementa: “Ed infatti nell'interpretazione tecnica o psicologica si stabilisce uno stretto rapporto fra l'opera, nella sua unità di contenuto e di forma, compresa in base ai due canoni precedenti, e la persona del suo autore, in quanto – e solo nella misura in cui – questi si manifesta nell'opera come stile, come idea-forzaorganizatrice della sua unidade. Ma anche questo circolo dell'interpretazione tecnica viene riaperto dall'irruzione dell'elemento dell'intera vida dell'autore e addirittura della vida generale dello spirito, quale si sprime nell'unidade del mundo dei prodotti linguistici: l'idea

A partir dessa compreensão do elemento psicológico, o círculo hermenêutico naturalmente conduz à conclusão da pré-compreensão, dependente, evidentemente, das experiências, crenças e saberes do sujeito.

A atividade interpretativa representa uma escolha do operador do direito, dentre as tantas possibilidades existentes. Essas possibilidades serão tanto maiores, é certo, quanto maior for a indeterminação do texto legal e, também, restarão definidas e eleitas a partir do juízo de valor do jurista. Nessa escolha, o jurista atenderá às exigências sociais, aos valores da sociedade em que está inserido, mas também atenderá às suas próprias convicções, num processo indissociável, inseparável e inconsciente. Assim, conclui Lumia que *“ogni processo interpretativo, se è sempre un fatto tecnico, in quanto richiede l’uso appropriato di speciali tecniche ermeneutiche, è anche sempre un fatto ideologico, in quanto comporta una scelta di valori”*<sup>16</sup>.

O papel da interpretação, na atividade jurisdicional, torna o próprio texto legislativo produto da atividade interpretativa. Como afirma Cordero, *“la norma è un prodotto dell’atto interpretativo. Tante le norme quanto le interpretazioni difformi del testo”*<sup>17</sup>. Interpretação que está atrelada, então, à cultura e às experiências do intérprete, permeada pela ideologia. O papel da interpretação da na atividade jurisdicional é reconhecido inclusive em conceitos mais antigos, como de Carnelutti, que reconheceu o papel da interpretação, trazendo-a para espaço próximo às definições de ação e jurisdição, quando diz: *“L’azione e la giurisdizione, per raggiungere la giusta composizione della lite, operano dunque sulle prove e sulle norme mediante l’interpretazione. E il mezzo dell’interpretazione è la parola”*<sup>18</sup>.

Mannheim observa que a Sociologia da Consciência trouxe a percepção de que o pensamento é particularmente sensível à mutação social e cultural e a mudança do significado da palavra e suas múltiplas conotações. É a partir do significado da palavra que é possível perceber a relação entre o pensamento e o ambiente<sup>19</sup>.

---

dell’opera si rivela, in altri termini, – ad di là dell’obbiettivo influesso esercitato dalle istituzioni letterarie sulla sua struttura – indissolubilmente legata alla complessiva personalità del sua autore”.

<sup>16</sup> LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di Teoria e Ideologia del Diritto*. 2. Ed. accresc. Milano: Giuffrè. 1978. p. 86.

<sup>17</sup> CORDERO, Franco. *Ideologie del Processo Penale*. Milano: Giuffrè. 1966. p. 134.

<sup>18</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore. 1958. p. 149.

<sup>19</sup> Diz Mannheim que “La parola e il suo significato corrispondente sono una realtà collettiva. La più sottile sfumatura nel sistema totale di pensiero si riflette nella parola del soggetto e nelle gradazioni di significato che essa reca con sé. La parola ci lega all’intera storia del passato e insieme rispecchia la totalità del presente. Quando, nel comunicare con altri, noi cerchiamo un comune punto di intesa, la parola può venire usata per togliere le differenze tra i vari individui. Ma, se si rende necessario, la parola può divenire uno strumento efficace nell’accentuare tali

Ao discorrer acerca da dependência linguística do ordenamento jurídico, Tarello percebe que essa dependência transparece em duas dimensões distintas, não apenas na formulação das regras, mas também na atividade interpretativa. Assim, a dependência da ideologia na formulação da lei e na sua interpretação termina por aumentar o caráter de indeterminação do Direito<sup>20</sup>.

Essa dependência linguística é a causa, no dizer de Tarello, da configuração cultural do Judiciário como um *poder nulo*<sup>21</sup>, que exatamente teria essa natureza porque os juízes não exerceriam um poder político, já que atuariam sem poder inovar o direito pré-constituído. Porém, Tarello mesmo reconhece que essa qualidade atribuída ao Poder Judiciário, de “poder nulo” é irreal, inclusive em face da dependência linguística das regras normativas ou, em outros termos, da atividade interpretativa.

Curioso observar essa ortodoxa posição, em relação à separação dos poderes, inclusive a partir do fenômeno da judicialização da política, cada vez mais presente nos foros e tribunais do país.

*L'efficienza dell'ordinamento e quindi la certezza del diritto non può dunque essere affidata, come si illudevano illuministi e positivisti, alla codificazione e all'accentramento della produzione giuridica, al principio di legalità, alla separazione dei poteri, alla legge chiara e univoca (mera illusione, come tutte le moderne correnti di pensiero giuridico, ivi compresi i positivisti di ispirazione kelseniana, ormai riconoscono). La certezza del diritto può solo sussistere come sicurezza di avere giustizia, come prevedibilità delle conseguenze giuridiche delle proprie azioni, all'interno di un ordinamento la cui ideologia sia sufficientemente condivisa dai membri del gruppo che esso regola. Solo la saldezza dell'ideologia garantisce la certezza, poiché dà vigore alle norme in cui essa si estrinseca,*

---

diversità e le esperienze personali di ciascun uomo. Essa ci fornisce allora un mezzo per scoprire gli elementi nuovi e originali che nascono con il divenire stesso della cultura, e aggiunge pertanto dei valori prima ignoti al bilancio dell'esperienza umana.” in MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 84.

<sup>20</sup> TARELLO, Giovanni. *Cultura Giuridica e Politica del Diritto*. Bologna: Il Mulino. 1988. p. 164: “La dipendenza linguistica dell'organizzazione giuridica comunica all'organizzazione quel tanto di indeterminatezza che è proprio degli insiemi di messaggi linguistici; tale indeterminatezza lascia gioco – più o meno ampio – agli interessi ed alle ideologie che sono presenti nelle società giuridicamente organizzate; questi interessi e ideologie condizionano non solo la produzione delle regole giuridiche, ma anche la loro percezione ed il loro impiego attraverso l'interpretazione. E, quando interessi ed ideologie diversi sonodiversamente condizionanti rispetto agli organi della produzione e rispetto agli organi dell'applicazione-interpretazione, l'indeterminatezza del diritto necessariamente si accresce.”

<sup>21</sup> TARELLO, Giovanni. *Cultura Giuridica e Politica del Diritto*. Bologna: Il Mulino. 1988. p. 169. Trata-se de um “poder nulo” “nel senso che non produce diritto nuovo ma si limita ad attuare il diritto preconstituído, tanto che questa teoria montesquíviana del potere giudiziario sta alla base di ogni configurazione culturale e strutturale, nell'Europa continentale, del giudice come apolítico e perciò non políticamente responsabile”.

*che ad essa si ispirano. Non è puntando sulla norma, che si persegue la certezza, bensì puntando sull'ideologia che presiede all'ordinamento*<sup>22</sup>.

A superação da ideia de que o texto legal tem absoluta identidade com o próprio direito, aceitando o papel da interpretação e da influência dos valores ideológicos do intérprete, permite também escapar da redução do juiz à condição de servo da lei<sup>23</sup>. “*Un tema di studio, che Piero Calamandrei amava suggerire ai suoi Scolari, e a me tra questi, era quello del “sentimento nella sentenza”*”<sup>24</sup>.

*Sentimenti: affetti, tendenze, odî, rancori, convincimenti, fanatismi; tutte le variazioni di questa realtà misteriosa meravigliosa terribile ch'è l'animo umano, riflesses con o senza veli tra le righe fredde allieate composti dei rapertori della giurisprudenza: passioni scatenate, passioni raccolte, tenerezze, tremori – negli scaffali ammuffuti delle cancellerie dei tribunali*<sup>25</sup>.

Massimo Corsale reconhece que “*il tumulto delle passioni influirà nella scelta dello scopo*”<sup>26</sup>, ou seja, admite que a racionalidade da escolha é comprometida pelo sentimento, não se podendo cogitar de uma escolha puramente racional de parte do julgador. Não existe um comportamento humano puramente racional. A racionalidade, enfim, é comprometida por determinados fins, que Corsale reconhece serem absolutizados “*con l'equivoco nome di valori*”<sup>27</sup>. É uma constatação importante, os valores humanos são, na verdade, os fins a que os sentimentos do indivíduo buscam alcançar.

### 1.3 Ideologia e Processo

Cappelletti reconhece que a “porta principal” de entrada da ideologia no processo é, justamente, as ideologias que fundamentam o direito substantivo, público e privado. Numa recuperação histórica, recorda o sistema das provas judiciais, que determinava a prevalência da testemunha, que fosse nobre, sobre o menos nobre, do eclesiástico sobre o laico e do rico sobre o pobre<sup>28</sup>.

---

<sup>22</sup> CORSALE, Massimo. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè. 1970. p. 121

<sup>23</sup> RICCIO, Giuseppe. *Ideologie e Modelli del Processo Penale. Scritti*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 1995. p. 21: “Pur non discutendo la forza mediatrice della legge tra valori e realtà, si dichiara superato un dogma di centenaria creazione, quello dell'assoluta identificazione del diritto nella legge; si vince, di conseguenza, l'identità tra giudice e *servus legis* e la natura strumentale del processo, affermazioni di valore solo politico che deformano la realtà e riducono il giudice ad un burocrate e la giurisdizione pena ad una funzione di polizia”.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 3.

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 4.

<sup>26</sup> CORSALE, Massimo. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè. 1970. p. 87.

<sup>27</sup> CORSALE, Massimo. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè. 1970. p. 87.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 6

O processo civil, que tem natureza instrumental, adéqua-se à natureza do objeto acerca do qual deve operar. Assim, a concepção de o que o processo civil é um direito público, ainda que servindo de instrumento à tutela de direitos privados, justificou a garantia às partes acerca do objeto do processo. É o princípio dispositivo, que impõe ao juiz conhecer da questão trazida pelas partes, nos limites por ela impostos. Afora esse aspecto, a publicização do processo impôs o controle, pelo juiz, das regras e do desenvolvimento do próprio processo. Cappelletti observa que nem sempre foi assim, sendo o processo considerado, até a primeira metade do século XIX, coisa das partes, na qual o juiz não interferia antes de proferir a sentença<sup>29</sup>.

A partir da incorporação, pela doutrina processualística, da temática civilista da *actio*<sup>30</sup>, passou-se a considerar que o processo representa uma relação jurídica da qual o Estado é parte e, portanto, consolidou-se a ideia de que as partes não têm a disponibilidade acerca das regras processuais. No caso brasileiro, o Código de 1973, Libmaniano, foi fiel a essa concepção. O Código processual de 2015, todavia, atenua, ainda que de modo muito brando, essa exigência, permitindo às partes alguns ajustes nas regras processuais, como na dicção do artigo 191, que permite às partes e ao juiz a fixação de calendário processual ou, também, a previsão do parágrafo 2º, do artigo 357, que permite às partes apresentar consensualmente, para homologação do juiz, a delimitação das questões relevantes para a decisão. É claro que essas inovações do Código de Processo Civil de 2015 garantem a intervenção do juiz na delimitação consensual das regras, não transferindo para a esfera privada o estabelecimento das regras processuais.

*L'istituto giuridico che sta al centro del dibattito ideologico è – parrebbe quasi inutile dirlo – quello della proprietà, intesa in senso latissimo ossia comprensivo di tutti i diritti (reali a personali) a contenuto patrimoniale*<sup>31</sup>.

Convém observar, também, os dizeres de Carnelutti, acerca da construção da Filosofia do Direito, estabelecendo a relação entre filosofia e direito:

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 194: “Significava, cioè, anche signoria delle parti private sullo *svolgimento* del processo, sulla *tecnica* processuale, sulle regole insomma che fissano i termini, le forme, le modalità del processo”.

<sup>30</sup> Tarello reconhece que essa incorporação ocorreu a partir da célebre polémica entre Windscheid e Muther, nos anos de 1856 e 1857, Polemica intorno all’*actio*, cfe. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del Processo Civile. Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: Il Mulino. 1989. p. 36.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 13.

*Per salire alla filosofia del diritto bisogna varcare il confine del diritto. Questo vuol dire che il diritto concorre a formare la filosofia insieme con tutti gli altri fenomeni e in questa valutazione filosofica perde la sua individualità. Il diritto è nella filosofia come i colori dello spettro nella luce del sole. Valutare filosoficamente il diritto vuol dire prima di tutto non servire al diritto ma servirsi del diritto per una concezione generale dell'essere*<sup>32</sup>.

Pensar no Direito Ambiental, nessa dimensão, conduz à conclusão de que está a serviço da proteção do ambiente, orientado à luz de uma ética ambiental que permita a garantia da plenitude da vida. Numa compreensão orientada a partir da ideia de desenvolvimento sustentável, que desde os anos oitenta envolve o debate no mundo ocidental, a questão passa, atualmente, pela forma de realizar a transformação dos modos de produção e de vida atuais por um modo sustentável<sup>33</sup>.

Essa construção de um Direito Ambiental sensível a essa necessidade, capaz de garantir a realização desse que é um dos grandes desafios da humanidade – simplesmente manter um planeta viável para a vida – passa também pela compreensão de que o jurista tem de perceber a interdisciplinaridade do direito com outras ciências e, também, de considerar a dimensão ideológica, que Carnelutti denomina a própria filosofia:

*È stupido, infatti, credere che basti all'educazione del giurista la conoscenza del diritto. Dico meglio: che per conoscere il diritto, basti studiare o imparare soltanto questo. Al contrario, bisogna imparare molto di ciò che vi sta sotto e che vi sta sopra. Sotto, per esempio, vi sta l'economia, la politica, la storia. Sopra ci sta proprio la filosofia. Studiare, si intende, la economia, la politica, la storia, la filosofia, non per diventare economisti, nè politici, nè storici, nè filosofi, ma per vedere il diritto anche dal di fuori*<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 5.

<sup>33</sup> Nesse sentido, vale considerar a questão levantada por Poli: “La maggior parte della gente, la quale approva nel complesso la ragionevolezza della nostra società, ritiene fors che si possa far funzionare meglio il sistema attuale senza che ci sia bisogno di un completo riorientamento? O, in altri termini, se un tale riorientamento è necessario, come dobbiamo trattare i problemi correnti nell’attesa che questa trasformazione radicale abbia effettivamente luogo? In POLI, Corrado. TIMMERMAN, Peter (orgs). *L’Etica nelle Politiche Ambientali*. Padova: Fondazione Lanza. 1991. p. 26.

<sup>34</sup> CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 6

Também diz Carnelutti: “Purtroppo la nostra mente è limitata, per modo che quando ciascuno di noi acquista in vastità perde in nitidezza di visione”<sup>35</sup>.

Ainda Carnelutti refere:

*Difatti, e prima di tutto, solo la filosofia può far comprendere ai giuristi la limitazione del diritto, preservandoli da quella esagerazione del suo valore, che è una delle malattie più comuni del nostro ceto. Chi è vissuto sempre nel suo paese ha una certa propensione a ritenersi che il mondo finisca lì. Qualcosa di simile accade ai giuristi puri, molti dei quali pensano in buona fede che il diritto sia il centro dell'universo. Che invece gli uomini siano sospinti da una quantità di altre forze, le quali cooperano o contrastano col diritto, e così dalla religione, dal costume, dalla morale, dal piacere, dalla simpatia, dall'antipatia, dall'amore, dall'odio, dall'amicizia e via dicendo; che il diritto non sia sempre necessario, nè sempre utile, nè sempre giusto; che quando il diritto manca altre forze sorgano provvidamente a sostituirlo; che gli uomini abbiano sempre vissuto una parte della loro vita sociale fuori del diritto, non si ampara proprio che collocandosi fuori e sopra il diritto, cioè salendo sulle rocce della filosofia*<sup>36</sup>.

Ainda, cabe referir novamente Mannheim, para quem “una mentalità si dice utopica quando è in contraddizione com la realtà presente”<sup>37</sup>. Que se possa viver a utopia de um ambiente equilibrado, que permita a sadia qualidade da vida. Para Mannheim, a perda da utopia transforma o homem numa coisa, faz com que perca os ideais e torne-se uma criatura impulsiva, incapaz não apenas de dar um sentido à própria história, mas também incapaz de entendê-la<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 8

<sup>36</sup> CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 7

<sup>37</sup> MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 194.

<sup>38</sup> MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957. p. 266.

## **2 JURISDIÇÃO DUALISTA ITALIANA E A TUTELA JURISDICIONAL DO AMBIENTE**

### **Introdução**

Dentre as incontáveis discussões que se estabelecem em relação à tutela jurisdicional do ambiente, aquelas que preconizam a edição de legislação processual específica, inclusive com a codificação dessas disposições, são recorrentes e voltam à tona nos debates que se estabelecem acerca da matéria. Até mesmo se verifica a sustentação acerca da necessidade de criação de uma justiça ambiental, com atribuição de processar e julgar as ações e litígios envolvendo o meio ambiente.

Essas construções partem, inegavelmente, da constatação de que as soluções apresentadas pelo Código de Processo Civil revelam-se insuficientes para a efetiva tutela jurisdicional do ambiente. Mesmo a partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil, permanece atual a discussão acerca da necessidade de inclusão de dispositivos específicos para a tutela de direitos coletivos e difusos.

O Brasil registra farta legislação protetiva do bem ambiental, o que é praticamente um consenso de toda a comunidade científica. Afora as discussões acerca de alguns retrocessos legislativos, no sentido de proteção plena do ambiente, é inconteste que a legislação brasileira encontra-se entre as mais avançadas do mundo, no sentido de conferir proteção ao bem ambiental. Na esteira da afirmação constitucional do direito ao ambiente sadio e equilibrado, toda a legislação infraconstitucional acompanha essa proteção do ambiente.

Todavia, ainda assim não se pode afirmar que a proteção ambiental no Brasil é satisfatória, exatamente porque, no plano da efetividade, ainda há muito a alcançar. Não há a efetiva correspondência entre as afirmações garantistas dos textos legais e a efetiva proteção, o que passa também pela questão da tutela jurisdicional do ambiente.

A partir das constatações acerca da insuficiência das disposições voltadas à tutela de direitos individuais, que são a marca do processo civil, a discussão sobre a formulação de processo próprio, destinado à tutela ambiental, justifica o olhar para outro ordenamento, marcado pela dualidade da jurisdição, que contempla numa delas também a tutela do ambiente, a

partir da afirmação de que se trata de interesse legítimo, devido em face da administração pública.

A análise do tratamento da questão ambiental, no ordenamento italiano, poderá prestar-se à compreensão do papel do processo, do próprio órgão jurisdicional diverso e, também, da legislação de proteção ambiental, permitindo a comparação com o caso brasileiro, em que essa tutela se dá a partir de um processo que também se presta para a tutela dos direitos individuais, que é o processo civil.

A própria compreensão acerca do bem ambiental, no modelo italiano, operou-se de forma peculiar e a consideração da construção jurisprudencial que se operou – inclusive para a afirmação constitucional sobre a natureza do bem ambiental – tem relevância no estudo proposto. A efetividade da proteção ambiental também depende, certamente, do alcance que se dá a esse bem. É preciso, ainda, observar a percepção dos países europeus, cujos ordenamentos guardam congruência, não apenas com as aspirações internacionais em matéria de ambiente, mas também com aquelas da própria comunidade europeia, para que se possa alcançar a dimensão da tutela jurisdicional do ambiente.

A dimensão ideológica da tutela processual, enfim, precisa ser resgatada, trazendo a lume mais uma vez, o papel da compreensão e da interpretação, justificando-se uma análise hermenêutica dos institutos, que permita escapar das construções dogmáticas e que se preste a orientar a percepção acerca da efetividade da tutela processual do ambiente. O papel da ideologia no processo volta à discussão, num inescapável debate, que não dispensa a consideração do bem ambiental e a leitura de institutos tradicionais do processo civil.

É inevitável o confronto entre a compreensão do operador do processo e a natureza do bem que está em discussão, para que se possa avaliar sobre a necessidade e importância da edição de normas próprias para o processo ambiental e quiçá, para um processo coletivo. Mais do que isso, esse confronto servirá para demonstrar as alternativas que se apresentam para tornar mais efetiva a prestação da tutela jurisdicional do ambiente e, assim, garantir com maior efetividade a sadia qualidade de vida, desta e das futuras gerações.

## **2.1 Tutela processual do ambiente no modelo italiano**

Não é possível pensar-se em proteção ambiental, no ordenamento italiano, sem considerar a atuação da Justiça Administrativa. Isso decorre, por um lado, da própria vocação dessa esfera de jurisdição, naturalmente destinada às demandas que envolvem os atos da administração pública e, por outro, da própria afirmação de que o Estado registra a titularidade para

reclamar e perseguir a proteção ambiental.

Antes de examinar a questão do interesse legítimo, instituto fundamentador da atuação da Justiça Administrativa, convém perceber que essa esfera registra jurisdições exclusivas, decorrentes da expressa previsão legal. Assim, a partir do ano de 1924, foram sendo editadas leis que previam hipóteses de jurisdição exclusiva dos juízes administrativos. Em matéria ambiental, ganham especial importância a inclusão, na competência exclusiva, a “*materia urbanistica (legge Bucalossi del 1977 e decreto n. 80 del 1998)*”<sup>39</sup> e “*all’applicazione della normativa comunitaria*”<sup>40</sup>.

Em relação a tais matérias, pode-se afirmar que é tranquila a posição pretoriana na Itália, acerca da atuação da jurisdição administrativa. À tutela do ambiente interessa, em relação à tutela exclusiva, a questão envolvendo o Direito Urbanístico, que inclusive já se afirmara como um dos pilares fundantes do próprio Direito Ambiental.

A par da competência exclusiva, os interesses difusos<sup>41</sup>, dentre eles aqueles que abordam as questões ambientais, inserem-se no conceito de interesse legítimo e, portanto, permitem a provocação da justiça administrativa. O conceito de interesses difusos, compreende, também aquele que envolve os direitos do consumidor e cívicos. Para a ação perante o juiz administrativo, esses interesses são tutelados pelas respectivas associações.

Não se trata, todavia, de simplesmente destinar a proteção ambiental à Justiça Administrativa porque existem situações, também relativas à proteção do meio ambiente, que justificam a atuação do juiz ordinário. Não é apenas da Justiça Administrativa, portanto, a jurisdição em matéria ambiental porque, nas hipóteses em que não há a jurisdição exclusiva, determinada pela

---

<sup>39</sup> SAITTA, Nazareno. *Sistema di Giustizia Amministrativa*. 2. ed. Milano: Giuffrè. 2009. p. 33.

<sup>40</sup> idem. p. 34.

<sup>41</sup> FRANCO, Italo. *Gli strumenti di tutela nei confronti della pubblica amministrazione. Dall’annullamento dell’atto lesivo al risarcimento*. Padova: CEDAM. 2013. p. 224: “La materia delle protezioni dell’ambiente, nonché del diritto alla salute (quello vantato *utis civilis*, e non *uti singuli*) ex art. 32 Cost. non solo hanno costituito il terreno di coltura originario dell’emersione i tale nozione, ma offrono materia per utili esemplificazioni al riguardo. Se la regione o altro ente pubblico decide di localizzare in una determinata area geografica una discarica per rifiuti solidi urbani, certamente le collettività stanziate sul territorio prescelto e su quelli circostanti avranno titolo per lamentarsi del pregiudizicheesse temono come conseguenza dell’insediamento dell’impianto (pregiudizi alla qualità della vita e, più specificamente, inquinamento del suolo, dell’aria o dei corpi idrici, ecc.) Se, poi, si trattasse di impianto di smaltimento e stoccaggio di rifiuti tossici e nocivi, al tempo stesso emergerebbero profili di possibili danni all’ambiente e, al tempo stesso, alla salute degli abitanti del luogo (in conseguenza delle esalazioni, dell’inquinamento idrico, ecc.) Analoghe implicazioni comporterebbe l’autorizzazione all’installazione di un’industria chimica o zootecnica che riversino nell’aria o nel suolo sostanze inquinanti o comunque dannosi per la salute e per l’ambiente. Per questo non ci sembra inconferente l’evidenziato carattere “sociale”.

legislação, existem situações em que a tutela jurisdicional ambiental é realizada pelo juiz ordinário. Enfim, para a prestação da tutela jurisdicional ambiental, o ordenamento italiano apresenta as seguintes possibilidades:

a) a ação penal, para o caso da configuração de crime ambiental, situação em que se justifica a atuação da jurisdição ordinária, por entender-se caracterizado o ilícito, tido como civil, mesmo que o dano ambiental constitua crime<sup>42</sup>.

É interessante observar que esse mesmo juízo penal, que tem jurisdição e competência para o crime ambiental, também poderá liquidar o dano que decorre desse crime<sup>43</sup>, tratando de situação bastante diversa do caso brasileiro, em que o ressarcimento não se dá no próprio juízo penal. Essa possibilidade, aceita no ordenamento italiano, permite uma interessante reunião de competências, perante um mesmo juízo o que contribui, certamente, para a efetividade da tutela ambiental.

b) Ação civil para sanção administrativa: Esta ação, que é da jurisdição do juiz ordinário, tem por objetivo ver aplicada a sanção administrativa prevista para a hipótese de dano específico, do cidadão, relacionado ao liame existente entre o bem protegido e o ambiente<sup>44</sup>. Não tem por propósito direto a reparação do dano ambiental, mas ver aplicada a sanção administrativa devida em face da lesa a um interesse específico do cidadão. Apenas representa tutela ambiental por via reflexa, já que o que se

---

<sup>42</sup> Acerca disso, pode-se conferir em Palazzolo: “L’interesse ambientale può esser perseguito attraverso la configurazione di reati, nei quali, ancorché l’oggettività giuridica attenga ad un interesse di settore, la tipologia della condotta vietata sia ispirata da una finalità di tutela ambientale. Il delitto d’ambiente, come si è visto, è atipico e costituisce un illecito civile, anche se la sanzione non è meramente restitutiva e reintegratoria, ma vi sono condotte tipiche, sanzionate o sanzionabili penalmente, le quali, pur non realizzando il danno ambientale (o indipendentemente da questo ulteriore effetto) ed apparendo lesive di un bene specifico e meno ampio di quello ambientale, giustificano la severità della sanzione, anche per il fatto che la generalizzazione della condotta considerata potrebbe determinare un danno ambientale” in PALAZZOLO, Salvatore. *Giurisdizione ecologica dei diritti e degli interessi*. In *Giurisprudenza Italiana*. 1991. Roma: UTET Giuridica. p. 13.

<sup>43</sup> Acerca dessa possibilidade, de liquidação do dano pelo próprio juiz que tem competência para julgamento da ação penal, Palazzo afirma: “Se, infine, si attribuisce al giudice penale, per il reato, cosiddetto ambientale, il potere di liquidare il danno ambientale, si avrà un giudice dell’ambiente, che sarà, appunto, il giudice penale, con una competenza che è determinata da quella penale o soltanto amministrativa secondo il tipo di illecito. Il che non sembra idonea garanzia della uniformità dei giudizi e sufficiente tutela delle situazioni soggettive che, non avendo potuto trovare ingresso in sede penale, non possono trovarne in sede civile, non essendo prevista una azionabilità autonoma.” idem. p. 13.

<sup>44</sup> “Le premessa sopra svolta a proposito dell’azione penale, per un reato con oggettività giuridica diversa dal danno ambientale, va ripetuta a proposito della sanzione amministrativa, volta a difendere un interesse specifico ma ispirata dalla strumentalità ambientale del bene protetto.” in PALAZZOLO, Salvatore. *Giurisdizione ecologica dei diritti e degli interessi*. In *Giurisprudenza Italiana*. 1991. Roma: UTET Giuridica. p. 13.

busca, efetivamente, é a tutela do interesse específico do cidadão.

c) Ação administrativa para tutela de interesse legítimo: proposta, por exemplo, pelas associações civis ambientais, que recorrem à Justiça Administrativa para anulação de atos ilegítimos. Esta ação processa-se perante o juiz administrativo.

Essa ação, perante o juiz administrativo, pode ter também conteúdo ressarcitório, em situações específicas, delineadas na jurisprudência. A exemplificar tal aspecto, decisão da Corte de Cassação Civil de 28.06.2013<sup>45</sup>, que proclamou que é do juiz administrativo a competência para a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao ambiente, em face da inadequada gestão da administração pública na organização do serviço público de recolhimento e destinação de lixo urbano.

d) Ação civil de indenização, que se processa perante o juiz ordinário, nos casos em que não há propriamente crime ambiental, mas busca-se o ressarcimento do dano causado. É justificada a partir da existência de um direito subjetivo do cidadão, em face do bem ambiental<sup>46</sup>. Essa ação é exercitada pelo Estado, inclusive a partir de denúncias de dano ambiental, que podem ser oferecidas, por exemplo, pelo cidadão ou pelas associações.

Essa ação civil, perante o juiz ordinário que é, inclusive, compreendida por Esposito como “*il luogo naturale di svolgimento della giurisdizione ambientale*”<sup>47</sup>, pode também ter uma feição preventiva, como já decidiu o Tribunal de Salerno (Cass. 8 novembre 2006) reconheceu que, perante o juiz ordinário, a “*tutela sia preventiva, in caso di pericolo per il diritto alla salute, che sanzionatoria e riparatoria nel successivo giudizio di merito, ben possono essere esercitate attraverso l’inibitoria*”. É aceita, portanto, a ação perante a justiça ordinária, com propósito de prevenir o dano ambiental.

Antes da promulgação da Lei 349, de 1986, a proteção ambiental na

---

<sup>45</sup> “COMPETENZA E GIURISDIZIONE – Giurisdizione amministrativa – Rifiuti solidi urbani – Servizio pubblico – Smaltimento rifiuti – Mancata organizzazione – Danni ai cittadini – Azione risarcitoria – Sussiste.

Sussiste la giurisdizione del g.a. sulla domanda di risarcimento del danno derivante dalla compromissione dell'ambiente, reso insalubre a causa del mancato esercizio del potere dell'Amministrazione comunale di organizzazione del servizio pubblico di raccolta e smaltimento dei rifiuti urbani.” Cassazione civile, sez. un., 28/06/2013, n. 16304. In Rivista Giuridica dell'Ambiente 2014, 1, 45.

<sup>46</sup> “La legge, riservando allo Stato l'azione risarcitoria, che è una azione di condanna, non esclude la possibilità di una azione di mero accertamento da parte del cittadino, il quale deduca che, tanto un comportamento del privato quanto, eventualmente, un provvedimento od un comportamento della pubblica amministrazione abbiano posto in dubbio il suo diritto d'ambiente.” in PALAZZOLO, Salvatore. *Giurisdizione ecologica dei diritti e degli interessi*. In Giurisprudenza Italiana. 1991. Roma: UTET Giuridica. p. 14.

<sup>47</sup> ESPOSITO, Gianluca Maria. *Tutela dell'Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri*. Torino: G.Giappichelli Editore. 2008. p. 237.

Itália encontrava amparo na jurisprudência, a partir da interpretação do texto constitucional. A jurisprudência também consolidou o conceito de interesse difuso, correlato ao reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado. Nesse sentido, Carmine Punzi<sup>48</sup> afirma:

*Ed è rispetto a questi beni collettivi divisibili, che è stato riconosciuto dalla Corte di Cassazione un interesse diffuso, che evidenzia prima che un interesse generale, una pluralità d'interessi individuali dello stesso contenuto, relativi alla fruizione di una utilità determinata.*

O reconhecimento de interesse difuso permitiu a aceitação da ação individual para a tutela do bem ambiental, posição que foi aceita até a promulgação da lei n. 349/1986. Com a instituição do Ministério do Ambiente, pelo advento desse texto legal, restou estabelecido que o direito ao ressarcimento do dano provocado ao ambiente é assegurado em favor do Estado, nos termos do disposto no artigo 18<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> PUNZI, Carmine. *La tutela giudiziale degli interessi difusi e degli interessi collettivi*. in *Rivista di Diritto Processuale* 2002, 3, 647. Padova: CEDAM, p. 649

<sup>49</sup> O artigo 18 da lei 349, de 1986, dispunha:

“[1. Qualunque fatto doloso o colposo in violazione di disposizioni di legge o di provvedimenti adottati in base a legge che comprometta l'ambiente, ad esso arrecando danno, alterandolo, deteriorandolo o distruggendolo in tutto o in parte, obbliga l'autore del fatto al risarcimento nei confronti dello Stato.] (1)

[2. Per la materia di cui al precedente comma 1 la giurisdizione appartiene al giudice ordinario, ferma quella della Corte dei conti, di cui all'articolo 22 del decreto del Presidente della Repubblica 10 gennaio 1957, n. 3.] (2)

[3. L'azione di risarcimento del danno ambientale, anche se esercitata in sede penale, è promossa dallo Stato, nonché dagli enti territoriali sui quali incidano i beni oggetto del fatto lesivo.] (3)

[4. Le associazioni di cui al precedente articolo 13 e i cittadini, al fine di sollecitare l'esercizio dell'azione da parte dei soggetti legittimati, possono denunciare i fatti lesivi di beni ambientali dei quali siano a conoscenza.] (4)

[5. Le associazioni individuate in base all'articolo 13 della presente legge possono intervenire nei giudizi per danno ambientale e ricorrere in sede di giurisdizione amministrativa per l'annullamento di atti illegittimi.

[6. Il giudice, ove non sia possibile una precisa quantificazione del danno, ne determina l'ammontare in via equitativa, tenendo comunque conto della gravità della colpa individuale, del costo necessario per il ripristino e del profitto conseguito dal trasgressore in conseguenza del suo comportamento lesivo dei beni ambientali.] (5)

[7. Nei casi di concorso nello stesso evento di danno, ciascuno risponde nei limiti della propria responsabilità individuale.] (6)

[8. Il giudice, nella sentenza di condanna, dispone, ove possibile, il ripristino dello stato dei luoghi a spese del responsabile.] (7)

[9. Per la riscossione dei crediti in favore dello Stato risultanti dalle sentenze di condanna si applicano le norme di cui al testo unico delle disposizioni di legge relative alla riscossione delle entrate patrimoniali dello Stato, approvato con regio decreto 14 aprile 1910, n. 639.] (8)

[9-bis . Le somme derivanti dalla riscossione dei crediti in favore dello Stato per il risarcimento del danno di cui al comma 1, ivi comprese quelle derivanti dall'escussione di fidejussioni a

Enfim, a discussão sobre a tutela dos interesses difusos, em relação à proteção ambiental, resolveu-se a partir da previsão legal contida na Lei nº 346/1986 que *“há riconosciuto e garantito la legittimità della tutela nei confronti dell’esercizio di potestà pubbliche a soggetti costituiti in forme associative, ed in particolare alle associazioni di tutela ambientale espressamente individuate”*<sup>50</sup>. O titular do direito ao ressarcimento é o Estado e as associações ambientais agem substituindo essa titularidade.

Essa lei nº 349, de 1986, é tida como um marco<sup>51</sup> na evolução jurídica dos direitos difusos e coletivos na Itália, não apenas por ter expressamente conferido legitimidade às associações, para a defesa do bem ambiental, mas também pela afirmação da titularidade do Estado para o ressarcimento do dano ambiental.

---

favore dello Stato, assunte a garanzia del risarcimento medesimo, sono versate all’entrata del bilancio dello Stato, per essere riassegnate, con decreto del Ministro del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, ad un fondo di rotazione da istituire nell’ambito di apposita unità previsionale di base dello stato di previsione del Ministero dell’ambiente, al fine di finanziare, anche in via di anticipazione:

- a) interventi urgenti di perimetrazione, caratterizzazione e messa in sicurezza dei siti inquinati, con priorità per le aree per le quali ha avuto luogo il risarcimento del danno ambientale;
- b) interventi di disinquinamento, bonifica e ripristino ambientale delle aree per le quali abbia avuto luogo il risarcimento del danno ambientale;
- c) interventi di bonifica e ripristino ambientale previsti nel programma nazionale di bonifica e ripristino ambientale dei siti inquinati di cui all’articolo 1, comma 3, della legge 9 dicembre 1998, n. 426.] (9)

[9-ter. Con decreto del Ministro dell’ambiente, adottato di concerto con il Ministro del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, sono disciplinate le modalità di funzionamento e di accesso al predetto fondo di rotazione, ivi comprese le procedure per il recupero delle somme concesse a titolo di anticipazione.] (10)

- (1) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (2) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (3) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (4) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (5) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (6) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (7) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (8) Comma abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152.
- (9) Comma aggiunto dall’articolo 114, comma 1, della legge 23 dicembre 2000, n. 388 e successivamente abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152. In attuazione di quanto disposto dal presente comma vedi D.M. 14 ottobre 2003.
- (10) Comma aggiunto dall’articolo 114, comma 1, della legge 23 dicembre 2000, n. 388 e successivamente abrogato dall’articolo 318, comma 2, lettera a) del D.Lgs. 3 aprile 2006, n. 152. In attuazione di quanto disposto dal presente comma vedi D.M. 14 ottobre 2003.”

<sup>50</sup> JUSO, Raffaele. *Lineamenti di Giustizia Amministrativa*. 5. ed. Milano: Giuffrè. 2012. p. 339.

<sup>51</sup> Pode-se conferir em Landi: “Dal riconoscimento della legittimazione ad agire discende che la legge n. 349 del 1986 si pone come una tappa fondamentale nell’evoluzione giuridica degli interessi diffusi o collettivi”. LANDI, Pasquale. *La Tutela Processuale dell’Ambiente*. Padova: CEDAM. 1991. p. 41.

Em relação à atuação das associações, assim como no Brasil é necessário que contenham em seus atos constitutivos o objeto específico de tutela do bem ambiental, “*qualificati dalla particolare inerenza dell'interesse da tutelare con gli scopi contenuti negli statuti e riconosciuti coincidenti o comunque assimilabili all'interesse dell'Amministrazione preposta alla vigilanza e/o tutela del settore*”<sup>52</sup>.

Filippo Satta também reconhece que a preservação e proteção do ambiente inserem-se no campo do interesse público, a partir da afirmação procedida na Lei 346/1986. Ainda, reconhece que se confere às associações um caráter concorrente na tutela ambiental:

*Le associazioni private si pongono quindi come concorrenti nella tutela di questo interesse, non già come controparti, come destinatarie dell'azione amministrativa. La sede naturale in cui devono essere presenti è dunque il procedimento, come del resto esplicitamente prevedono sia la legge generale su di esso (n. 241 del 1990), sia la legge speciale sull'ambiente*<sup>53</sup>.

Todavia, manifesta-se pela inconstitucionalidade do artigo 18, da citada Lei 346/1986, porque entende que conferir legitimidade à associação, portadora do mesmo interesse da administração pública, não ensejaria situação merecedora de tutela jurisdicional, que somente deveria ser admitida se houvesse um interesse conflitante com o da própria administração. Também para Carmine Punzi<sup>54</sup> é evidente essa legitimação, atribuída às associações ambientais para o exercício das ações ressarcitórias do dano ambiental.

Acerca dessa legitimação para agir das associações de proteção ambiental, é possível perceber que o modelo italiano aproxima-se da situação que se verifica no ordenamento brasileiro.

No caso italiano, nos idos de 1970, orientava-se a doutrina a estender às associações ambientais a legitimação para agir, por analogia àquela reconhecida aos sindicatos para a tutela das relações de trabalho. A partir de 1986, conferiu-se às associações ambientais a legitimação para a defesa

---

<sup>52</sup> JUSO, Raffaele. *Lineamenti di Giustizia Amministrativa*. 5. ed. Milano: Giuffrè. 2012. p. 340.

<sup>53</sup> SATTA, Filippo. *Giustizia Amministrativa*. 2. ed. Padova: CEDAM. 1993. p. 173.

<sup>54</sup> “E, dunque, agevole concludere che le associazioni ambientali hanno acquistato un diritto di azione che è circoscritto alle azioni di risarcimento dei danni prodotti nel territorio del singolo Comune o delle singole Provincie, ma incide sul rapporto tra questi enti territoriali titolari del diritto al risarcimento e l'autore del danno. In base a ciò, è facile attribuire alle associazioni ambientali lo stesso ruolo che la precedente legge 349 del 1986 riconosce agli enti territoriali locali e cioè la titolarità di un diritto d'azione che incide sul rapporto ente territoriale-autore del danno. Con l'ovvia conseguenza che anche in questa ipotesi si deve parlare di sostituzione processuale ex art. 81 c.p.c.” in PUNZI, Carmine. *La tutela giudiziale degli interessi diffusi e degli interessi collettivi*. in *Rivista di Diritto Processuale* 2002, 3, 647. Padova: CEDAM. p. 649.

ambiental perante os juízes administrativos. As mesmas associações foram legitimadas, pela disposição do art. 9, 3º, n. 267/200, “*a far valere le azioni risarcitorie di competenza del giudice ordinario spettanti al comune e alla provincia, conseguenti a danno ambientale*”<sup>55</sup>. Todavia, essa disposição foi revogada pelo artigo 318, do Código do Ambiente (d.lg. 152, de 2006). Assim, apenas remanesce a possibilidade do artigo 19, da lei n. 349/1986, de modo que as associações, embora conservando a legitimação para agir perante a justiça administrativa para anulação de atos administrativos ilegítimos que prejudiquem o meio ambiente, somente podem intervir nos processos por dano ambiental promovidos pelo estado e denunciar a existência do dano ou ameaça iminente de dano ao Ministério do Meio Ambiente, “*con richiesta di intervento immediato in sede di prevenzione o di risarcimento del danno*”<sup>56</sup>.

De acordo com o entendimento pretoriano, as associações ambientais têm legitimidade, ainda, em caso de inércia do ente territorial, para o ressarcimento cível dos danos nas ações penais em que se apura a existência de crime ambiental<sup>57</sup>. Nesse mesmo sentido, Ferrara afirma que:

---

<sup>55</sup> FABRI, Alessandra. *Le Azioni Collettive nei Confronti della Pubblica Amministrazione nella Sistematica delle Azioni non Individuali*. Diritto e Processo Amministrativo. Quaderni, 11. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 2011. p. 59.

<sup>56</sup> idem. p. 59.

<sup>57</sup> Nesse sentido, em 17.01.2012 a Corte Suprema de Cassação decidiu: “In materia di danno ambientale, l’art. 311 d.lg. 3 aprile 2006 n. 152 riserva allo Stato, e in particolare al Ministro dell’ambiente e della tutela del territorio, il potere di agire, anche esercitando l’azione civile in sede penale, per il risarcimento del danno ambientale in forma specifica e, se necessario, per equivalente patrimoniale; ai sensi del successivo art. 313, comma 7, comunque, resta in ogni caso fermo il diritto dei soggetti danneggiati dal fatto produttivo di danno ambientale, nella loro salute o nei beni di loro proprietà, di agire in giudizio nei confronti del responsabile a tutela dei diritti e degli interessi lesi. La suddetta normativa “speciale” in materia di danno ambientale si affianca, peraltro, non essendovi incompatibilità, alla disciplina generale del danno prevista dal codice civile, sicché le associazioni ambientaliste, pure dopo l’abrogazione delle previsioni di legge che le autorizzavano a proporre, in caso di inerzia degli enti territoriali, le azioni risarcitorie per danno ambientale (art. 9, comma 3, d.lg. 18 agosto 2000 n. 267, abrogato dall’art. 318 del d.lg. n. 152 del 2006), sono legittimate alla costituzione di parte civile “iure proprio”, nel processo per reati che abbiano cagionato pregiudizi all’ambiente, per il risarcimento non del danno all’ambiente come interesse pubblico, bensì (al pari di ogni persona singola o associata) dei danni direttamente subiti, diretti e specifici, ulteriori e diversi rispetto a quello, generico di natura pubblica, della lesione dell’ambiente come bene pubblico e diritto fondamentale di rilievo costituzionale. In questa prospettiva e con questi limiti, le associazioni ambientaliste sono quindi legittimate a costituirsi parte civile avendo il diritto al risarcimento del danno, non solo patrimoniale (in relazione, per esempio, agli eventuali esborsi finanziari sostenuti dall’ente per l’espletamento dell’attività di tutela), ma anche morale, derivante dal pregiudizio arrecato all’attività da esse concretamente svolta per la valorizzazione e la tutela del territorio sul quale incidono i beni oggetto del fatto lesivo.” Cassazione penale, sez. III, 17/01/2012, n. 19439. Guida al diritto 2012, 37, 80 (s.m).

*Una peculiarità dei processi penali relativi ai reati contro l'ambiente è costituita dalla presenza costante delle associazioni ambientaliste alle quali il prevalente orientamento giurisprudenziale ha finito per riconoscere il ruolo di "parte lesa" pur al cospetto di ben precisi e delineati riferimenti normativi*<sup>58</sup>.

Além disso, houve intensa discussão em relação à legitimação das associações, com entendimento no sentido de somente conferir legitimação às associações que tivessem o expresso reconhecimento do Ministério do Ambiente. O embate nos tribunais, todavia, foi consolidando o entendimento de que não apenas as associações com expresso reconhecimento do órgão ministerial têm legitimação para provocar a tutela jurisdicional ambiental, mas também pode o julgador reconhecer essa legitimação, caso a caso.

Atualmente, está pacificado o entendimento de que a legitimação das associações não depende do reconhecimento dessa legitimidade, pelo Ministério do Ambiente italiano. De acordo com Roberto Leonardi<sup>59</sup>, pode o juiz administrativo, no caso concreto, reconhecer a existência dos pressupostos que garante a legitimação à associação de proteção ambiental, independentemente da existência do expresso reconhecimento do órgão ministerial. Essa compreensão, produzida nos tribunais, ampliou a possibilidade de atuação das associações de proteção ambiental em juízo.

Para o exercício das pretensões ressarcitórias, de parte das associações de proteção ambiental, deve existir um prejuízo direto e imediato, que Ferrara pressupõe *"ulteriore e concreto rispetto ad un mero collegamento ideologico con il danno ambientale connesso all'interesse pubblico, che resta un interesse diffuso e, come tale, non proprio del sodalizio e non risarcibile"*<sup>60</sup>.

Há, ainda, o consolidado entendimento de que as associações constituídas de forma temporária, com objetivo determinado e específico não registram legitimação para a defesa do bem ambiental em juízo, o que também invoca o desejado reconhecimento dessa legitimidade às

---

<sup>58</sup> FERRARA, Fabio. *La Costituzione di Parte Civile delle Associazione Ambientaliste*. in ROMANO, Bartolomeo. *I Reati Ambientali alla Luce del Diritto Dell'Unione Europea*. Padova: CEDAM. 2013. Pp. 335

<sup>59</sup> Assim, "la legittimazione processuale delle associazioni ambientaliste può discendere tanto dal riconoscimento da parte del Ministero dell'ambiente quanto dalla valutazione operata caso per caso al giudice amministrativo, il quale deve, in tal modo, accertare l'esistenza, in concreto e in capo all'associazione ambientalista, dei requisiti atti a fondare la sua legittimazione processuale" in LEONARDI, Roberto. *La legittimazione processuale delle associazioni ambientaliste: alcune questioni ancora giurisprudenziali*. In *Rivista Giuridica dell'Edilizia* fasc. 1, 2011. Milano: Giuffrè. p. 4.

<sup>60</sup> Op. cit. p. 338.

associações que tenham representatividade significativa na defesa do bem ambiental. Mais ainda, ao conferir ao julgador a possibilidade de exame da legitimidade, caso a caso, busca-se exatamente garantir a legitimação às associações que, efetivamente, registrem importância e atuação efetiva e representativa na defesa do ambiente.

Por outro lado, também às associações de nível local é garantida a legitimação processual<sup>61</sup> e essa compreensão afina-se aos princípios inspiradores do Código Ambiental Italiano, bem como às disposições do direito europeu, operando inclusive em termos de efetividade da tutela e de garantia do amplo acesso à justiça.

Acerca da limitação objetiva da atuação das associações na defesa ambiental – que trata da delimitação do interesse da associação para impugnação de atos lesivos ao ambiente – afirma-se a aceitação de uma compreensão “pan-ambientalista”<sup>62</sup>, que alcança não apenas os atos com conteúdo urbanístico, mas quaisquer atos que afetem o bem ambiental.

Finalmente, existe também outra hipótese, que é aquela em que o indivíduo possa reclamar perante a Justiça Administrativa, acerca de atos da administração pública, lesivos ao ambiente. Equivale a uma denúncia feita pelo cidadão. Em matéria de tutela ambiental, o indivíduo não tem legitimidade para a ação não sendo possível que atue em juízo isoladamente, exceto se demonstrar que possui vínculo com o bem especificamente tutelado. O Conselho de Estado (Sez. VI, n. 728/1990), decidiu que:

*la qualità di cittadino e visitatore di una determinata azona non è di per sé elemento sufficiente ad integrare una posizione soggettiva di interesse legittimo e non è un titolo idoneo a legittimare un ricorso dinanzi al giudice amministrativo contro atti lesivi dell'ambiente di quel lugo.*

É preciso, pois, que o indivíduo demonstre que o ato da administração, lesivo ao bem ambiental, repercute diretamente na sua esfera individual, como no caso de autorização para um empreendimento industrial, que possa trazer riscos à saúde do indivíduo, proprietário do imóvel lindeiro.

Recente legislação italiana – d. lgs. 33/2013 – garantiu a transparência na administração pública, permitindo a qualquer cidadão o acesso aos dados públicos, inclusive em matéria ambiental. Há autores,

---

<sup>61</sup> Consideram-se de âmbito nacional as associações ambientais presentes em, pelo menos, cinco regiões, conf. LEONARDI, Roberto. *La legittimazione processuale delle associazioni ambientaliste: alcune questioni ancora giurisprudenziali*. In *Rivista Giuridica dell'Edilizia* fasc. 1, 2011. Milano: Giuffrè. p. 8.

<sup>62</sup> *idem*. p. 8

como Ferrara<sup>63</sup>, que consideram essa legislação a autorizadora da legitimação substancial dos cidadãos em matéria ambiental.

Definida a jurisdição do juiz administrativo em oposição àquela do juiz ordinário, ainda haverá o resguardo da jurisdição dos juizes especiais, que são a Corte de Contas, relativa à responsabilidade administrativa e contábil, as Comissões Tributárias, com competência para as lides envolvendo o contribuinte e a administração fazendária e, por fim, o Tribunal das Águas, cujo juiz tem competência para resolver as controvérsias que envolvem conflitos relativos às águas públicas<sup>64</sup>.

Não há uma posição de absoluto consenso acerca da tutela jurisdicional ambiental na Itália, tutela que inclusive é considerada ineficaz por alguns doutrinadores, que entendem insuficiente a jurisdição administrativa para a ampla e efetiva tutela do bem ambiental<sup>65</sup>, surgindo entendimentos de que seria necessária uma maior aceitação de intervenção da jurisdição ordinária.

Ainda, há posições díspares no tocante à própria jurisdição exclusiva dos juizes administrativos como, por exemplo, nos casos de poluição eletromagnética, que enseja discussões e polêmicas, já que se controverte acerca da possível jurisdição do juiz ordinário para as demandas de ressarcimento, nos casos da espécie<sup>66</sup>.

O que se discute no campo doutrinário e pretoriano italiano na atualidade tem seu fundamento justificado pelo direito do indivíduo ao bem

---

<sup>63</sup> Assim, Ferrara afirma: “L’avvento del d. lgs. N. 33/2103 costituisce – senza timore di smentita – una vera e propria rivoluzione copernicana volta a consentire la legittimazione sostanziale dei cittadini (*ergo*, il controllo diretto sulla burocrazia) anche in sede di tutela dell’ambiente”. FERRARA, Rosario. SANDULLI, Maria Alessandra. *Trattato di Diritto dell’Ambiente. I Procedimenti Amministrativi per la Tutela dell’Ambiente*. Milano: Giuffrè. 2014. p. 497.

<sup>64</sup> CARINGELLA, Francesco. PROTTO, Mariano. *Manuale di Diritto Processuale Amministrativo*. Roma: Dike Giuridica Editrice. 2012. p. 278.

<sup>65</sup> Nesse sentido, Esposito afirma: “Recentemente, la dottrina ha richiamato l’attenzione sull’insufficienza della tutela giurisdizionale nel settore ambientale, che non si mostra adeguatamente garantita dalla giurisdizione di tipo soggettivo e che, invece, richiederebbe il ricorso a un modello di tipo oggettivo”. ESPOSITO, Gianluca Maria. *Tutela dell’Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008. p. 233.

<sup>66</sup> A esse respeito, Galli reconhece que os empreendimentos que produzem geração de energia elétrica produzem a lesão, “etuale o potenziale, del suo diritto alla salute e alla salubrità ambientale, per effetto delle immissioni elettromagnetiche. In passato, infatti, la giurisprudenza ha a lungo dibattuto sulla possibilità di ricondurre alla giurisdizione esclusiva le controversie risarcitorie ed inibitorie aventi ad oggetto la lesione del diritto alla salute cagionata dal gestore di un pubblico servizio, considerando che, in tal caso, viene in rilievo un diritto fondamentale, assoluto e di rilevanza costituzionale che, secondo l’opinione tradizionale, è incomprimibile e non degradabile ad interesse legittimo.” in GALLI, Rocco. *Nuove Norme in Materia di Azione Amministrativa, Appalti Pubblici e Danno Ambientale*. Aggiornamento alla IV edizione dell Corso di Diritto Amministrativo. Padova: CEDAM. 2007. p. 196.

ambiental, direito cuja violação implica lesão direta à garantia de vida e de saúde. Partindo dessa premissa, seria o juiz ordinário, e não o administrativo – como se compreende atualmente – o juiz ambiental.

Esse argumento, também, encontra fundamento<sup>67</sup> no aspecto em que as alterações legislativas, especialmente o Código do Ambiente, de 2006, teriam derogado a legitimação que a Lei n° 349/1986 conferia ao Estado e entes territoriais para a defesa do ambiente, reservando-a exclusivamente às associações ambientais e ao Ministério do Ambiente.

No entanto, em recente decisão, a Corte Costituzionale<sup>68</sup> decidiu que

---

<sup>67</sup> “Va inoltre evidenziato che i recenti sviluppi della legislazione ambientale fanno registrare una sensibile riduzione delle legittimazioni soggettive a chiedere il risarcimento. Com'è noto, l'art. 18 della l. n. 349/1986, il cui comma 3° contemplava una legittimazione sia dello Stato sia degli enti territoriali a esperire l'azione di risarcimento del danno ambientale, è stato abrogato dell'art. 318 del d. lgs. n. 152/2006. È rimasto in vita solo il comma 5°, concernente l'intervento delle associazioni ambientaliste nei giudizi risarcitori, mentre le legittimazione ad agire per il risarcimento del danno è stata riservata in via esclusiva al Ministero dell'ambiente”. ESPOSITO, Gianluca Maria. *Tutela dell'Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008. p. 234.

<sup>68</sup> Procedimento penale – In genere – Reato di danno ambientale – Costituzione di parte civile per il risarcimento – Legittimazione attribuita al Ministero dell'ambiente e non anche, in via concorrente o sostitutiva, alla Regione e agli enti locali sul cui territorio si è verificato il danno – Asserita violazione del principio di difesa – Asserita violazione del principio di ragionevolezza – Asserito trattamento deteriore dei valori costituzionali primari della salute dell'uomo e dell'ambiente – Insussistenza – Necessità di tutela sistemica del bene indotta dalla normativa comunitaria – Non fondatezza della questione.

Non è fondata la questione di legittimità costituzionale dell'art. 311, comma 1, d.lgs. 3 aprile 2006, n. 152, censurato, per violazione degli artt. 2, 3, 9, 24 e 32 Cost., nonché del principio di ragionevolezza, nella parte in cui attribuisce al Ministero dell'ambiente e della tutela del territorio e del mare, e per esso allo Stato, la legittimazione all'esercizio dell'azione per il risarcimento del danno ambientale, escludendo la legittimazione concorrente o sostitutiva della Regione e degli enti locali sul cui territorio si è verificato il danno. Infatti, la nuova disciplina del potere di agire in via risarcitoria contenuta nella disposizione censurata si inserisce coerentemente nel nuovo contesto normativo e giurisprudenziale che, in attuazione della direttiva comunitaria CE 21 aprile 2004 n. 35, colloca il profilo risarcitorio in una posizione accessoria rispetto alla riparazione. Emerge così l'esigenza di una gestione unitaria, alla quale non può sottrarsi la fase risarcitoria, essendo volta a garantire alla istituzione su cui incombe la responsabilità del risanamento, la disponibilità delle risorse necessarie che hanno questa specifica ed esclusiva destinazione. Ciò non esclude che ai sensi della norma censurata sussista il potere di agire di altri soggetti, comprese le istituzioni rappresentative di comunità locali, per i danni specifici da essi subiti, ulteriori e diversi rispetto a quello, generico, della lesione dell'ambiente come bene pubblico e diritto fondamentale di rilievo costituzionale. Quanto al paventato rischio di una inazione statale, specie nel caso di sovrapposizione tra danneggiato e danneggiante, il sistema è idoneo a scongiurarlo, posto che, da un lato, la proposizione della domanda nel processo penale è solo una delle opzioni previste dal legislatore, potendo lo Stato agire direttamente in sede civile, o in via amministrativa, e, dall'altro, il codice dell'ambiente prevede che le Regioni, le Province autonome e gli enti locali, anche associati, possono, a tutela dell'interesse alla tempestività ed effettività degli interventi di risanamento, presentare al Ministro dell'ambiente e della tutela del territorio e del mare, denunce e osservazioni, corredate da documenti ed informazioni, concernenti qualsiasi caso di danno ambientale o di minaccia imminente di danno ambientale e

a legitimação para agir na esfera penal, tendo como objetivo secundário o ressarcimento do dano ambiental, cabe ao Estado, através do Ministério do Ambiente, mas também afirmou a legitimação concorrente e substitutiva da região e dos entes locais em cujo território ocorreu o dano. Ainda, reconheceu a possibilidade de que a região, os entes locais e as associações, representem ao Ministério do Ambiente, formulando denúncias e requerendo a intervenção para a tutela do ambiente.

## 2.2 A afirmação do bem ambiental no ordenamento italiano

No mundo contemporâneo, a compreensão acerca da proteção ambiental, em qualquer ordenamento jurídico, passa necessariamente pela percepção dessa proteção em nível internacional. É um movimento que nasceu na esfera internacional, atuando de fora para dentro nos ordenamentos. A proteção ambiental não se apresentou inicialmente como uma preocupação individual, ou de um único estado. Ainda que com intensidades diversas, por fatores também diversos, a questão ambiental é, mais do que nunca, uma preocupação da comunidade internacional, que se irradia para dentro dos ordenamentos, até a consecução das afirmações nas legislações e nos textos constitucionais internos.

Essa dimensão, própria da tutela ambiental, não permite desconsiderar o Direito Internacional Ambiental e a trajetória que se percorreu até aqui, para tornar efetiva a proteção mundial do ambiente. Para Marchisio<sup>69</sup> o Direito Internacional Ambiental pode ser dividido em duas fases, a primeira, fase do funcionalismo ambiental, marcada pelo princípio da prevenção do dano, iniciou com a Conferência de Estocolmo e a segunda, fase do globalismo ambiental, a partir da Rio 92, representou a cooperação internacional a questões ambientais globais, fundadas no princípio da precaução, erigido a partir do conceito de desenvolvimento sustentável proclamado na Rio 92<sup>70</sup>.

Essas duas fases são claramente identificáveis, expressando, de um certo modo, também as diferentes compreensões que se teve em relação à

---

chiedere l'intervento statale a tutela dell'ambiente. Di tale interesse — suscettibile di tutela giurisdizionale già secondo principi generali — è espressamente prevista l'azionabilità dinanzi al giudice amministrativo (sentt. nn. 247 del 1974, 210, 641 del 1987, 378 del 2007, 235 del 2009). (Corte Costituzionale, 01/06/2016, n. 126. Giurisprudenza Costituzionale 2016, 3, 1018)

<sup>69</sup> CORDINI, Giovanni et. all. *Diritto Ambientale. Profili Internazionali Europei e Comparati*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008. p. 2

<sup>70</sup> idem. p. 11: “L’opinione diffusa è che Rio abbia costituito un punto di partenza, nel contesto di una visione dinamica dei risultati da raggiungere. In effetti, le norme internazionali in materia di tutela dell’ambiente si sono consolidate e in parta adattate alla nuova impostazione dello sviluppo sostenibile”.

questão ambiental. Diante do agravamento da crise ambiental e do surgimento de questões urgentes, como o aquecimento global, o funcionalismo ambiental não responde mais às incessantes questões que se apresentam, nem apresenta possibilidades de enfrentar a questão com a necessária efetividade. Os últimos anos tornam-se cruciais na busca de soluções ou alternativas, para garantir a própria continuidade do planeta.

Nos países europeus, assim como na Itália, o surgimento do Direito Ambiental representou a incorporação dos princípios e normas emanadas da Comunidade Europeia que, no seu início, não registrava disposições relativas à proteção ambiental. “*La questione ambientale non era contemplata in origine nel Trattato di Roma*”<sup>71</sup>. Tendo sido constituída com finalidade econômica<sup>72</sup>, era natural que não houvesse a omissão em relação à questão ambiental. Primeiro, porque a proteção ambiental poderia ser entendida como um obstáculo ao comércio entre os países membros e, também, porque as discussões acerca da problemática ambiental ainda não haviam alcançado relevância.

No entanto, a União Europeia foi certamente um dos propulsores da preocupação dos ordenamentos jurídicos com a temática ambiental. Além da finalidade econômica, também a dimensão política foi motivo determinante de sua constituição. Posteriormente, com o reconhecimento de que a proteção ambiental é essencial à qualidade de vida, essa compreensão irradiou-se entre os estados membros. De Pauli aponta que foi a partir dos anos setenta que se iniciou o reconhecimento de que “*nel contesto dello sviluppo economico e del miglioramento della qualità della vita, una attenzione particolare andava necessariamente rivolva all’ambiente*”<sup>73</sup>. Por sua vez, Dell’Anno aponta que o primeiro programa de ações da Comunidade Econômica Europeia, amplo e incisivo em matéria ambiental, data de 22 de novembro de 1973, programa que “*gettava le basi del primo programma di azione per l’ambiente*”<sup>74</sup>. A partir da afirmação dessa importância, os ordenamentos dos países membros passaram a incorporar a preocupação com a proteção do ambiente.

Nos mesmos termos se expressa Costato, que reconhece que o

---

<sup>71</sup> ROSSI, Giampaolo. *Diritto dell’Ambiente*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008. p. 35.

<sup>72</sup> Tarullo indica que “la concorrenza, come è stato rilevato in dottrina, costituisce il fondamento storico e dogmatico del diritto comunitario; più precisamente il concetto di mercato, nel contesto europeo, assume una portata bivalente, traducendosi tanto in un principio giuridico (il principio concorrenziale) dotato di immediata forza precettiva quanto in un obiettivo di politica economica”, in TARULLO, Stefano. *Il Giusto Processo Amministrativo*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 2004. p. 4.

<sup>73</sup> DE PAULI, Luca. *L’Amministrazione dell’Interesse Ambientale*. Milano: Giuffrè. 2002. p. 12.

<sup>74</sup> DELL’ANNO, Paolo. *Manuale di Diritto Ambientale*. 4. ed. Padova: CEDAM. 2003. p. 51.

problema ambiental começa a ocupar as discussões jurídicas, no contexto europeu, muito tempo depois da constituição da Comunidade Europeia<sup>75</sup>, a partir do aumento da população e do desenvolvimento de tecnologias, meios de transporte e do incremento do uso de produtos químicos na agricultura.

Por sua vez, Alpa já no ano de 1976, afirmava que os instrumentos jurídicos, naqueles tempos recém-criados, para tutela do ambiente, não eram totalmente novos, reconhecendo que já existia, tanto na Itália como em outros países, a adoção de diversos instrumentos, para controle de atividades potencialmente perigosas para o equilíbrio ambiental. Naquele momento, há quarenta anos, Alpa já referia:

*Questi strumenti sono oggi generalmente reputati insufficienti e questo è anche in nostro giudizio; la loro presenza costituisce tuttavia un substrato giuridico importante per intendere il sistema di protezione ambientale esistente in un dato ordinamento*<sup>76</sup>.

Em 1979, Elena Croce<sup>77</sup> bradava pela necessidade de edição de legislação protetiva do ambiente.

A afirmação do ambiente como um bem jurídico, merecedor da tutela do Estado, apresentou dificuldades, decorrentes da própria natureza desse bem. As primeiras construções jurídicas, na Itália, repeliam o próprio reconhecimento do ambiente como bem jurídico tutelado. A aparente impossibilidade de uma segura identificação do ambiente conduzia a uma desconsideração no plano jurídico, um bem irrelevante no plano jurídico. Nesse sentido, Almirante lembra que houve época em que as discussões jurídicas eram produzidas a partir de problemáticas hoje amplamente superadas, mas que afirmavam *“l'ambiente non è definibile, non è un bene,*

---

<sup>75</sup> COSTATO, Luigi. MANSERVISI, Silvia. *Profili di Diritto Ambientale nell'Unione Europea*. Padova: CEDAM. 2012. p. 2. “Il problema ambientalistico, dal punto giuridico, si è proposto, in sostanza, solo di recente, come dimostra il fatto che né la nostra Costituzione (1948) né il trattato CEE (1958) fanno diretto riferimento all'ambiente sicché da un lato la nostra Corte costituzionale ha dovuto fondare, inizialmente, i suoi interventi nel settore facendo riferimento al paesaggio, mentre il legislatore comunitario ha fatto ricorso, a lungo, a basi giuridiche non specificamente ambientali, sinché sono state introdotte nel trattato norme specifiche sull'ambiente, e ciò solo dopo parecchi anni della entrata in vigore del trattato di Roma”.

<sup>76</sup> ALPA, Guido. *La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato*. Milano: Giuffrè. 1976. p. 298.

<sup>77</sup> É interessante observar a busca pela edição de legislação de proteção ambiental, também no caso da Itália. Naquele ano de 1979, Elena Croce já dizia: “Indispensabile è anche una legislazione più precisa che imponga regole per la formazione di quadri culturali adeguati alla tutela: tutela che è attualmente affidata a un personale scarsissimo e spesso culturalmente depauperato, risultato di una selezione povera” in CROCE, Elena. *La Lunga Guerra per l'Ambiente*. ed. rep. Napoli: La Scuola di Pitagora Editrice. 2016. p. 189.

*non dà vita a un diritto soggettivo*<sup>78</sup>. Esse entendimento estava bem atrelado a uma concepção antropocentrísta e de superioridade da raça humana: Natureza, vegetais e animais, concebidos e tratados como coisas a serviço do homem.

A partir desse contexto, é fácil compreender porque a noção doutrinária de ambiente, no ordenamento italiano, iniciou-se de modo setorial, reconhecendo-se os diferentes significados, de ambiente como paisagem (natural, histórico, parques naturais e florestas), ambiente como defesa do solo, da água e do ar e do ambiente em sentido urbanístico. Essa divisão é consagrada no Direito Italiano, que reconheceu a existência de três diferentes aspectos que compõe o ambiente: “*ambiente come forma (paesaggio), come salubrità (suolo, ària e acqua) e come territorio (urbanística)*”<sup>79</sup>. Posteriormente, com a evolução da discussão no âmbito europeu<sup>80</sup> e internacional é que se iniciou a construção de um significado jurídico unitário de ambiente como interesse público fundamental da coletividade, como direito fundamental do homem e como direito subjetivo à saúde ambiental em nível individual<sup>81</sup>.

As normas da União Europeia impõem-se em relação aos estados-membros, sobrepondo-se às legislações dos estados<sup>82</sup>. Sem que ocorra a expressa revogação das leis conflitantes com aquelas da União Europeia, essas normas internas permanecem nos ordenamentos, sem que produzam

---

<sup>78</sup> ALMIRANTE, Domenico (org). *Diritto Ambientale e Costituzione. Esperienze Europee*. Milano: FrancoAngeli. 2000. p. 15.

<sup>79</sup> ESPOSITO, Gianluca Maria. *Tutela dell’Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri*. Torino: G.Giappichelli Editore. 2008. p. 205.

<sup>80</sup> É importante perceber a relevância do ordenamento comunitário e sua observância pelos estados membros. Nesse sentido, Tarullo afirma: “In um simile quadro, non sorprende che la necessità, fortemente sentita a livello politico, di garantire l’attuazione degli obiettivi indicati nel Trattato abbia indotto le istituzioni europee ad elaborare una serie di principi giuridici gradualmente imposti ai Paesi contraenti quali corollari del fundamentalismo principio concorrenziale, a sua volta vero caposaldo giuridico el mercato comune; tutto questo al fine di assicurare piena effettività al diritto comunitario, effettività a sua volta da intendersi quale massima espansione applicativa della normativa sovranazionale” in TARULLO, Stefano. *Il Giusto Processo Amministrativo*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 2004. p. 9

<sup>81</sup> CANGELOSI, Gabriella. *Tutela dell’Ambiente e Territorialità dell’Azione Ambientale*. Milano: Giuffrè. 2009. p. 3

<sup>82</sup> Como observa Canotilho, “Com`è noto, il Trattato dell’Unione Europea impone agli Stati membre il dovere di adoção di tutte le misure generali o particolari necessaria ad assicurare il compimento degli obblighi derivanti dal Trattato (articolo 5). Questo significa che il vincolo sottoscritto con la ratifica del Trattato dell’Unione Europea implica simultaneamente l’obbligo specifico di dargli esecuzione. O meglio: gli Stati membri sono obbligati ad adottare le misure necessarie e adeguate – politiche legislative, regolamentari – per dare effettività pratica alle imposizioni convenzionali del Trattato dell’Unione Europea.” in CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Dalla Costituzione Dirigente al Diritto Comunitario Dirigente. Traduzione di Rosemary Pereira de Oliveira*. Lecce: Pensa Editore. 2004. p. 37.

efeitos. Pisaneschi<sup>83</sup> refere a expressão utilizada “*fonte disseccata*”, para definir a situação dessa legislação conflitante com as normas comunitárias.

Atualmente, a proteção ambiental está consagrada no Tratado da União Europeia, que em seus artigos 191<sup>84</sup> e seguintes, destaca a política da comunidade em relação ao ambiente e consagra aqueles que atualmente são os princípios norteadores das condutas em matéria ambiental, a sadia qualidade de vida e a promoção da saúde humana.

De outro lado, as normas da União Europeia em matéria ambiental, permitem que os estados-membros possam adotar medidas mais restritivas

---

<sup>83</sup> O autor também constata outros efeitos, decorrentes da adesão à União Europeia: “Bisogna dunque prendere atto che in seguito alla adesione alla Unione Europea e al successivo evolversi di questo ordinamento anche il modello tradizionale dal rapporto tra le fonti è cambiato, e per certi versi e di conseguenza, è cambiata anche la forma di governo. Il Parlamento non è più l'unico organo titolare del potere di approvare fonti di livello primario, perchè l'Unione europea può approvare fonti rispetto alle quali le fonti primarie interne debbono cedere. Del pari, la Corte costituzionale non ha più l'esclusivo monopolio del giudizio sulla legge (o meglio lo ha ma solo in relazione alla costituzionalità della legge), poichè tutti i giudici possono non applicare la legge quando questa contrasti con una norma direttamente applicabile emanata dall'Unione Europea”, in PISANESCHI, Andrea. *Diritto Costituzionale*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2015. p. 226.

<sup>84</sup> 1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente,
- a protecção da saúde das pessoas,
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

2. A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de protecção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis,
- as condições do ambiente nas diversas regiões da União,
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação,
- o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respectivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da União podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.” extraído de <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados - TUE-TFUE-V-Lisboa.html>, acesso em 26.01.2017.

daquelas comunitárias. Por exemplo, a Diretiva 35/2004, que tratou especificamente dos danos ambientais, fez expressa ressalva a isso, estabelecendo expressamente, em seu artigo 16<sup>85</sup> – que estatuiu a relação com o direito nacional – a possibilidade de atuação dos estados para prevenção e reparação do dano ambiental. O ordenamento comunitário, portanto, torna-se o mínimo desejado e perseguido, em nível de tutela ambiental.

É interessante observar, nesse contexto, que a jurisprudência italiana orienta-se no sentido de referendar as medidas comunitárias, por exemplo, em relação ao estabelecimento do nexos de causalidade em ação na qual se discutia a responsabilidade por dano decorrente de poluição ambiental. Assim o afirmou a *Corte di Giustizia*, em julgamento de uma ação proposta pelo Ministério do Ambiente, a fim de obter medidas de reparação de área contaminada por produtos químicos, na cidade de Massa Carrara, na Toscana. A *Corte di Giustizia* repeliu a pretensão de responsabilização dos novos proprietários<sup>86</sup>, que haviam adquirido a área contaminada depois da

---

<sup>85</sup> Dispõe o artigo 16, da Diretiva 35/2004: “1. A presente directiva não impede os Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições mais estritas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, incluindo a identificação de outras actividades a sujeitar aos requisitos de prevenção e reparação da presente directiva e a identificação de outros responsáveis.” extraído de <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0035&from=PT>, acesso em 26.01.2017

<sup>86</sup> É interessante observar parte do relatório da decisão, para adequada compreensão da matéria em debate: “25 Dagli elementi del fascicolo a disposizione della Corte emerge che, nel periodo compreso tra gli anni '60 e gli anni '80, la Farmoplant SpA e la Cersam Srl, due società appartenenti al gruppo industriale Montedison SpA, divenuto Edison SpA, hanno gestito un sito industriale di produzione di insetticidi e diserbanti ubicato in un comune della provincia di Massa Carrara, in Toscana (Italia). Poiché i terreni appartenenti a tale sito hanno subito una grave contaminazione causata da diverse sostanze chimiche, tra cui il dicloroetano e l'ammoniaca, una parte di essi è stata bonificata nel 1995. Risultata insufficiente tale <bonifica>, detti terreni sono stati qualificati, nel 1998 come <sito di interesse nazionale di Massa Carrara> al fine del loro risanamento.

26 Durante gli anni 2006 e 2008, la Tws Automation e la Ivan, due società di diritto privato, hanno acquisito la proprietà di vari terreni facenti parte di detto sito. L'oggetto sociale della Tws Automation è la vendita di apparecchi elettronici. La Ivan è un'agenzia immobiliare.

27 Durante il 2011, la Nasco Srl, società di diritto privato, denominata in seguito Fipa Group si è fusa con la LCA Lavorazione Compositi Apuana Srl e, in conseguenza di tale fatto, è divenuta proprietaria di un altro terreno appartenente al medesimo sito. La Fipa Group svolge la propria attività nell'ambito della costruzione e della riparazione di imbarcazioni.

28 Con provvedimenti amministrativi del 18 maggio 2007, del 16 settembre e 7 novembre 2011, le direzioni competenti del Ministero hanno ingiunto rispettivamente alla Tws Automation, alla Ivan e alla Fipa Group l'esecuzione di misure specifiche di <messa in sicurezza d'urgenza>, ai sensi del codice dell'ambiente, ossia la realizzazione di una barriera idraulica di emungimento per la protezione della nappa freatica e la presentazione di una variante al progetto di bonifica del terreno esistente dal 1995. Tali decisioni sono state indirizzate alle tre imprese in qualità di <custod[i] dell'area>.

29 Deducendo la circostanza che esse non erano autrici della contaminazione constatata, tali società hanno adito il Tribunale amministrativo regionale della Toscana, che, con tre sentenze

contaminação, sob o fundamento de que não havia nexo de causalidade entre a conduta e o dano, que é exigido com fundamento no próprio princípio do poluidor-pagador, afirmado na Diretiva 35/2004. É a seguinte a ementa da decisão:

*Ambiente – Responsabilità ambientale – Elementi costitutivi – Direttiva 2004/35/CE – Attività dell’operatore e danno ambientale – Nesso di causalità – Necessità – Omesso accertamento – Applicabilità della disciplina nazionale – Art. 193 TFUE – Disposizioni più severe dello Stato membro – Fattispecie. In base alla medesima direttiva 2004/35/Ce, è necessario, al fine dell’applicazione del regime di responsabilità per danno ambientale alla stregua del principio “chi inquina paga”, previsto dall’art. 191 ifUe, che sia accertata dall’autorità competente la sussistenza del nesso di causalità tra l’attività dell’inquinatore e il danno ambientale cagionato, anche se la normativa nazionale, secondo quando prevedono l’art. 192 ifUe e la citata direttiva, consentono l’applicazione di norme più severe, quando il nesso eziologico fra condotta ed evento non è accertato, anche se la normativa dello Stato membro invocata non contempla una simile possibilità. (Corte giustizia UE, sez. III, 04/03/2015, n. 534, Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario 2015, 3-4, 946).*

Ainda, o referendo à norma comunitária constituuiu-se no fundamento da decisão da *Corte di Giustizia*, que deu provimento ao recurso do proprietário que adquiriu a área, quando já contaminada, sob o fundamento de que a responsabilização exige a demonstração do nexo de causalidade, mesmo diante das previsões do Tratado da União Europeia, que permite a edição de legislação mais severa pelos estados-membros<sup>87</sup>.

---

distinte, ha annullato tali provvedimenti in ragione del fatto che, ai sensi del principio <chi inquina paga>, proprio del diritto dell’Unione e della normativa nazionale in materia ambientale, l’amministrazione non poteva imporre, sulla base delle disposizioni del titolo V della parte IV del codice dell’ambiente, l’esecuzione delle misure in parola ad imprese che non hanno alcuna responsabilità diretta sull’origine del fenomeno di contaminazione accertato nel sito.

30 Il Ministero ha appellato dette sentenze dinanzi al Consiglio di Stato.

31 Secondo il Ministero, un’interpretazione delle disposizioni del titolo V della parte IV del codice dell’ambiente alla luce del principio <chi inquina paga> e del principio di precauzione consentirebbe di considerare che il proprietario di un sito contaminato sia tenuto all’esecuzione di misure di messa in sicurezza di emergenza.” Extraído de Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario 2015, 3-4, 946 (Corte giustizia UE, sez. III, 04/03/2015, n. 534.)

<sup>87</sup> Os fundamentos de decidir estão assim dispostos: “61 È ben vero che l’articolo 16 della direttiva 2004/35 prevede, conformemente all’articolo 193 TFUE, la facoltà per gli Stati membri di mantenere e adottare disposizioni più severe in materia di prevenzione e riparazione del danno ambientale, compresa, in particolare, l’individuazione di altri soggetti responsabili, a condizione che tali misure siano compatibili con i Trattati. 62. Tuttavia, nella specie, è pacifico che, secondo il giudice del rinvio, la normativa di cui trattasi nel procedimento principale non consente di imporre misure di riparazione al proprietario non responsabile della contaminazione, limitandosi al riguardo a prevedere che siffatto proprietario può essere tenuto al rimborso dei costi relativi agli interventi intrapresi

Esse aspecto, da influência do direito comunitário no ordenamento italiano é também percebido por Romano que, além de reconhecer que os crimes ambientais e o direito da União Europeia representam um binômio indissolúvel, para concluir que *“legislazione italiana in materia sembra essere figlia delle spinte sovranazionali, mentre proprio la materia ambientale ha costituito il terreno fertile di proiezione di un rinnovato e più ampio ruolo del diritto dell’Unione europea”*<sup>88</sup>.

A construção do entendimento acerca do bem ambiental na Itália, operada em grande parte graças à atividade jurisdicional, acabou enfim por reconhecer que o bem ambiental representa uma entidade orgânica unitária, que constitui o elemento determinante da qualidade da vida de todos os seres vivos. Deu-lhe, assim, a compreensão atual e dominante nos ordenamentos do mundo ocidental, de que está diretamente ligada à saúde humana. No caso italiano, a compreensão da importância do bem ambiental deu-se de modo diverso daquela que se operou no Brasil, que desde a Constituição de 1988 tem a afirmação constitucional do bem ambiental, num amplo e abrangente senso unitário.

### **2.3 A compreensão da tutela do ambiente no momento atual**

A degradação do bem ambiental representa, certamente, um dos temas que mais ocupa a comunidade científica do mundo contemporâneo, em nível internacional. Desde a Conferência de Estocolmo, as atenções se voltam para aquela que representa uma ameaça, talvez a mais concreta, à continuidade da espécie humana no planeta.

Os ordenamentos jurídicos aparelharam-se para combater as formas de destruição do ambiente, trazendo disposições orientadas no sentido de proteger o bem ambiental, na esteira do movimento internacional que se expressou, de maneira mais contundente, nos diferentes momentos destinados à formulação de proposições e deliberações mundiais para

---

dall'autorità competente nei limiti del valore del terreno, determinato dopo l'esecuzione di tali interventi. 63 Alla luce dell'insieme delle considerazioni che precedono, occorre rispondere alla questione pregiudiziale che la direttiva 2004/35 deve essere interpretata nel senso che non osta a una normativa nazionale come quella di cui trattasi nel procedimento principale, la quale, nell'ipotesi in cui sia impossibile individuare il responsabile della contaminazione di un sito o ottenere da quest'ultimo le misure di riparazione, non consente all'autorità competente di imporre l'esecuzione delle misure di prevenzione e di riparazione al proprietario di tale sito, non responsabile della contaminazione, il quale è tenuto soltanto al rimborso delle spese relative agli interventi effettuati dall'autorità competente nel limite del valore di mercato del sito, determinato dopo l'esecuzione di tali interventi.” *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario* 2015, 3-4, 946 (Corte giustizia UE, sez. III, 04/03/2015, n. 534.)

<sup>88</sup> ROMANO, Bartolomeo. *I Reati Ambientali alla Luce del Diritto Dell’Unione Europea*. Padova: CEDAM. 2013. p. 351.

garantir a preservação ambiental.

O mais interessante é que se chegou ao ponto em que a degradação representa uma ameaça efetiva, que impõe a adoção de medidas capazes de frear ou ao menos diminuir e retardar os efeitos que a ação humana representa sobre a natureza. Chegou-se à crise ambiental, percebida por Aquilina e Iaquina, quando dizem que “*L’uomo non si è fermato ed è andato avanti indifferente per la sua strada sino ad oggi che è costretto a fare i conti con quella che è stata definita la “crisi ecologica”*”<sup>89</sup>. O aquecimento global, que passou de mera especulação a um dado alarmante e já merecedor de comprovação científica, torna-se uma questão com a qual a humanidade tem de lidar.

Não se trata de perquirir sobre o deliberado propósito de poluir e de degradar o ambiente. A degradação do ambiente decorre, em primeiro lugar, da própria atividade de uso e produção dos bens naturais. Não há possibilidade de manutenção da vida humana e desenvolvimento sem nenhuma perda ambiental ou, em outros termos, não há perda zero. Desenvolvimento sustentável também pressupõe dano e perda ao ambiente, propondo-se, por essa via, que a perda seja a menor possível. Num segundo plano, pode-se dizer que a degradação do ambiente decorre dos costumes e do comportamento humano<sup>90</sup>. Trata-se, assim, de garantir comportamentos menos degradantes, afastando-se de uma visão instrumental da tutela do ambiente. O entendimento de que o ambiente é um instrumento posto à disposição do homem dificulta a ação de proteção do bem ambiental. Esse entendimento, produto de uma visão antropocêntrica, reduz a importância do ambiente, permitindo maior ação degradadora.

A concepção antropocentrista acerca do ambiente expressa-se, inclusive, no próprio termo *ambiente* que significa cercar, como registram Aquilina e Iaquina<sup>91</sup>. Portanto, a definição do termo parte da

---

<sup>89</sup> AQUILINA, Kevin. IAQUINTA, Pietro (org). *Il Sistema Ambiente, tra Etica, Diritto ed Economia*. Padova: CEDAM. 2013. p. 43.

<sup>90</sup> DELL’ANNO, Paolo. *Manuale di Diritto Ambientale*. 4. ed. Padova: CEDAM. 2003. p. 11: “l’inquinamento è intimamente connesso a modelli comportamentali di massa (abitudini, consumi, mobilità, tenore di vita), che risultano in parte soltanto inaccettabili in forme gestionali pubblicistiche (smaltimento dei rifiuti domestici, depurazione delle acque reflue canalizzate dalle fognature, trasporti collettivi), ed in parte sono rimessi a mutamenti socio-culturali ed economici rilevabili soltanto su periodi temporali significativi (cioè, di lungo periodo).”

<sup>91</sup> “Il termine ambiente, infatti, deriva dal latino *ambiens*, participio presente del verbo *ambire*, che significa per l’appunto circondare. Pertanto, già nel termine è possibile rintracciare un significato profondamente antropocentrico, in cui l’uomo non è visto come parte integrante della biosfera, bensì come entità e fattore che, pur se al centro del mondo, ne risulta in realtà esterno, in grado di plasmare e gestire un “ambiente” creato appositamente per le proprie necessità e in virtù delle superiori doti intellettive”. in AQUILINA, Kevin. IAQUINTA, Pietro (org). *Il Sistema Ambiente, tra Etica, Diritto ed Economia*. Padova: CEDAM. 2013. p.45.

compreensão de que o homem está ao centro e, aquilo que o cerca, representa o ambiente. Uma concepção antropocêntrica traduz, necessariamente, a ideia de superioridade do ser humano em relação às demais espécies. É, afinal, um reflexo da dominação humana no mundo.

O mundo ocidental foi o palco da grande expressão do pensamento antropocentrista. A partir da ideia de que a vida racional confere superioridade à natureza humana, com a prevalência do ser humano em relação aos demais seres, que lhe eram subordinados por natureza, afirmou-se a visão antropocentrista, com a crença de que o homem é o único ser dotado de razão e de que uma distância ontológica o separa dos demais seres. Como diz Baricalla, ao criticar essa visão, “*vertice della creazione, l’uomo há il diritto di utilizzare gli altri viventi – inferiori e creati per lui – anche infliggendo loro sofferenza e morte*”<sup>92</sup>.

Essa visão antropocêntrica, portadora de maior permissividade no trato com o ambiente, porque compreendido com bem-posto à disposição do homem, entra em conflito com uma compreensão cosmocêntrica, ou biocêntrica, que pode se apresentar como um novo paradigma em relação ao meio ambiente. A orientação antropocêntrica não significa, necessariamente, destruição do bem ambiental<sup>93</sup>, já que essa mesma orientação permita considerar o mundo não humano conservado e protegido em face de seu uso e valor pelos humanos, em vez de protegê-lo por si mesmo ou pelo uso dos seres não humanos.

O conflito entre a visão antropocêntrica e a visão biocêntrica é bem percebido por Dell’Anno<sup>94</sup>, quando afirma que a problemática ambiental também pôs em confronto as duas visões, produzindo o que chama de crise no mundo religioso, a partir da constatação de que o antropocentrismo está ligado às religiões monoteístas, de quem o cristianismo é um dos principais exemplos, enquanto que a visão biocêntrica aproxima-se das religiões orientais.

Dentro desses pensamentos, antropocêntrico e biocêntrico, surgiram diferentes correntes que, em maior ou menor grau, expressam o paradigma em diferentes formas de expressão. Assim, o antropocentrismo abarca desde o expansionismo ilimitado até a corrente de preservação dos recursos,

---

<sup>92</sup> BARICALLA, Vilma. *L’Uomo, La Bestia, I Cieli*. Pisa: Edizioni ETS. 2000. p. 70.

<sup>93</sup> FOX, Warwick. “*Fondamenti Antropocentrici e non Antropocentrici nelle Decisioni sull’Ambiente*” in POLI, Corrado. TIMMERMAN, Peter (orgs). *L’Etica nelle Politiche Ambientali*. Padova: Fondazione Lanza. 1991. p. 118.

<sup>94</sup> “Sotto il profilo ideologico, le problematiche ambientali hanno messo in crisi il mondo religioso, che si divide tra coloro che contestano l’antropocentrismo (in quanto esso sarebbe – secondo gli accusatori – il fondamento ed il criterio ordinatore delle grandi religioni monoteiste) e coloro che ispirano – anche in modo inconsapevole – alle ideologie sottese a certe impostazioni di fondamentalismo ecologico (l’animalismo, i “diritti” della natura), e cioè il panteismo e l’animismo delle religioni orientali” op. cit. p. 17.

enquanto que o biocentrismo permite as discussões acerca da distinção dos seres, considerando sensibilidade, vida ou autopoiese.

Foi e é difícil para operadores acostumados a lidar com direitos individuais, bem delimitados, aceitar a tutela de um bem “*è di tutti e di nessuno, è composto da un insieme di altri beni, e non è tutelabile in modo soddisfacente com forme di risarcimento patrimoniale*”<sup>95</sup>. Trata-se de bem unitário imaterial, mas que também expressa um valor coletivo e, esse elemento, como percebido por Cingano, “*determina l’obiettivo difficoltà di inquadralo nelle categorie giuridiche tradizionali*”<sup>96</sup>. A complexidade desses elementos, certamente, contribuiu para as discussões que se estabelecem nos tribunais, quando a questão é o bem ambiental. Desde a tutela ressarcitória, no mais das vezes absolutamente inábil a reparar o dano, até as formas de tutela preventiva, ainda que previstas amplamente na legislação, têm produzido dificuldades no momento da aplicação e garantia da efetividade.

A questão ambiental aparece como um dos espaços privilegiados de proeminência do Judiciário que, diante do quadro de incerteza técnico-científica que permeia a questão ambiental e da dinamicidade da vida, faz com que o Judiciário acabe por assumir, também, papel que sempre fora reservado ao legislador. E, nessa marcha, Rossi observa que a análise do Direito Ambiental parece confirmar a constatação de que a produção do direito jurisprudencial esteja destinada a expandir-se sempre mais, concluindo enfim que “*l’evoluzione del sistema va nella direzione di un ritorno alle origini, al diritto romano di formazione pretoria, così avvicinandosi sempre di più ai sistemi di common law*”<sup>97</sup>.

Essa percepção está bem afinada à realidade italiana. A Constituição italiana, que é de 1948, não contém o reconhecimento expresso ao direito fundamental ao ambiente<sup>98</sup>. No entanto, a jurisprudência italiana

---

<sup>95</sup> ROSSI, Giampaolo. *Diritto dell’Ambiente*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008. p. 95.

<sup>96</sup> CINGANO, Valentina. *Bonifica e Responsabilità per Dano All’Ambiente nel Diritto Amministrativo*. Padova: CEDAM. 2013. p. 25.

<sup>97</sup> idem. p. 123.

<sup>98</sup> De acordo com Lugaresi, são dois os motivos dessa ausência de previsão expressa: “Da un lato, la Costituzione nasce in un momento storico, sociale, econômico ed ambientale particolare. Finita la seconda guerra mondiale, non si presentavano istanze ambientali significative in un Paese a limitata urbanizzazione e scarsa industrializzazione, con un’economia ancora prevalentemente agricola. Dall’altro, la Costituzione è fortemente condizionata dalla situazione politica di quel momento storico. Il carattere di reazione al regime previgente, che determinò una grande attenzione per i meccanismi di rappresentanza democratica e per la tutela delle libertà e dei diritti fondamentali della persona, rendeva meno rilevante, in proporzione, il perseguimento di altri obiettivi collegati al benessere individuale.” in LUGARESI, Nicola. *Diritto dell’Ambiente*. 5. ed. Padova: CEDAM. 2015. P. 58.

encarregou-se de garantir essa proteção a partir da interpretação extensiva<sup>99</sup> dada à dicção dos artigos 9º e 32, que fazem referência à tutela da paisagem e patrimônio histórico e artístico da Nação (art. 9) e à tutela da saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade (art. 32). Em complemento a tudo isso, está o direito à vida e à saúde, que são assim compreendidos por Bin: “*il diritto alla vita, per esempio, può essere considerato un presupposto di tutti i diritti, a partire dalla libertà personale e dal diritto alla salute*”<sup>100</sup>.

Essa dimensão também permite reconhecer um caráter de transversalidade ao bem ambiental. A propósito, o Direito Ambiental, ramo do Direito Público, compreendido muito próximo do Direito Administrativo, aparelhando-se de diversos institutos administrativos, como autorizações, concessões, sanções e controles. Além disso, o Direito Ambiental tem interfaces, especialmente, com o Direito Penal (pelas sanções penais), com o Direito Civil (pela responsabilidade pela reparação do dano ao ambiente), com o Direito Comercial (marcas e etiquetas ambientais) e com o Direito Tributário (taxas ambientais)<sup>101</sup>.

Atualmente, no ordenamento italiano, o Código do Ambiente – Decreto Legislativo n. 152/2006<sup>102</sup> – afirma a tutela do bem-estar humano, referindo-se às condições ambientais e aos recursos naturais. Esse dispositivo expressa, também, o paradigma antropocentrista adotado. De acordo com Lugaresi<sup>103</sup>, o texto original desse Código do Ambiente foi objeto de diversas reformas, para corrigir defeitos de técnica legislativa e,

---

<sup>99</sup> ESPOSITO, Gianluca Maria. *Tutela dell’Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri*. Torino: G.Giappichelli Editore. 2008. p. 206: Assim, o Autor afirma que “A fianco dell’elaborazione dottrinale, a sua volta, la giurisprudenza ha significativamente contribuito alla costruzione di una visione unitaria dell’ambiente, riconducendola ad un’interpretazione globale degli artt. 9 e 32 della Costituzione. Allo sforzo della giurisprudenza, in particolare, si deve l’elaborazione del diritto alla salubrità dell’ambiente in senso sociale, rapportata ad una dimensione non meramente statica e individuale dell’uomo”.

<sup>100</sup> BIN, Roberto. PITRUZZELLA, Giovanni. *Diritto Costituzionale*. Torino. G. Giappichelli Editore. 2000. p. 490.

<sup>101</sup> LUGARESÌ, Nicola. *Diritto dell’Ambiente*. 5. ed. Padova: CEDAM. 2015. p. 07.

<sup>102</sup> Em seu preâmbulo, esse Decreto Legislativo, conhecido como Código do Ambiente, dispõe: “Il presente decreto legislativo há come obiettivo primario la promozione dei livelli di qualità della vita umana, da realizzare attraverso la salvaguardia ed il miglioramento delle condizioni dell’ambiente e l’utilizzazione accorta e razionale delle risorse naturali”.

<sup>103</sup> Diz Lugaresi: “Il d. lgs. 152/2006 non ha avuto vita facile, sia per motivi di tecnica legislativa, relativa alla sua impostazione, sia per ragioni di contenuto, riferibili a contrasti con il diritto dell’Unione europea, sia per motivi legati alla politica, riconducibili al cambio della maggioranza di governo poco dopo la sua emanazione. Ad esso hanno fatto seguito alcuni decreti legislativi correttivi che hanno modificato sostanzialmente, ed in alcune parti stravolto, l’impianto originario, anche attraverso la sostituzione di numerosi articoli. Sarebbe necessario un serio intervento di “restyling” dell’intero testo, peraltro più volte annunciato, per potere almeno recuperare coerenza e fruibilità.” In LUGARESÌ, Nicola. *Diritto dell’Ambiente*. 5. ed. Padova: CEDAM. 2015. p. 59.

também, para adaptação do texto ao ordenamento jurídico da União Europeia.

A construção legislativa italiana, acerca da proteção ambiental, está bem inserida no contexto constitucional e comunitário. Todavia, a partir do Decreto 152/2006, que é o Código do Ambiente italiano e dos sucessivos decretos que o sucederam, verifica-se intensa produção legislativa infraconstitucional. Dell Anno<sup>104</sup> critica essa edição legislativa, percebendo normas que distingue em três grupos: a) normas que regulam a proteção do ambiente e o exercício da atividade administrativa, especialmente representadas pelo Decreto 152/2006 e pelos demais que o sucederam; b) normas editadas para afirmação dos princípios emanados do Direito da União Europeia; c) normas que repetem princípios constitucionais.

Para Dell Anno, as sucessivas alterações do Código do Ambiente pouco contribuem para a tutela ambiental e, conquanto reconheça a importância dessas normas, por introduzirem modificações relevantes em alguns aspectos, como poluição hídrica, emissão de gases na atmosfera, gestão de resíduos e avaliação de impacto ambiental, também critica a desnecessária profusão legislativa, inclusive entendendo que poderão revelar-se inconstitucionais.

Inclusive analisando a questão a partir da experiência brasileira, acostumada à profusão legislativa, é possível confirmar que a simples edição de legislação não se revela suficiente para a proteção ambiental. Uma vasta legislação ambiental, desde a raiz constitucional até as normativas dos órgãos executivos, não é suficiente para a efetiva e segura tutela do bem ambiental. A edição da legislação de proteção ambiental é o meio do caminho para a efetiva tutela desse bem.

Não se pode esquecer que, no caso da Itália, a interpretação construída nos pretórios italianos permitiu, ainda, elevar o ambiente à categoria de “*interesse pubblico fondamentale, primario e assoluto*”<sup>105</sup>, impondo ao Estado uma adequada forma de tutela. Elevou-se o ambiente à categoria de direito fundamental, indissociável que é do próprio indivíduo ou, também, à coletividade, no seu habitat, habitat que também contempla a dimensão econômica e social.

Assim, a tutela do ambiente não se dá unicamente no plano da tutela jurisdicional, mas também se utilizam de técnicas de controle social, a partir da sensibilização da opinião pública e dos instrumentos de consultas públicas, controle administrativo preventivo e utilização da tributação<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> op. cit. p. 9.

<sup>105</sup> ESPOSITO, Gianluca Maria. *Tutela dell' Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri*. Torino: G.Giappichelli Editore. 2008. p. 211.

<sup>106</sup> “Le molteplici tecniche di protezione ambientale presenti nell’ordinamento vigente possono essere ricondotte a cinque tipologie: le tecniche di controllo sociale (tipicamente attraverso la sensibilizzazione dell’opinione pubblica messa in atto anche dalle associazioni di settore); la

É possível perceber que o ordenamento jurídico italiano consagra um caráter unitário ao bem ambiental, bem da vida, material e complexo, que tem garantia de proteção jurídica plena, ainda que não afirmado expressamente na Constituição Italiana. É um direito difuso, daqueles que se apresentam, como diz Martines, como “bisogni della collettività”<sup>107</sup>, daqueles cujo interesse na fruição e proteção não é propriamente dito coletivo, que não têm sujeitos determinados.

Golinelli também destaca que a Corte Constitucional italiana, na sentença n. 151 del 1986, reconheceu a natureza de valor primário da tutela do ambiente, afirmando que o ambiente:

*non è suscettibile di essere subordinato ad altri valori nel senso che esso debba essere preso in considerazione in tutti i processi decisionali e “nei concreti bilanciamenti operanti dal legislatore ordinario e dalle pubbliche amministrazioni”*<sup>108</sup>.

O status dado à promoção da saúde humana, que ocupa um papel central na política ambiental da União Europeia<sup>109</sup>, também fez com que a proteção do ambiente gradualmente fosse assumindo uma feição transnacional, quer porque “l’inquinamento della natura non conosce confini”<sup>110</sup>, quer porque há evidente interdependência entre as problemáticas ambientais, que afetam a população mundial. O planeta é o mesmo para todos.

A caracterização que se construiu, acerca da natureza do direito ao ambiente, tem importância inclusive porque, em se tratando de um interesse legítimo, será objeto de tutela pela Justiça Administrativa. Assim, a construção hermenêutica dada ao direito ao ambiente erigiu-o à categoria de

---

protezione giudiziale (con particolare riferimento alla responsabilità per danno all’ambiente); gli strumenti di concertazione consensuale alternativi all’esercizio di poteri pubblicistici; il controllo amministrativo preventivo e la leva fiscale.” in CINGANO, Valentina. *Bonifica e Responsabilità per Dano All’Ambiente nel Diritto Amministrativo*. Padova: CEDAM. 2013. p. 24.

<sup>107</sup> Ainda, o Autor exemplifica: “Si pensi, a questo riguardo, al progressivo restringersi ed all’inquinamento di alcune risorse naturali, quali l’acqua e l’aria; ed, ancora, alle aggressioni che di continuo subiscono il territorio, il paesaggio, l’ambiente in genere, la salute.” in MARTINES, Temistocle. *Diritto Pubblico*. 8. ed. Milano: Giuffrè. 2015. p. 37.

<sup>108</sup> GOLINELLI, Gaetano M. (org). *Patrimonio Culturale e Creazione di Valore*. Padova: CEDAM. 2015. p. 236.

<sup>109</sup> Nesse propósito, acerca da União Europeia, Cingano afirma que “Nel 2012 la Commissione europea ha adottato una serie di iniziative strategiche in materia ambientale, nell’ambito della strategia *Europa 2020*, volte a garantire una crescita intelligente, sostenibile e inclusiva”. in CINGANO, Valentina. *Bonifica e Responsabilità per Dano All’Ambiente nel Diritto Amministrativo*. Padova: CEDAM. 2013. p. 10.

<sup>110</sup> COSTATO, Luigi. MANSERVISI, Silvia. *Profili di Diritto Ambientale nell’Unione Europea*. Padova: CEDAM. 2012. p. 55

direito à vida do próprio homem e do planeta. É, ainda, um direito à segurança da própria pessoa, nos lindes do artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O direito ao ambiente saudável está ligado umbilicalmente ao direito das futuras gerações, que têm o direito ao ambiente salubre e ao desenvolvimento pleno de suas vidas que haverão de iniciar. Ainda, está ligado ao direito das populações empobrecidas ao próprio desenvolvimento. É uma associação inevitável desse direito humano, que deve ser reconhecido e alcançado a todos.

## 2.4 Características do processo de proteção ambiental na Itália

A tutela jurisdicional do ambiente, no modelo italiano, é realizada preponderantemente pelos juízes administrativos a quem, na dualidade da jurisdição italiana, está afeta a tutela dos interesses legítimos. *É interessante observar, todavia, que o processo perante o juiz administrativo, conquanto operando-se em órgão distinto daquele que se utiliza do processo civil, também está garantido pelas regras do justo processo<sup>111</sup>, noção que foi integrada à Constituição Italiana no ano de 1999<sup>112</sup>. A partir dessa afirmação, a disciplina processual, inclusive no processo administrativo, deve estar fundada em fontes legislativas primárias, com a garantia de que “ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a un giudice terzo ed imparziale”<sup>113</sup>.*

A consequência dessa afirmação foi a aproximação das regras do processo administrativo com aquelas do processo civil. É o caso, por exemplo, do debate acerca dos pressupostos processuais, especialmente da legitimação e do interesse de agir, típicos também nas discussões sobre o processo administrativo italiano. Ou seja, conquanto o modelo italiano consagre duas justiças diversas, tanto uma quanto noutra se valem dos institutos do processo civil, com as especificações próprias.

Não existe no ordenamento italiano a possibilidade de que um indivíduo, isoladamente, proponha ação para a tutela de interesses difusos<sup>114</sup> (conquanto possa formular denúncia para exercício da ação pelo Estado).

---

<sup>111</sup> O artigo 2º do Código de Processo Administrativo Italiano dispõe: “Il processo amministrativo attua i principi della parità delle parti, del contraddittorio e del giusto processo previsto dall’ articolo 111, primo comma, della Costituzione.

<sup>112</sup> JUSO, Raffaele. *Lineamenti di Giustizia Amministrativa*. 5. ed. Milano: Giuffrè. 2012. p. 31.

<sup>113</sup> idem. p. 31

<sup>114</sup> “Tutto cio in quanto non esiste, nell’ordinamento giuridico vigente, la possibilità di una indiscriminata tutela degli interessi contestualmente pertinente ad una pluralità di soggetti, più o meno vasta, o più o meno determinata e /o determinabile.” in JUSO, Raffaele. *Lineamenti di Giustizia Amministrativa*. 5. ed. Milano: Giuffrè. 2012. p. 339.

Existe a previsão, todavia, de que essa tutela se dê por intermédio de entes com legitimação conferida expressamente na legislação. Essa foi, no dizer de Italo Franco<sup>115</sup>, a forma encontrada para a judicialização dos interesses difusos, ou seja, a substituição pelas associações constituídas.

Ainda, não se pode deixar de considerar a ação popular, que tem hipóteses restritas, em que o autor popular age no interesse geral, mas “*i casi di azione popolare debbono necessariamente essere previsti da leggi speciali, e consentiti eccezionalmente a privati o ad enti, al fine della tutela delle pretese che siano proprie della comunità alle quale i predetti soggetti appartengono*”<sup>116</sup>. É o caso dos interesses difusos, dentre eles o ambiente. Ainda que o indivíduo também seja afetado pela degradação ambiental, a tendência dos ordenamentos é de repelir a possibilidade de atuação em juízo, inclusive na chamada ação popular.

A partir dessa situação, Villata<sup>117</sup> reconhece que a questão envolvendo a legitimação processual é bastante polêmica, não existindo absoluto consenso quando se trata da atuação em juízo para tutela desses interesses difusos, inclusive quando se está diante de um interesse legítimo, que deve determinar a atuação da jurisdição administrativa.

No mesmo sentido, Gallo afirma:

*Poiché il giudizio amministrativo è un processo di parti, per poterlo attivare, ed anche per poter contraddire, occorre essere titolari di una posizione sostanziale legittimante: occorre, cioè, essere titolari di legittimazione*<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> FRANCO, Italo. *Gli strumenti di tutela nei confronti della pubblica amministrazione. Dall'annullamento dell'atto lesivo al risarcimento*. Padova: CEDAM. 2013. “Il loro riconoscimento, prima in via di giurisprudenza pretoria, e indi con legge, si può dire avvenuto ricorrendo ad una sorta di fenomeno di sostituzione. Ed invero son state ammesse ad agire in giudizio contro le lesioni a siffatto tipo di interessi superindividuali non i singoli che potrebbero lamentare un danno all'ambiente in cui vivono, bensì le associazioni, i comitati e gli altri organismi, che possano dirsi portatori di tali posizioni giuriche alquanto indifferenziate in quanto considerati dalla legge legittimi rappresentanti degli interessi di questa o quella comunità.”

<sup>116</sup> JUSO, Raffaele. *Lineamenti di Giustizia Amministrativa*. 5. ed. Milano: Giuffrè. 2012. p. 343.

<sup>117</sup> “L'argomento della legittimazione *ad causam* nel giudizio amministrativo si presenta ricco di complicazioni: infatti, poichè la qualità in esame, in via di prima approssimazione, consente di rivolgersi al giudice amministrativo per ottenere una pronuncia concernente (il più delle volte) la legittimità o illeggittimità di un provvedimento, ove ci si accinga ad effettuare un'analisi dei suoi caratteri appare subito evidente l'intreccio con i problemi della definizione dell'interesse protetto e dei rapporti con l'interesse al ricorso.” in VILLATA, Riccardo. *Scritti di Giustizia Amministrativa*. Milano: Giuffrè Editore. 2015. p. 635

<sup>118</sup> GALLO, Carlo Emanuele. *Manuale di Giustizia Amministrativa*. 7. ed. Torino: G. Giappichelli Editore. 2014. p. 68.

A esta altura, poder-se-ia indagar acerca da *legitimação para agir* no processo ambiental. Afinal, se o bem ambiental é de todos – e a todos assiste o direito e o dever de protegê-lo – haveria senso de perquirir-se sobre a legitimidade para a propositura da proteção ambiental? Conquanto se trate de bem que exija atuação de todos na sua defesa, não se pode esquecer que a legitimação para agir está ligada umbilicalmente à própria atividade jurisdicional, porque representa, exatamente, a possibilidade que alguém tem de provocar o exercício da jurisdição.

O Estado Democrático de Direito consolida a concepção de justo processo, que se afirma a partir do contraditório e da ampla defesa, garantidas individuais consolidadas nos diferentes textos constitucionais. Assim, ainda que se trate do bem ambiental, a defesa em juízo deverá observar essa garantia constitucional. Nessa linha, Riondato afirma:

*La giurisdizione tutta si atua tramite il giusto processo (nonché) regolato dalla legge... La radice giusta del processo poggia su principi che costituiscono il riflesso di fondamentali interessi/diritti individuali: contraddittorio tra le parti, condizioni di parità tra le parti, giudice terzo e imparziale, ragionevole durata*<sup>119</sup>.

Também é interessante a observação de Riccio, que traduz o conceito de processo justo como “*un diritto dell’individuo prima ancora che un dovere della società e un obbligo verso la società*”<sup>120</sup>.

Não se busca uma atividade jurisdicional ilimitada, em que exista o exercício dessa atividade independentemente de provocação, exatamente em função de que o estado democrático de direito impõe a limitação também ao poder do juiz. Um poder ilimitado, ainda que do juiz, é próprio de regimes totalitários, independentemente de sua feição ideológica. A exemplificar a afirmação, diz Cappelletti:

*Il giudice comunista, in vari casi, può mettersi in moto anche ex officio, senza che si abbia una domanda di alcun soggetto né privato né pubblico; e in altri casi può giudicare ultra petita partium*<sup>121</sup>.

No modelo ocidental, o princípio da demanda é observado, inclusive, no processo penal, no qual, de acordo com Cappelletti, “*ci sono bensí (o possono esserci) un’azione ed un impulso pubblici ossia di un organo*

---

<sup>119</sup> RIONDATO, Silvio. *Reati contro l’amministrazione della giustizia*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2013. p. XXVIII.

<sup>120</sup> RICCIO, Giuseppe. *Ideologie e Modelli del Processo Penale. Scritti*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 1995. p. 195.

<sup>121</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 18.

*pubblico (come il pubblico ministero), ma questo organo resta però normalmente ben differenziato dal giudice*<sup>122</sup>.

Ainda, o processo administrativo admite a discussão acerca do interesse de agir, dizendo Villata que se compreende como um desdobramento da própria legitimação para agir: “*Così vi è che si nega possa esistire un problema di tale interesse distinto dal problema della legittimazione ovvero precisa che l’interesse ad agire costituisce un elemento della legittimazione e non un requisito autonomo*”<sup>123</sup>.

Por sua vez, comparando os dois processos, Scoca percebe a diversidade entre eles, especialmente em relação às partes que compõem cada uma das lides e, também, o objeto de cada um dos processos:

*il processo inanzi ai Tribunali amministrativi regionali ed al Consiglio di Stato si misura con una parte fissa che è la pubblica amministrazione, espressione di un potere istituzionale che presenta qualità e caratteri diversi da un privato cittadino. Il processo civile, invece, vede schierati normalmente privati e, quando una delle parti è una pubblica amministrazione, sta in giudizio come un privato perché il giudice ordinario deve risolvere una controversia in cui si discuti di diritti soggettivi, dovere e obblighi, non di interessi legittimi e esercizio del potere*<sup>124</sup>.

Em matéria de proteção ambiental, dada a constitucionalização do direito ambiental, haveria a jurisdição do juiz ordinário, como assegura Esposito “*teoricamente, in presenza di diritti costituzionalmente garantiti, la giurisdizione ordinaria sussiste*”<sup>125</sup>. No entanto, quer pelas hipóteses de jurisdição exclusiva do juiz administrativo, quer por aquelas tantas em que a lesão decorre de ato ou omissão da administração pública, quer pelo direito que assiste ao Estado de ressarcimento do dano causado ao ambiente, na imensa maioria das hipóteses ocorre a afirmação da jurisdição do juiz administrativo para as questões que tratem do bem ambiental.

De qualquer maneira, é evidente a tendência de aproximação da Justiça Administrativa com a Justiça Ordinária, inclusive a partir dos princípios constitucionais hoje afirmados. As alterações realizadas no processo administrativo, nos últimos tempos, têm trazido a esse processo institutos previstos no processo civil<sup>126</sup>. Nesse mesmo sentido, Fabio Saitta,

---

<sup>122</sup> idem. p. 23.

<sup>123</sup> VILLATA, Riccardo. *Scritti di Giustizia Amministrativa*. Milano: Giuffrè Editore. 2015. p. 638

<sup>124</sup> SCOCA, Franco Gaetano. *Giustizia Amministrativa*. 5. ed. Torino: G. Giappichelli Editore. 2013. p. 178.

<sup>125</sup> Op. cit.. p. 252

<sup>126</sup> FIGORILLI, Fabrizio. *Giurisdizione piena del giudice ordinario e attività della pubblica amministrazione*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2002. p. 33

ao comentar as disposições do Código de Processo Administrativo, afirma tratar-se de disposições arraigadas a estruturas processuais antigas<sup>127</sup>, hoje já superadas nos modernos ordenamentos processuais.

A moderna compreensão constitucional acerca da repartição da jurisdição no modelo italiano termina por afinar-se à ideia de que, enfim, a dicotomia existente entre direito subjetivo e interesse legítimo, expressa diferentes técnicas e formas diversas de tutela do interesse do cidadão<sup>128</sup>. Ou seja, sinaliza-se cada vez mais a expressão de duas possibilidades de tutela aos interesses do cidadão em face da administração pública. Por outra via, ainda que a legislação ordinária mantenha a repartição da jurisdição, há uma tendência constitucional de admissão de tutela desses interesses nas duas jurisdições.

Há discussões acerca da própria aplicabilidade de dispositivos do processo civil italiano ao processo na justiça administrativa, o que representaria um contrassenso à ideia original de dualidade da jurisdição. Uma das situações discutidas nos tribunais é a possibilidade da condenação de ofício de importância maior do que a pedida, em decorrência da desvalorização monetária. Essa possibilidade está prevista no artigo 429, do Código de Processo Civil<sup>129</sup>. Em um caso de pedido de benefício previdenciário, formulado por dependente de servidor público, que pretendia a equiparação a benefício pago a empregado da iniciativa privada, o *Consiglio di Stato*, na decisão plenária nº 7, de 1981, permitiu essa atuação de ofício, conquanto não tenha referido expressamente a norma prevista no artigo 429, do Código de Processo Civil, mas tenha-se baseado nos princípios do direito das obrigações<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> Diz o Autor que o Código de Processo Administrativo expressa “Un articolato normativo, insomma, che, dimenticando che ormai da tempo il baricentro si è spostato dall’opposizione alla pretesa, ha lasciato sostanzialmente immutata la struttura del processo, che continua ad essere incentrata sulla tutela impugnatoria e sul modello del giudizio sull’atto, entro il quale sono state saltuariamente inserite, mediante apposite varianti ed al di fuori di un disegno organico, le eventuali questioni la cui soluzione prescinde, invece, dall’annullamento di un provvedimento amministrativo.” SAITTA, Fabio. *Il principio di giustiziabilità dell’azione amministrativa*. In Rivista di Diritto Processuale. 2012.3. Padova: CEDAM. p. 586.

<sup>128</sup> FIGORILLI, Fabrizio. *Giurisdizione piena del giudice ordinario e attività della pubblica amministrazione*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2002. p. 18.

<sup>129</sup> Art. 429. Pronuncia della sentenza: “Il giudice, quando pronuncia sentenza di condanna al pagamento di somme di denaro per crediti di lavoro, deve determinare, oltre gli interessi nella misura legale, il maggior danno eventualmente subito dal lavoratore per la diminuzione di valore del suo credito (c.c. 1224), condannando al pagamento della somma relativa con decorrenza dal giorno della maturazione del diritto”.

<sup>130</sup> GALLO, Carlo Emanuele. *La Modificazione della Domanda nel Processo Amministrativo*. Torino: G. Giappichelli Editore. 1985. p. 99. Conclui o autor dizendo, também: “Con tutto ciò, evidentemente, la norma di riferimento non può che essere la norma del codice di procedura civile, se non altro come esplicitazione a livello di diritto positivo di un orientamento che la

E há autores, como Figorilli<sup>131</sup>, que sustentam a possibilidade da afirmação de uma tendência à tutela jurisdicional plena, inclusive em face dos juízes ordinários, para proteção também dos interesses legítimos do cidadão em face da administração pública. A propósito, essa é uma ideia sustentada por alguns doutrinadores italianos, que não mais entendem necessária a manutenção da dualidade de jurisdição.

Nesse sentido, Proto Pisani sustenta que é possível introduzir, na Itália, um sistema único de jurisdição, “*articulado em sezioni civili, penali, amministrative, tributarie, del lavoro e previdenziale*”<sup>132</sup> aduzindo que não mais se justifica a dualidade de jurisdição. Dentre os vários fundamentos elencados pelo autor, para a proposição que formula, estão alguns bastante significativos e que são: a) a possibilidade que o juiz administrativo tem, atualmente, de dispor de provas previstas no Código de Processo Civil; b) da introdução, na Justiça Administrativa, de um sistema de cautelares extraído do modelo do Código de Processo Civil; c) da previsão de que uma controvérsia instaurada perante uma das jurisdições possa, em caso de equívoco na escolha da jurisdição, migrar para a outra. Enfim, esses elementos todos demonstram que, atualmente, há uma similaridade<sup>133</sup> entre o processo que tramita em cada uma das duas diferentes jurisdições destinadas à solução dos conflitos entre cidadão e administração pública.

---

giurisprudenza della stessa Cassazione Civile ha individuato come applicabile anche a obbligazioni diverse, sulla base però dei cosiddetti `indici presuntivi`: nel senso, cioè, che per i crediti del lavoratore si deve ritenere in sé e non soltanto *ex lege* applicabile il criterio presuntivo, collegato alla rivalutabilità del credito con riferimento a particolari situazioni oggettive e soggettive, dal momento che il danno conseguente dal deprezzamento della moneta è evidente nell'ipotesi di somme che vengono rimosse per prestazioni di lavoro e destinate ad soddisfacimento di bisogni alimentari intesi quantomeno in lato senso”.

<sup>131</sup> Op. cit. p. 37: “se, dunque, la volontà del costituente è stata quella di mettere in rilievo la totalità delle garanzie per il cittadino nei confronti del potere pubblico, senza distinguere tra diritti e interessi legittimi, il controllo dell'autorità giudiziaria (qualunque essa sia), non potrà subire limitazioni ingiustificate né in ordine alla causa dell'illegittimità (atto o comportamento), né in ordine ai mezzi di impugnazione concretamente esperibili (con conseguenti ricadute sul regime delle azioni esperibili e dei provvedimenti decisori adottabili dal giudice).

<sup>132</sup> PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 6. ed. agg. Napoli: Jovene Editore. 2014. p. 259.

<sup>133</sup> PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 6. ed. agg. Napoli: Jovene Editore. 2014. p. 259: “Alla luce di questi rilievi, diviene davvero legittima la domanda del perché debbano continuare a coesistere nello stesso ordinamento, per le controversie fra cittadini e pubblica amministrazione, due giurisdizioni che conoscono o possono conoscere delle stesse norme (di diritto comune o di diritto pubblico), che trattano le controversie secondo procedure molto simili, che, stante la tras migrazione tra le giurisdizioni, non costituiscono più compartimenti stagni, ma che si differenziano radicalmente quanto a composizione del giudice (in quanto i giudici del Consiglio di Stato sono anche consulenti dell'amministrazione e possono ricoprire una serie di incarichi impensabili per i giudici ordinari) e quanto a ricorribilità per cassazione delle decisioni di secondo grado.”

Esses elementos, trazidos por Proto Pisani, também demonstram a aproximação do processo civil com o processo administrativo, aproximação que foi sendo construída, tanto em nível de legislação, quanto de interpretação pretoriana, ao longo dos tempos. Essa tendência de aproximação dos dois processos é um indicador importante, inclusive quando se pensa na criação de uma justiça especializada para a proteção do bem ambiental. Num modelo em que a dualidade está presente, curiosamente é trilhado caminho inverso, de aproximação dos ritos processuais distintos.

Cappelletti afirma que no processo administrativo italiano, também ele produto do liberalismo individual, não há uma absoluta cisão entre o interesse público e o privado, quando diz: *“nel quale l’oggetto è pubblico si ma non poi tanto, on tanto cioè da fare luogo ad un’azione sottrattao sottraibile pienamente alla iniziativa ed alla disponibilità del soggetto privato”*<sup>134</sup>.

Acresça-se, também, que o processo civil italiano, de 1940, registra grande feição publicística. Garantir essa dimensão publicística significa repelir a ideia de liberdade ampla das partes. Significa reconhecer a participação do estado-juiz, que se afirma como partícipe da relação processual. Então, nessa construção publicística, os sistemas processuais foram afirmando o maior poder jurisdicional. A liberdade das partes, ainda que amplamente disponível o direito sobre que se funda a ação, cede diante da função jurisdicional, agora também zeladora da relação processual. No caso do ordenamento italiano, Cipriani compara o diploma processual com o anterior, percebendo a inovação havida, no sentido de:

*rafforzare i poteri del giudice a scapito delle garanzie delle parti, sì da assicurare che ogni causa fosse al più presto o conciliata o decisa: in particolare, si desse che, mentre il vecchio codice disciplinava il processo dal punto di vista delle parti, il nuovo lo disciplinava dal punto di vista del giudice*<sup>135</sup>.

Tratando da publicização do processo civil, Cappelletti observa que poderia ter-se dado de modo radical, socializando-se o próprio objeto do processo, como nos sistemas orientais, mas também aponta para o modo como se procedeu nos países ocidentais, que se limitou

*a quella accentuazione, da un lato della funzione suppletoria e di direzione processuale del giudice, e dall’altro lato dei doveri di lealtà, di probità, di*

---

<sup>134</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 14.

<sup>135</sup> CIPRIANI, Franco. *Ideologie e Modelli del Processo Civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 1997. p. 19.

*verità delli parti, di cu si è fatto cenno parlando, a titolo di esempio, del codice austriaco del 1895, ch'è servito poi da modello alle legislazioni di vari altri paesi*<sup>136</sup>.

Um modelo processual publicista caracteriza-se, indubiosamente, pela afirmação de maior poder ao juiz, retirando-se das partes a ampla condução do processo.

Cappelletti parte do fundamento de que o processo civil tem caráter instrumental<sup>137</sup>, mas ao final termina por concluir que o direito material civil continua a ser um direito privado, ainda que guardadas as exceções, como no direito de família e percebendo a publicização que se verificou também nesse ramo do direito. De todo modo, é interessante o alerta que Cappelletti já fazia, há quase cinquenta anos:

*Bisogna infatti tener presente che il processo, lungi dall'essere fine a se stesso, altro non è che uno strumento: Esso è lo strumento scogitato al fine di comporre le liti garantendo la effettività – la osservanza, e la reintegrazione per il caso di inosservanza – del diritto sostanziale*<sup>138</sup>.

A aproximação do processo perante o juiz administrativo e o juiz ordinário é uma constatação interessante para o estudo que se propõe, justamente porque pode contribuir para o debate que, não raras vezes, se estabelece no caso brasileiro, na tutela dos interesses coletivos, quanto se aventa a possibilidade de edição de um código de processo coletivo. O caso italiano expressa uma situação em que não apenas a norma processual é diversa, mas também o órgão jurisdicional é outro. No entanto, o debate que se estabelece, justamente, opera no rumo de uma – ao menos discutida – unificação das duas jurisdições.

Talvez esse seja o grande contributo desse olhar para a justiça administrativa italiana e sua inequívoca aproximação com a justiça ordinária, tendendo cada vez mais a operar sob a mesma orientação e sob normas processuais muito próximas. A simples adoção de norma processual específica não resolve o problema da efetividade processual. A propósito, no caso brasileiro, a insuficiência da simples alteração da legislação pôde ser percebida ao longo dos vinte anos em que se promoveram alterações no revogado Código de Processo Civil. A multa trazida ao ordenamento, inserida no artigo 475-J, daquele Código – e que teria o propósito de

---

<sup>136</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino. 1969. p. 26.

<sup>137</sup> idem. p. 179: “Come però il diritto sostanziale può avere varia natura, così anche il diritto processuale, appunto per il suo carattere strumentale, deve sapersi adattare a quella varia natura”.

<sup>138</sup> idem. p. 178.

compelir o devedor condenado a promover o rápido pagamento ou depósito, logo depois da condenação – é um exemplo bem significativo: a interpretação do dispositivo, pelos tribunais, relegou a incidência da multa para momento depois do trânsito em julgado e, ainda, dependente da intimação do devedor.

Ainda, a insuficiência da alteração legislativa já pode ser sentida pelos operadores do processo, a partir do novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016. E resta repetir as palavras, sábias e sempre atuais, do Mestre Ovídio Araújo Baptista da Silva, que traduzem a relevância da ideologia para o processo: Nada adianta uma lei nova numa cabeça velha.

## 2.5 Ideologia, Processo e Proteção do Ambiente

E o papel da ideologia na proteção jurisdicional do bem ambiental? Se o processo não é apenas técnica, mas também ideologia, é preciso aceitar que não se garante efetividade processual sem a dimensão que é ideológica. Ao se tratar do bem ambiental, é dizer que o grupo social deverá estar ideologicamente preparado para promover essa proteção. Aceitar que o operador precisa *querer* proteger o ambiente.

No entanto, antes de analisar essa dimensão, convém perceber que o processo serve para a tutela do ordenamento material, que se apresenta, também, a partir da ideologia do grupo social em que está inserido. Assim, a ideologia dominante na sociedade – que se aperfeiçoa na edição da legislação material – também haverá de produzir influência na própria norma processual.

A sustentar essa afirmação, Cappelletti reconhece que a “porta principal” de entrada da ideologia no processo é, justamente, a ideologia que fundamenta o direito substantivo, público e privado. Numa recuperação histórica, recorda o sistema das provas judiciárias, que determinava a prevalência da testemunha, que fosse nobre, sobre o menos nobre, do eclesiástico sobre o laico e do rico sobre o pobre<sup>139</sup>. A propriedade, compreendida em seu sentido amplo, direitos reais ou pessoais com conteúdo patrimonial, é tida por Cappelletti<sup>140</sup> como o centro do debate ideológico que se opera no direito.

O processo civil, que tem natureza instrumental, apropria-se da natureza do objeto acerca do qual deve operar. A concepção de que o

---

<sup>139</sup> Op. cit. p. 6

<sup>140</sup> Diz o Autor “L’istituto giuridico che sta al centro del dibattito ideologico è – parrebbe quasi inutile dirlo – quello della *proprietà*, intesa in senso latissimo ossia comprensivo di tutti i diritti (reali a personali) a *contenuto patrimoniale*.” idem. p. 13.

processo civil é um direito público, porém que serve de instrumento à tutela de direitos privados, justificou a garantia às partes acerca do objeto do processo. É o princípio dispositivo, que impõe ao juiz conhecer da questão trazida pelas partes, nos limites por ela impostos. Afora esse aspecto, a publicização do processo impôs o controle, pelo juiz, das regras e do desenvolvimento do próprio processo. Cappelletti observa que nem sempre foi assim, sendo o processo considerado, até a primeira metade do século XIX, coisa das partes, na qual o juiz não interferia antes de proferir a sentença<sup>141</sup>.

O caráter instrumental do processo, em relação ao direito material, impõe que os meios processuais postos à disposição do indivíduo sirvam a garantir o direito subjetivo, afirmado no ordenamento. Especialmente em relação ao processo ordinário de conhecimento, é recorrente a afirmação de que se revela inadequado para esse propósito. Nesse caso, a instrumentalidade desejada não alcança seu propósito<sup>142</sup>.

É preciso, assim, perceber a diversidade das relações jurídicas materiais, que reclamam a adoção de parte do Estado, de formas diversas de tutela. No dizer de Proto Pisani, essa situação impõe diferentes procedimentos e modalidades de tutela jurisdicional, a fim de que se realize o princípio instrumental, ou seja, o que de *“il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello quello ch’egli ha diritto di conseguire”*<sup>143</sup>.

A partir da incorporação, pela doutrina processualística, da temática civilista da *actio*<sup>144</sup>, passou-se a considerar que o processo

---

<sup>141</sup> idem. p. 194: “Significava, cioè, anche signoria delle parti private sullo *svolgimento* del processo, sulla *tecnica* processuale, sulle regole insomma che fissano i termini, le forme, le modalità del processo”.

<sup>142</sup> Nesse sentido, Proto Pisani afirma: “Ho accennato al carattere strumentale del processo rispetto al diritto sostanziale e ho posto in evidenza come il processo civile si ponga, all’interno dell’ordinamento giuridico, come una sorta di contropartita che lo Stato dà ai cittadini a seguito della imposizione del divieto di farsi ragione da sé: una simile constatazione comporta che questa contropartita, per essere effettiva, deve tradursi nella predisposizione di mezzi di tutela giurisdizionale (di procedimento, provvedimenti e misure coercitive) adeguati ai bisogni di tutela delle singole situazioni di diritto sostanziale, e già altrove si è detto come il processo ordinario di cognizione (eventualmente seguito dalla esecuzione forzata) si presenti spesso come forma di tutela istituzionalmente inadeguata a fornire *da sola* tutela giurisdizionale a una serie molto ampia di situazioni di vantaggio (normalmente caratterizzate dal fatto che il loro protrarsi in uno stato di insoddisfazione per tutto il tempo anche solo fisiologicamente necessario del processo ordinario di cognizione è sempre causa di un pregiudizio irreparabile per il soggetto che ne è titolare). *in*PROTO PISANI, Andrea. *I Diritti e le Tutele*. Collana: Trattato di Diritto Civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane. 2008. p. 7.

<sup>143</sup> idem. p. 9.

<sup>144</sup> Tarello reconhece que essa incorporação ocorreu a partir da célebre polêmica entre Windscheid e Muther, nos anos de 1856 e 1857, Polemica intorno all’*actio*, cfe. TARELLO,

representa uma relação jurídica da qual o Estado é parte e, portanto, consolidou-se a ideia de que as partes não têm a disponibilidade acerca das regras processuais. No caso brasileiro, o Código de 1973, Libmeniano, foi fiel a essa concepção. O Código processual de 2015, todavia, atenua, ainda que de modo muito brando, essa exigência, permitindo às partes alguns ajustes nas regras processuais, como na dicção do artigo 191, que permite às partes e ao juiz a fixação de calendário processual ou, também, a previsão do parágrafo 2º, do artigo 357, que permite às partes apresentar consensualmente, para homologação do juiz, a delimitação das questões relevantes para a decisão. É claro que essas inovações do Código de Processo Civil de 2015 garantem a intervenção do juiz na delimitação consensual das regras, não transferindo para a esfera privada o estabelecimento das regras processuais.

Por outro enfoque, Proto Pisani destaca que a constitucionalização do direito de ação permitiu superar a ideia de igualdade em sentido formal. Essa superação coloca-se como um princípio ideológico, sendo necessário o esforço da comunidade jurídica para *“eliminare le conseguenze causate dalla cesura creatasi tra diritto sostanziale (singoli diritti sostanziali) e processo, studiando le tecniche attraverso le quali sia possibile consentire che il processo assolva la sua funzione istituzionale”*<sup>145</sup>.

Convém observar, também a relação entre filosofia e direito, que se revela importante para a compreensão do papel da ideologia e da interpretação na ciência jurídica. Romper as barreiras da dogmática jurídica também implica varar os confins do direito e, aceitar o papel da dimensão filosófica permite uma leitura crítica do próprio papel do direito e, especialmente, do seu modo de produção. O direito, assim, compreendido em sua historicidade, permite a compreensão da própria trajetória da humanidade. Como diz Carnelutti, *“Il diritto è nella filosofia come i colori dello spettro nella luce del sole. Valutare filosoficamente il diritto vuol dire prima di tutto non servire al diritto ma servirsi del diritto per una concezione generale dell'essere”*<sup>146</sup>.

Pensar no Direito Ambiental, nessa dimensão, conduz à conclusão de que está a serviço da proteção do ambiente, orientado à luz de uma ética ambiental que permita a garantia da plenitude da vida. Numa compreensão orientada a partir da ideia de desenvolvimento sustentável, que desde os

---

Giovanni. *Dottrine del Processo Civile. Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: Il Mulino. 1989. p. 36.

<sup>145</sup> PROTO PISANI, Andrea. *I Diritti e le Tutele*. Collana: Trattato di Diritto Civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane. 2008. p. 40.

<sup>146</sup> CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 5.

anos oitenta envolve o debate no mundo ocidental, a questão passa, atualmente, pela forma de realizar a transformação dos modos de produção e de vida atuais por um modo sustentável<sup>147</sup>.

Não é possível desconsiderar a questão que se apresenta à humanidade nesse crucial momento de sua história, em que as próprias condições de vida no planeta e sobrevivência das espécies estão em jogo, ao mesmo tempo em que experimenta uma inimaginável evolução tecnológica e científica. Como apontam Aquilina e Iaquina, “*L'uomo contemporaneo vive nella paradossale situazione in cui lo sviluppo vertiginoso del suo potere coincide con la minaccia stessa della sua sopravvivenza e di quella delle generazioni future*”<sup>148</sup>. É esse, também, o grande propósito que se apresenta ao Direito Ambiental.

Essa construção de um Direito Ambiental sensível a essa necessidade, capaz de garantir a realização daquele que, talvez, represente o maior desafio da história da humanidade – simplesmente manter um planeta viável para a continuidade da vida – passa também pela compreensão de que o jurista tem de perceber a interdisciplinaridade do direito com outras ciências e, também, de considerar a dimensão ideológica, que Carnelutti denomina a própria filosofia:

*È stupido, infatti, credere che basti all'educazione del giurista la conoscenza del diritto. Dico meglio: che per conoscere il diritto, basti studiare o imparare soltanto questo. Al contrario, bisogna imparare molto di ciò che vi sta sotto e che vi sta sopra. Sotto, per esempio, vi sta l'economia, la politica, la storia. Sopra ci sta proprio la filosofia. Studiare, si intende, la economia, la politica, la storia, la filosofia, non per diventare economisti, nè politici, nè storici, nè filosofi, ma per vedere il diritto anche dal di fuori*<sup>149</sup>.

Ele mesmo reconhece a influência dos demais aspectos da vida humana para o direito<sup>150</sup>. Não é possível compreender o direito sem

---

<sup>147</sup> Nesse sentido, vale considerar a questão levantada por Poli: “La maggior parte della gente, la quale approva nel complesso la ragionevolezza della nostra società, ritiene fors che si possa far funzionare meglio il sistema attuale senza che ci sia bisogno di un completo riorientamento? O, in altri termini, se un tale riorientamento è necessario, come dobbiamo trattare i problemi correnti nell’attesa che questa trasformazione radicale abbia effettivamente luogo? In POLI, Corrado. TIMMERMAN, Peter (orgs). *L’Etica nelle Politiche Ambientali*. Padova: Fondazione Lanza. 1991. p. 26.

<sup>148</sup> AQUILINA, Kevin. IAQUINTA, Pietro (org). *Il Sistema Ambiente, tra Etica, Diritto ed Economia*. Padova: CEDAM. 2013. p. 53.

<sup>149</sup> CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 6

<sup>150</sup> “Difatti, e prima di tutto, solo la filosofia può far comprendere ai giuristi la limitazione del diritto, preservandoli da quella esagerazione del suo valore, che è una delle malattie più comuni

compreender a complexidade da vida humana.

Ainda, cabe referir novamente Mannheim, para quem *“una mentalità si dice utopica quando è in contraddizione com la realtà presente”*<sup>151</sup>. A utopia de um ambiente equilibrado, que permita a sadia qualidade da vida precisa estar no projeto da humanidade. Para Mannheim, a perda da utopia transforma o homem numa coisa, faz com que perca os ideais e torne-se uma criatura impulsiva, incapaz não apenas de dar um sentido à própria história, mas também incapaz de entendê-la<sup>152</sup>.

Então, mais uma vez, a proteção ambiental depende da compreensão e interpretação que o juiz dá ao texto legal. A atividade legislativa, na produção do Direito, é atividade que sempre depende da aplicação que lhe será dada. Como diz Larenz, o legislador é, por um lado, o criador da lei – não uma simples ‘abreviatura’ com que se designassem os “interesses casuais”, ou uma mera “personificação” –, e está vinculado a conexões de sentido que lhe são dadas, bem como à sua concreta situação histórica; mas a lei, como parte que é da ordem jurídica, participa do seu sentido global e do seu desenvolvimento na História e, além disso, o seu significado é também determinado pelo modo como a compreendem aqueles a quem está confiada a respectiva “aplicação”<sup>153</sup>.

A tutela jurisdicional, na sociedade contemporânea, precisa desempenhar seu objetivo primário, garantido ao titular do direito aquilo que está afirmado no direito material. O atingimento desse objetivo depende de muitos fatores e a função jurisdicional, nesse talante, *“bisogna articolarsi in modo estremamente vario e complesso”*<sup>154</sup>.

A construção de que ao Judiciário cabe unicamente o papel de reproduzir a lei também expressa o compromisso ideológico, tornando o juiz refém do texto legal, como se fosse possível reduzir essa atividade a tal desiderato. Nesse sentido, Ovídio Baptista da Silva afirma que

---

del nostro ceto. Chi è vissuto sempre nel suo paese ha una certa propensione a ritenersi che il mondo finisca lì. Qualcosa di simile accade ai giuristi puri, molti dei quali pensano in buona fede che il diritto sia il centro dell’universo. Che invece gli uomini siano sospinti da una quantità di altre forze, le quali cooperano o contrastano col diritto, e così dalla religione, dal costume, dalla morale, dal piacere, dalla simpatia, dall’antipatia, dall’amore, dall’odio, dall’amicizia e via dicendo; che il diritto non sia sempre necessario, nè sempre utile, nè sempre giusto; che quando il diritto manca altre forze sorgano provvidamente a sostituirlo; che gli uomini abbiano sempre vissuto una parte della loro vita sociale fuori del diritto, non si ampara proprio che collocandosi fuori e sopra il diritto, cioè salendo sulle rocce della filosofia.” in CARNELUTTI, Francesco. *I Giuristi e la Filosofia*. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923. p. 7

<sup>151</sup> Op. cit. p. 194.

<sup>152</sup> idem. p. 266.

<sup>153</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução da 6ª edição de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 159.

<sup>154</sup> PROTO PISANI, Andrea. *I Diritti e le Tutele*. Collana: Trattato di Diritto Civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane. 2008. p. 32.

*os dois principais compromissos ideológicos inerentes à nossa compreensão do Direito e da missão do Poder Judiciário revelam-se claramente: a ideia que o juiz somente deve “respeito à Lei”, sendo-lhe vedado decidir as causas segundo sua posição política*<sup>155</sup>.

Essa proposição de Ovídio Baptista da Silva representa não mais do que a recuperação de institutos do próprio Direito Romano. Mário Bretone assinala que *“La piú antica giurisprudenza vuole, da un lato, non discostarsi della lettera della legge, dall’altro esercitare la propria libertà inventiva e creativa”*<sup>156</sup>. Trata-se, enfim, de trazer de volta o que foi perdido no mundo contemporâneo, a partir do pensamento racionalista.

Enfim, também quando se pensa na proteção do bem ambiental, não se revela suficiente a proteção legal, é preciso ainda que o juiz esteja *disposto* a acolher a pretensão do autor, na ação em que se tutela o bem ambiental. A edição de densa legislação protetiva do bem ambiental, por si não é suficiente a assegurar a efetividade da tutela. Está aí, a demonstrar tal aspecto, a própria tutela no caso brasileiro. Essa questão que envolve a legislação ambiental tem, evidentemente, uma expressão determinada pelo avanço da legislação ambiental, no momento atual. É claro que a legislação ambiental é essencial para a proteção do ambiente, mas na caminhada já trilhada, pode-se perceber que a afirmação da garantia ao ambiente equilibrado já se deu nos ordenamentos legais. O que é preciso, agora, é garantir efetividade a essa afirmação.

A atividade do julgador é inegavelmente ideológica. E, retornando ao pensamento de Warat<sup>157</sup>, que afirma:

*[...] a ideologia pode ser também considerada como uma dimensão pragmática da linguagem. A ideologia não só se encontra presente no discurso natural, como também constitui um sistema de evocações contextuais surgidas no uso pragmático do discurso científico.*

É fácil perceber que a atividade jurisdicional é indissociável desse elemento. É que a ideologia, dimensão que se agrega ao processo, precisa ser compreendida em conjunto com a própria técnica processual, porque é a ideologia que determina os próprios rumos que se dará ao processo, questão que é bem percebida por Taruffo, quando afirma que

---

<sup>155</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 21.

<sup>156</sup> BRENONE, Mario. *Tecniche e Ideologie dei Giuristi Romani*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 1982. p. 307.

<sup>157</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Monastério dos Sábios: o Sentido Comum Teórico dos Juristas*. In: *Introdução Geral ao Direito II*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 69.

*In sostanza, il processo non è pura tecnica e la sua conoscenza non si esaurisce nella cultura tecnica. La tecnica serve a fabbricare lo strumento processuale, mentre l'ideologia determina gli scopi che il processo dovrebbe conseguire*<sup>158</sup>.

Não é possível ao operador do processo limitar-se à técnica, porque essa limitação produz uma visão míope, incapaz de perceber as diferentes dimensões que produzem influência na produção processual.

No âmbito da proteção ambiental, na esteira do pensamento de Aquilina e Iaquina<sup>159</sup>, é preciso que se possa transformar a ameaça que se põe à humanidade, de sua própria extinção, no impulso necessário para encontrar alternativas que permitam a continuidade da vida, não apenas de sobrevivência, mas de vida digna e em condições que possam ser alcançadas também às futuras gerações. O bem ambiental é parte da própria natureza humana. É parte indispensável do homem que não quer perder a própria humanidade, numa civilização em que essa mesma humanidade está colocada em crise.

É um desafio para a humanidade, talvez o maior que se apresenta. Mas é um desafio que se pode superar, a partir da criatividade e inventividade humanas, típicas características da espécie. É a esperança de que se possa, ainda, salvar o planeta e permitir a continuidade da vida.

## **Conclusão**

O exame de institutos de outro ordenamento traduz-se num importante instrumento de percepção da própria realidade. Assim é que se justificou a análise do sistema jurisdicional italiano. O modelo dualista de jurisdição, que a Itália mantém há mais de um século traduziu, num primeiro momento, uma separação entre a jurisdição a que se atribuía a função de solucionar os conflitos entre os indivíduos e aquela a qual estava afeta a atenção aos atos da administração pública. Com a evolução pretoriana e legislativa, foi-se consolidando a própria construção inicial de distinção entre essas jurisdições, diferenciando-se o interesse legítimo, hábil a afirmar a jurisdição do juiz administrativo e o direito subjetivo, que atrai a jurisdição ordinária.

---

<sup>158</sup> TARUFFO, Michele. *Cultura e Processo*. Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile. 2009, 01. Milano: Giuffrè. p. 68.

<sup>159</sup> “La paura, allora, diviene quella spinta necessaria all'uomo per superare i pericoli ed il rischio della sua stessa onnipotenza. Una paura che faccia ri-svegliare l'uomo dal sogno faustiano della modernità e che lo metta di fronte alla necessità di apprendere dalle minacce che incombono sulla civiltà; una paura che dovrà costituire la lanterna che illumina il cammino, se l'uomo vuole avere la possibilità di vivere ancora a lungo sul pianeta e dare la possibilità alle generazioni future di poterci vivere un giorno”. *in op. cit.* p. 48.

Essa diferenciação não se deu sem muita polêmica, na doutrina e nos tribunais, o que perdura até os dias atuais. É uma diferenciação típica do sistema italiano, que representa um modo de operação dessa jurisdição, correntemente debatido. A partir do surgimento da discussão acerca do bem ambiental, considerando especialmente o reconhecimento e atribuição que se cometeu ao estado em relação a esse bem, naturalmente as discussões sobre a tutela jurisdicional ambiental acabaram cometendo à Justiça Administrativa a maior parte das demandas envolvendo o bem ambiental.

O próprio reconhecimento do bem ambiental foi construído a partir de intensa discussão na Itália, antes afirmando-se de forma setorial e, enfim – na esteira do contexto mundial, com o natural influxo da comunidade europeia – terminou reconhecido também no ordenamento italiano, como direito unitário, merecedor de tutela jurídica plena. O papel da União Europeia é indiscutível, quer na fomentação da discussão em nível internacional, quer em nível dos ordenamentos internos dos países membros.

A constitucionalização da proteção do ambiente, no ordenamento italiano deu-se a partir da interpretação conferida pelos tribunais ao texto constitucional vigente, sem alteração expressa do próprio texto. Esse aspecto também traduz a forma como se produziu essa proteção ambiental, diversa do caso brasileiro. A ausência de previsão expressa na constituição italiana, acerca da natureza do bem ambiental, não representa nenhum demérito, em nível de prestação da tutela. Demonstra-se, também por esse aspecto, que não é absoluta a exigência de legislação expressa de proteção ambiental. No caso italiano, essa afirmação constitucional deu-se a partir da interpretação conferida ao dispositivo existente.

A capacidade de afirmar constitucionalmente a proteção do bem ambiental, sem a necessidade de alteração do próprio texto constitucional demonstra que a legislação é apenas um dos modos de afirmação de um direito e que, sempre, dependerá da compreensão e da interpretação.

O que importa considerar, de qualquer forma, é que a tutela jurisdicional ambiental na Itália foi sendo afirmada a partir desses elementos e, no modelo dualista de jurisdição, distribuiu-se entre os juízes, a partir dos elementos distintivos, o interesse legítimo e o direito subjetivo. Nesse ponto aparece, mais uma vez, o papel da interpretação e da compreensão, a distinguir o cabimento de cada uma das jurisdições.

A aproximação dos processos no modelo italiano – civil e administrativo – também é um aspecto que merece assento, indo ao encontro da afirmação da importância da compreensão hermenêutica no direito processual. A feição publicística do processo civil italiano, certamente, em muito contribuiu para essa aproximação. Ao caso do Brasil, em que é recorrente a discussão sobre a necessidade de um diploma destinado a regular

o processo coletivo, essa aproximação é um alerta. Os distintos processos, praticados em jurisdições diversas, têm a tendência a aproximarem-se, existindo inclusive autores que sustentam a possibilidade de unificação da jurisdição, dada a similitude que se processou.

As discussões que existem no modelo italiano, sobre legitimação para as ações de proteção ambiental, inclusive sobre o papel das associações e dos entes estatais regionais também conduz a conclusões no mesmo sentido. A existência de uma jurisdição administrativa não repeliu essas discussões, naturais no processo de operação da ciência jurídica. É fácil perceber, portanto, que o debate que existe no Brasil, sobre a questão da legitimação para agir no processo ambiental, não ocorre simplesmente porque se está diante de um processo destinado à tutela de interesses individuais. Decorre, antes, do próprio modo de produção do Direito, que não se realiza sem a interpretação e a compreensão.

É interessante perceber, ainda, que os processos da jurisdição administrativa e da jurisdição ordinária terminaram por assemelhar-se, ao invés de caminharem no sentido de maior diferenciação. Esse aspecto também faz refletir sobre o papel da ideologia e da compreensão que, ainda diante de distintas esferas de jurisdição, desenham a atuação do jurista.

Aceitar o papel da ideologia, daquilo que não está escrito – mas que é indissociável da produção do Direito, representa o primeiro passo para garantir maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional. O exemplo que se protagoniza no ordenamento interno, a partir da edição de um novo Código de Processo Civil – que mudou rotinas e procedimentos, mas não é capaz de mexer na ideologia que domina a ciência processual – já demonstra bem essa afirmação. A alteração na norma processual não basta, por si, para garantir efetividade da tutela.

Tutela jurisdicional ambiental não depende apenas da técnica, que se expressa na legislação material e processual. Depende especialmente da compreensão do operador, da sua disposição em proteger o bem ambiental. Somente a aceitação do papel da ideologia no processo poderá permitir a adoção de condutas que permitam alcançar maior efetividade na tutela processual do ambiente.

### 3 A APROXIMAÇÃO DO NOVO PROCESSO BRASILEIRO COM O *COMMON LAW*: A INADEQUAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES

Um dos notáveis efeitos da globalização e do avanço tecnológico é a natural tendência de intercomunicação entre os diferentes sistemas jurídicos contemporâneos. A facilidade e a instantaneidade dos contatos conduzem a uma cada vez maior interação entre os diferentes povos e as diferentes culturas. Assim também ocorre em relação aos sistemas jurídicos, percebendo-se a tendência de utilização de institutos alienígenas, oriundos dos mais diversos países.

A par disso, as semelhanças entre os ordenamentos das diferentes famílias tendem a experimentar séria redução. Nesse sentido, Michele Taruffo reconhece a moderna tendência de que se arrefeçam os vínculos entre os membros das *'famílias de ordenamentos'*, num progressivo e continuado afastamento. Como diz o processualista italiano, *"nesse momento parecem ser mais interessantes e importantes as diferenças entre modelos e entre ordenamentos, muito mais do que as tentativas de construir homogeneidades"*<sup>159</sup>.

A partir dessa constatação, Taruffo observa, por exemplo, o esfacelamento do *iceberg* do *common law*, na medida em que o ordenamento norte-americano registra um sistema processual que, atualmente, é muito distinto do sistema processual inglês. Basicamente, tal diferença residiria, segundo o autor, no fato de que o sistema processual norte-americano não orienta o processo em direção à verificação da verdade dos fatos<sup>160</sup>, permanecendo, pois, eminentemente adversarial. O próprio Taruffo aponta as bases do modelo:

*El proceso adversary, y em particular su fase más visible que es el trial, desempeña em efecto una peculiar función simbólica, com respecto a la cual son indispensables los aspectos de ritualismo teatral y de formalismo que de*

---

<sup>159</sup> Ver: TARUFFO, Michele. Icebergs do Common Law e Civil Law? Macrocomparação e Microcomparação Processual e o Problema da Verificação da Verdade. In: *Revista de Processo*, n. 181, p. 169, mar. 2010.

<sup>160</sup> Segundo Taruffo, isso decorre do fato de que os juízes não exercitam os amplos poderes instrutórios de que dispõem "no louvável intento de não interferir no livre jogo competitivo das partes" (Idem, p. 171.)

*varias maneras lo caracterizan: no es casual que se haya delineado la analogia entre el adversary trial y el theater of fact o los morality plays medievales, para subrayar precisamente que no se trata solo de un método para resolver controversias, sino sobre todo de una 'representación de valores' en forma simbólica, encaminada a mostrar que tales valores se realizan, y a producir sobre estos consenso y legitimación*<sup>161</sup>.

Percebe-se, pois, a tendência de afastamento dos ordenamentos, mesmo que oriundos de famílias originalmente convergentes. Essa circunstância serviria para demonstrar, com redobradas razões, a impropriedade da utilização de institutos de sistemas dessemelhantes, como a que se constata no ordenamento brasileiro, com o *common law*.

De fato, vem de longe a tentativa de aplicação de institutos do *common law*, como a pretensão de aproximação com o *stare decisis*, implantando-se no sistema pátrio a ótica dos precedentes. Todavia, tal propósito labora em grave equívoco. Os precedentes não denotam significados absolutos, de viés aristotélico-tomista, cuja aplicação subsuntiva proviria da solução singela de uma universalidade de casos, já que o geral está no precedente e será transportado para o particular presente no caso concreto<sup>162</sup>.

A construção teórica do sistema romano é uma, enquanto que aquela do sistema do *common law* é outra. Por tal conclusão, é evidente o equívoco de pretensão de simples *importação* de institutos, de um para outro sistema, como se pudessem ser transpostos, através de uma funcionalidade utópica.

É preciso considerar, inicialmente, que a própria produção do discurso jurídico está inserida na realidade. É um discurso prático, mas que deve partir da verificação do que está proibido e do que está permitido no ordenamento. Nesse sentido, Alexy<sup>163</sup> afirma que “*El discurso jurídico es un caso especial del discurso práctico general*”<sup>164</sup>. Esse modo de produção faz do discurso um operador entre a lei, a jurisprudência e a dogmática. A sujeição a esses componentes é que produz a racionalidade do discurso jurídico ou, como refere Alexy, “*La racionalidad del discurso jurídico depende, pues, esencialmente de si y en qué medida estas valoraciones*

---

<sup>161</sup> TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana: El modelo americano del proceso de connotación dispositiva*. p. 269.

<sup>162</sup> Nesse sentido, ver:

SCTRECK, Lenio. *Verdade e Consenso*.

<sup>163</sup> Vale sinalar que as críticas tecidas a Alexy no segundo capítulo não invalidam a afirmação de que o discurso necessita de coerência interna e deve ter um viés pragmático. Posteriormente, com Gadamer, apontar-se-á o complemento que se impõe à teoria alexyana, com a agregação da compreensão e da tradição.

<sup>164</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. p. 529. “O discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral”. (Tradução livre do autor).

*adicionales son racionalmente controlables*”<sup>165</sup>.

Tais valorações, que conduzem à racionalidade do discurso jurídico, estão estreitamente ligadas à interpretação e à tradição. Como afirma Engisch, “... a correcta compreensão dos preceitos esforça-se por descobrir os fundamentos histórico-culturais e o significado da tradição”<sup>166</sup>.

A tradição é compreendida por Gadamer como “o fundamento de sua validade”<sup>167</sup>, constituindo numa forma de determinação de comportamentos, mas que é um momento da liberdade e da própria história. A tradição, assim, é essencialmente conservação, que também é um ato da razão humana, embora não produza o mesmo impacto da inovação. Como completa Gadamer:

*Inclusive quando a vida sofre suas transformações mais tumultuadas, como em tempos revolucionários, em meio a supostas mudanças de todas as coisas, do antigo conserva-se muito mais do que se poderia crer; integrando-se com o novo numa nova forma de validade*<sup>168</sup>.

Representa a tradição, assim, a forma pela qual é legada a história, permitindo que o mundo contemporâneo seja informado pelos institutos do passado. É, contudo, tarefa do tempo atual a reconstrução do estado originário, para a efetiva compreensão dos institutos. É isso que Lhering sustenta, ao detectar os vestígios deixados pela Antiguidade e a aptidão do homem contemporâneo, para a percepção dos ideais de antanho:

A história não nos transmitiu, é certo, uma imagem clara do Estado jurídico originário, que se perde nos tempos primitivos da existência dos povos; mas, em compensação, conservou na maior parte das nações, tão numerosos vestígios em seu direito posterior, que estamos aptos a reconstruir cientificamente aquele estado originário e as ideias que então dominavam<sup>169</sup>.

O papel da tradição representa, como diz Streck, a expressão dos princípios da integridade e da coerência, percebendo o caso e o contexto em que o enunciado foi produzido. E assim, um ambiente de *contextualização* da decisão é que garantirá a possibilidade de compreensão<sup>170</sup>.

---

<sup>165</sup> Idem, p. 530.

<sup>166</sup> ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. p. 144.

<sup>167</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. p. 421.

<sup>168</sup> Idem, p. 423.

<sup>169</sup> IHERING, Rudolf Von. *O Espírito do Direito Romano*. Traduzido por Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, 1943. 1v. p. 95.

<sup>170</sup> “Como já referi em outras oportunidades, os textos são fatos. Isto porque os textos são o dito de uma compreensão que se deu, necessariamente, como aplicação. Na verdade, temos que encontrar o fio condutor da tradição que se liga ao enunciado. Teremos que buscar – sempre,

Ainda, o momento e as circunstâncias em que será aplicada a lei não podem ser desconsiderados, sob pena de perder-se o sentido dos institutos jurídicos, pela desconsideração da historicidade, como afirma Radbruch<sup>171</sup>, que termina por reconhecer que a história de um pensamento jurídico não encerra no momento em que ele foi expresso num texto legal. Ao contrário, o tempo futuro se apropriará desse pensamento, da forma como aparecer naquele tempo, desvinculada, a princípio, das motivações do instante em que inserido no texto legal.

Essa apropriação é realizada pela tradição, que faz com que os efeitos de um determinado instituto possam transpor-se no tempo, irradiando-se numa dimensão além da temporalidade. É assim que Ihering reconhece tal resultado no campo processual:

*[...] o processo muda, mas as regras da substância do direito, criadas pelo próprio processo, ou por ele calculadas, continuam a durar por algum tempo, em virtude da força da tradição; assim, vemos os cumes das altas montanhas dourados de luz, depois que o astro do dia se oculta no horizonte*<sup>172</sup>.

A investigação das ciências do espírito não pode realizar-se em simples oposição ao modo como o homem se comporta em relação ao passado. Mergulhado na tradição, o jurista terá de reconhecer-se a si mesmo, constituindo um desafio alcançar a compreensão a partir da separação do comportamento científico daquele natural em relação ao passado. Como alude Gadamer, a tradição expressa-se numa pluralidade de vozes, que se entremeciam no presente, constituindo o processo de investigação<sup>173</sup>.

O que satisfaz a consciência histórica é sempre uma multiplicidade de palavras nas quais ressoa o passado. O passado só aparece na diversidade dessas vozes. É isso que constitui a essência da tradição da qual se participa e se quer participar. A própria investigação histórica moderna não é só investigação, mas também mediação da tradição. Não se vê somente sob a

---

em face dos *princípios* da integridade e da coerência, que na hermenêutica denominamos de tradição – os *casos* e o *contexto* em que esse enunciado foi produzido. Não é possível, portanto, continuarmos analisando os textos das súmulas como se ali fosse “o lugar da verdade” e como se o sentido imanente desse texto nos desse as respostas para a sua futura aplicação” (STRECK, Lenio Luiz. Súmulas Vinculantes em Terra e Brasilis: Necessitamos de uma “Teoria para a Elaboração de Precedentes”? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. p. 316.)

<sup>171</sup> O autor refere que “a vontade do legislador, a vontade do Estado que se expressa apenas na lei, que ela busca encontrar, não é a vontade do autor da lei, um fato histórico encerrado; está antes em constante desenvolvimento e responde a novas necessidades jurídicas e a novas relações temporais modificadas com novos significados, dos quais o autor da lei nada podia saber” (RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*. p. 218.)

<sup>172</sup> IHERING, Rudolf Von. *O Espírito do Direito Romano*. p. 14.

<sup>173</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. p. 421.

lei do progresso e dos resultados assegurados; nela também realiza-se as experiências históricas, pois permite que se ouça cada vez uma nova voz em que ressoa o passado<sup>174</sup>.

Compreender é, pois, também permitir a expressão da tradição, que atua através da consciência histórica, agindo numa inserção objetiva e, por isso, envolvendo o próprio ser que compreende. O processo da compreensão, então, realiza-se a partir do próprio ser, dele dependendo e produzindo uma experiência reflexiva. Nesse contexto, a interpretação é que representa a forma explícita de compreensão.

Possível trazer o entendimento de Ihering, no aspecto em que observa que quando uma instituição existe há muitos séculos, “*nenhum homem dotado de espírito imparcial pode subtrair-se a convicção de que ela se deve basear em motivos imperiosos*”<sup>175</sup>.

A conclusão é válida, também, para a percepção dos institutos nos diferentes sistemas jurídicos, conduzindo à necessária cautela na transposição dessas entidades seculares. Tal se aplica, a propósito, não apenas em relação aos diferentes sistemas jurídicos, mas nas diferentes tradições<sup>176</sup> jurídicas.

A pretensão de implantação da orientação do *common law*, particularmente em relação aos precedentes, pode ser percebida no direito brasileiro através de sucessivas investidas, inclusive mediante alterações legislativas já consumadas. Assim se deu em relação às frustradas tentativas de implantação da súmula vinculante, que encontraram grande resistência da comunidade jurídica. E, num viés mais recente e que encontrou eco no legislativo, alcançando a alteração das disposições processuais, estão outros institutos trazidos ao ordenamento.

Tais institutos, evidentemente, remetem à regra do precedente, típico e característico do direito inglês, que tem sido utilizado como sustentador da ideia de que a criação de instituto similar, no direito brasileiro, poderia

---

<sup>174</sup> Idem, p. 426.

<sup>175</sup> IHERING, Rudolf Von. *O Fundamento dos Interdictos Possessorios*. Tradução de Adherbal de Carvalho. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Francisco Alves. 1908. p. 9.

<sup>176</sup> Merryman distingue sistemas jurídicos das tradições jurídicas, dizendo que “una tradición jurídica, como el término lo indica, no es un conjunto de normas jurídicas acerca de contratos, de asociaciones y delitos, aunque tales normas serán casi siempre en cierto sentido un reflejo de esa tradición. Son más bien un conjunto de actitudes profundamente arraigadas y condicionadas históricamente acerca de la naturaleza de la ley, acerca de la función del derecho en la sociedad y en la forma de gobierno, acerca de la organización y operación apropiadas de un sistema jurídico y acerca del modo como el derecho debe crearse, aplicarse, estudiarse, perfeccionarse y enseñarse. La tradición jurídica relaciona el sistema jurídico con la cultura de la cual es una expresión parcial. Coloca el sistema jurídico dentro del ámbito cultural.” (MERRYMAN, John. *La Tradición Jurídica Romano-Canónica*. Traduzido por Carlos Sierra. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989. p. 20.)

contribuir para a maior efetividade do processo. Trata-se da conformação daquilo que a doutrina tem denominado instrumentos de standardização da causa e que compreendem, dentre outros, os institutos da repercussão geral<sup>177</sup>, do sobrestamento dos recursos repetitivos e da inexistência da coisa julgada, sempre que fundada em norma reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou, ainda, em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, pelo mesmo tribunal superior.

Todavia, não há compatibilidade entre o instituto do precedente do *common law* e os ordenamentos jurídicos da tradição romano-germânica. Em primeiro lugar, a doutrina que defende uma teoria dos precedentes para o *civil law* acaba por se distanciar da etimologia do termo que quer empregar. Os precedentes têm um fundamento e os instrumentos de standardização da causa outro.

Para perceber tal distinção, é importante buscar os argumentos que permitiram a construção do instituto do precedente no direito inglês, cujo surgimento, de acordo com René David, tem um marco na conquista pelos Normandos, em 1066. O autor diz que esse foi “um acontecimento capital para a história do direito inglês, porque traz para a Inglaterra um poder forte, centralizado...”<sup>178</sup>. Merryman também concorda com esse momento e sua importância para o direito da *common law*, reconhecendo-o como o marco do surgimento do direito inglês<sup>179</sup>.

Inicialmente, o direito inglês foi “*profundamente marcado pela preeminência das considerações referentes ao processo*”<sup>180</sup>, considerações que, muitas vezes, tornaram-se mais proeminentes do que a própria solução do litígio, no plano material. Nesse mesmo sentido, Victoria Sesma traz a ideia de que o direito, na Inglaterra, formou-se num ordenamento que tinha poucas leis escritas, trilhando-se então o caminho da repetição de casos já decididos<sup>181</sup>.

---

<sup>177</sup> A alteração processual trazida ao Código de Processo Civil, através da Lei 11.418/06, promoveu a exigência de que, para alçar-se um recurso à Corte Constitucional, o recorrente deve demonstrar a repercussão geral que o caso apresenta, em questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, passando a constituir-se, tal repercussão, num pressuposto de admissibilidade do recurso.

<sup>178</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 357.

<sup>179</sup> “La fecha que suele usarse para marcar el inicio de la tradición del derecho común es el año de 1066, cuando los normandos derrotaron a los nativos defensores en Hastings y conquistaron Inglaterra. Si aceptamos esa fecha, concluiremos que la tradición del derecho común es un poco más de 900 años más vieja” ( MERRYMAN, John. *La Tradición Jurídica Romano-Canónica*. p. 20.)

<sup>180</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. p. 365.

<sup>181</sup> Diz a autora: “En aquella época había pocas leyes escritas. Los abogados recordaban a los jueces lo que había pasado en casos anteriores de carácter semejante. Poco a poco, se va a convertir en regla el que una vez que los jueces decidiesen una causa, en todas las causas

Essa mesma construção permite vislumbrar a importância que teve o processo no direito inglês, orientado no sentido da solução dos litígios. É por isso que René David afirma que “*a common law não se apresenta como um sistema que visa realizar a justiça; é mais um conglomerado de processos próprios para assegurar, em casos cada vez mais numerosos, a solução dos litígios*”<sup>182</sup>.

E, considerando essa vocação do direito inglês, é fácil perceber que naquele sistema jurisprudencial, é consequência lógica a obrigação de recorrer às regras que foram estabelecidas pelos juízes, respeitando os precedentes judiciais<sup>183</sup>.

Por sua vez, o sistema da *civil law* com suas definidas características, registra como marca a existência de regras que, inclusive, apresentam-se em toda a formação dessa família. De fato, ainda no Direito Romano estava presente a compilação que, depois, a partir do fenômeno da recepção, foi incorporada ao Direito na Idade Média. Já conhecia o Direito Romano<sup>184</sup>, também, a distinção entre o direito privado e o direito público que, a partir da recepção, foi trazida ao direito contemporâneo.

Ainda, não se pode olvidar da importância do direito mercantil na constituição do sistema *civil law*, produzindo-se a partir da formulação das regras estabelecidas pelos comerciantes italianos. Essas regras primitivas

---

futuras similares se impusiera un fallo igual. Así nació la doctrina del *stare decisis* y el carácter especial del *common law*. Esta doctrina del precedente judicial era, en su comienzo, nada más que una práctica conveniente para los jueces y la abogacía. En su forma desarrollada llegó a ser obligatoria según la importancia del fallo y el nivel del tribunal que lo impuso. Para lograr esta posición se necesitaron dos cosas: primera, una jerarquía bien definida de tribunales y, segunda, una crónica jurídica digna de confianza” (SESMA, Victoria Iturralde. *El Precedente en el Common Law*. Madrid: Civitas, 1995. p. 24.)

<sup>182</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. p. 365.

<sup>183</sup> René David traduz a regra do precedente em três proposições: “1º – As decisões tomadas pela Câmara dos Lordes constituem precedentes obrigatórios, cuja doutrina deve ser seguida por todas as jurisdições salvo excepcionalmente por ela própria; 2º – As decisões tomadas pelo *Court of Appeal* constituem precedentes obrigatórios para todas as jurisdições inferiores hierarquicamente a este tribunal e, salvo em matéria criminal, para o próprio *Court of Appeal*; 3º – As decisões tomadas pelo *High Court of Justice* impõem-se às jurisdições inferiores e, sem serem rigorosamente obrigatórias, têm um grande valor de persuasão e são geralmente seguidas pelas diferentes divisões do próprio. (DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. p. 428.)

<sup>184</sup> “El *Corpus Juris Civilis* de Justiniano no se limitaba al derecho civil romano. Incluía muchas cosas referentes al poder del emperador, a la organización del imperio y a una diversidad de otras materias que los abogados de hoy clasificarían como derecho público. Pero la parte de la compilación de Justiniano que se ocupa del derecho civil romano es la parte que ha sido objeto del estudio más intenso y se ha convertido en la base de los sistemas legales del mundo de derecho civil. Otras partes de la compilación de Justiniano han sido estudiadas y usadas con menor cuidado porque han parecido menos aplicables a los problemas de otros pueblos y gobiernos en otros lugares y épocas. En todo caso, la parte del *Corpus Juris Civilis* dedicada al derecho civil romano es con mucho la mayor.” (MERRYMAN, John Henry. *La Tradición Jurídica Romano-Canónica*. p. 27.)

consolidaram-se posteriormente no direito mercantil<sup>185</sup>, que tinha suas fontes nas necessidades do comércio.

Enfim, as abissais diferenças históricas, que se verificam nos dois sistemas, terminaram por produzir institutos que contêm grandes distinções e que, na contemporaneidade, mostram-se até mesmo incompatíveis, pelo que não se revela razoável sua transposição ou utilização em outro sistema.

A própria ideia de coisa julgada registra um viés no *common law* e outro no *civil law*. De qualquer maneira, há notória distinção entre a coisa julgada, as súmulas e o precedente. Castanheira Neves aponta com nitidez essa diferença. O caso julgado não dispõe de potencial para interferir em decisões futuras, vez que se volta para o presente e protege tão-somente os contornos da demanda que o originou. Ademais, ele é reproduzido a partir de elementos já existentes no sistema.

O precedente, ao contrário do caso julgado, produz um novo paradigma, que firma um marco decisório no tempo e vincula as decisões futuras, mas a partir da demonstração, no caso concreto, de sua pertinência aplicativa. Já os assentos (súmulas) são regras gerais e abstratas com origem na lei com o propósito claro de resolver casos futuros. Veja-se que as súmulas registram a pretensão dedutiva/subsuntiva de vincular todos os casos futuros amoldados à regra sumular, ao passo que os precedentes registram apenas a possibilidade de aplicação em hipóteses que, a partir do caso concreto, possam demonstrar a vinculação com o julgado do passado, mas de acordo com a análise particularizada<sup>186</sup>.

Há um outro aspecto, que também não pode ser olvidado, quando se busca analisar a importação de institutos oriundos de ordenamentos diversos, de diferentes tradições jurídicas. É o fato de que essas *famílias* registram dessemelhanças estruturais, que tornam muito difícil, inclusive, a

---

<sup>185</sup> “La tercera subtradición, al lado del derecho civil romano y del derecho canónico, es la del derecho mercantil. Es obvio que cierta forma del derecho mercantil es tan antigua como el comercio, pero el derecho mercantil de Europa occidental (y también el derecho mercantil del mundo de derecho común) experimentó su desarrollo principal en Italia en el momento de las Cruzadas, cuando el comercio europeo recuperó el dominio del área mediterránea. Los comerciantes italianos formaron gremios y establecieron reglas para la gestión de los asuntos comerciales. Los pueblos italianos medievales se convirtieron en centros comerciales, y las reglas desarrolladas en estos pueblos – en particular Amalfi, Génova, Pisa y Venecia – influyeron en el desarrollo del derecho mercantil. Al revés de lo que ocurría con el derecho civil romano y con el derecho canónico, que eran librescos y estaban dominados por los académicos, el derecho mercantil era la creación pragmática de hombres prácticos ocupados en el comercio. La interpretación y aplicación del derecho mercantil se realizaba en tribunales mercantiles donde los jueces eran comerciantes. Las necesidades del comercio y los intereses de los comerciantes, no la compilación de Justiniano ni las de los canonistas, eran las fuentes principales de este derecho”. (Idem, p. 36-7.)

<sup>186</sup> CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*.

compreensão dos institutos. Afirma David:

*[...] o direito inglês vai mostrar-se muito diferente do direito francês e dos outros direitos da família romano-germânica. A sua estrutura não é a mesma que a do nosso direito e nessa diferença reside a maior dificuldade que nos oferece o estudo do direito inglês. A diferença de estrutura que iremos observar é efetivamente total. Ao nível das grandes divisões do direito, não encontraremos nem a distinção do direito público e do direito civil, do comercial, do administrativo ou do direito da previdência social; em lugar destas grandes classificações encontraremos outras como, e em primeiro lugar, a distinção da common law e da equity*<sup>187</sup>.

As discrepâncias entre as diferentes famílias também aumentam em vista de que os institutos de um sistema não encontram correlação com aqueles do outro. Isso decorre, também, dos distintos sentidos que os termos têm em cada um dos sistemas. Como aduz René David “*não correspondendo a nenhuma noção do nosso conhecimento, os termos do direito inglês são intraduzíveis nas nossas línguas, como o são os termos da fauna ou da flora de um outro país*”<sup>188</sup>.

Veja-se que a própria forma de produção da ciência jurídica é diversa, nos dois institutos. O direito inglês tem, em sua essência, a *aplicação* da lei ao caso concreto, como condição e requisito de validade da legislação. Isso não ocorre no sistema romano-germânico. Então, o proceder do jurista, no direito inglês, é diametralmente oposto àquele do jurista na tradição da *civil law*. Acerca disso, David diz que:

*O jurista inglês, herdeiro dos práticos, desconfia daquilo que ele considera, muito naturalmente, como fórmulas ocas: que vale a afirmação de um direito ou de um princípio, se na prática não existe um meio de aplicá-lo? Toda a atenção dos juristas ingleses se voltou, durante séculos, para o processo; só lentamente se volta para as regras do direito substantivo*<sup>189</sup>.

O jurista inglês é *herdeiro dos práticos*, algo que está muito distante do proceder do jurista no sistema romano-germânico, afeto à teoria jurídica – porque não se ousar dizer, a uma *pureza*, distante do mundo dos fatos.

---

<sup>187</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. p. 382.

<sup>188</sup> Idem, p. 383. Exemplifica o autor dizendo que “Falseia-se o seu sentido, na maioria das vezes, quando se pretende a todo o custo traduzi-los, e a dificuldade não é menor quando a tradução parece não oferecer dúvidas: o *contrat* do direito francês não é o equivalente do *contract* do direito inglês, tal como a *equity* inglesa não é a *équité* francesa; *administrative law* não quer dizer *droit administratif*, *civil law* não significa *droit civil* e *common law* não tem por sinônimo *droit commun*”.

<sup>189</sup> Idem, p. 406.

Curiosamente, a proposta que se anuncia, de incorporação da regra dos precedentes, é alardeada para as hipóteses em que se travam discussões de direito, onde não exista a controvérsia fática. Essa é talvez, a prova cabal da impropriedade da pretensão de incorporação do instituto do *precedente*. Esse instituto, no direito inglês, é aplicado nas questões de fato. Aqui, a pretensão que se tem é, exatamente, trazê-lo para as ditas *ações de massa*, onde a discussão é, eminentemente, da aplicação da lei.

Embora convictos na ideia de incorporar o *precedente*, os juristas que defendem essa concepção não consideram, nem de longe, a possibilidade de utilização da mesma regra nos casos em que se travem discussões que envolvam o exame dos fatos. O jurista inglês, ao revés, está preocupado em demonstrar que o caso que se apresenta a julgamento é similar a outro, já julgado e que lhe sirva de precedente. Acaso algum jurista, no ordenamento jurídico brasileiro, teria a pretensão de incorporar a mesma técnica?

É evidente que não. O que se busca é uma *fórmula mágica* capaz de pôr fim, de modo célere e pragmático, ao cada vez maior estoque de ações judiciais que demandam do Estado a prestação jurisdicional.

Ao diferenciar os direitos das famílias romano-germânicas daqueles da *common law*, David reconhece que, no primeiro sistema, é desnecessário considerar as decisões de jurisprudência como criadoras de regras de direito, haja vista que já se tem um sistema de normas próprio<sup>190</sup>. É por isso que o jurista francês termina por reconhecer que, nos países do direito inglês, “a função da jurisprudência não foi só a de aplicar, mas também a de destacar as regras do direito”<sup>191</sup>. Ou seja, a jurisprudência no direito inglês tem uma outra função, *criadora* das regras, o que se dispensa no direito da família romano-germânica. Esse aspecto também constitui, pois, mais um motivo para repelir a pretensão de utilização de instituto alienígena.

Há ainda um outro elemento, que também é essencial, na percepção dos precedentes jurisprudenciais obrigatórios da *common law*, já que no direito inglês o juiz não está obrigado a motivar as suas decisões<sup>192</sup>. A

---

<sup>190</sup> Diz René David: “No direito francês e nos outros direitos da família romano-germânica, os princípios do direito foram sempre procurados num corpo de regras preestabelecido: antigamente, *Corpus juris civilis*, hoje, códigos. A jurisprudência nos nossos “países de direito escrito” apenas é chamada a desempenhar, normalmente, um papel secundário: *non exemplis sed legibus judicandum est*, declara o código de Justiniano. As decisões de jurisprudência podem efetivamente ser dotadas de uma certa autoridade; mas, de modo algum são consideradas, salvo em casos excepcionais, como criadoras de regras de direito. Na verdade, isto seria desnecessário; temos já, independentemente delas, um sistema de regras de direito que basta a si próprio”. (Idem, p. 427.)

<sup>191</sup> Idem, p. 428.

<sup>192</sup> Acerca da desnecessidade de motivação das decisões judiciais no direito inglês, René David afirma que “a decisão inglesa, rigorosamente falando, está reduzida a um simples dispositivo

prática da *civil law* vai muito longe desse proceder adotado no *common law*. Aqui, profundamente influenciados pelo racionalismo e pelo paradigma da certeza, insistentemente buscado pelo juiz e pelas partes, a fundamentação das decisões constitui parte essencial da decisão, quando não a mais importante.

Ao jurista da *civil law* é inconcebível que o juiz decida simplesmente. Ele precisa mais, deve convencer o jurisdicionado de que a decisão é a apropriada para o caso. É claro que esse convencimento é utópico e irrealizável. Não fosse assim, seria muito menor o número de recursos interpostos das decisões. Aliás, tamanha é a veracidade dessa afirmação que, nem de longe, o advogado no *civil law* pensa em utilizar a locução “estou resignado com a decisão...”, numa inequívoca mostra da insistente busca da verdade.

Curioso, também, é que o jurista no sistema romano-germânico não reconhece a autoridade no juiz. Se ele deve convencer, então a sua autoridade é mínima. Também por isso, pois, não se aduna ao ordenamento jurídico brasileiro a figura do precedente.

Marinoni procura justificar a necessidade de respeito aos precedentes a partir da construção de que, assim, se estaria operando na dimensão da segurança jurídica. Depois de afirmar que “*a ideia de submeter o juiz à letra da lei tenha constituído mero sonho da Revolução Francesa*”<sup>193</sup>. Marinoni sustenta que se fosse de admitir por hipótese, que o juiz não pudesse decidir em desacordo com a norma geral, haveria fatalmente a previsibilidade e, partindo dessa premissa, vai à conclusão de que “*isso significa que é correto pensar que a ideia de submissão do juiz ao legislador colaborou para a formação de um sistema despreocupado com o respeito aos precedentes*”<sup>194</sup>.

Todavia, não se pode esquecer que é da essência da ciência jurídica a compreensão e a interpretação. Não é porque se buscava a segurança jurídica que se esqueceu o respeito aos precedentes. Isso ocorreu dessa maneira porque tal instituto não é da essência da família romano-germânica que tem a lei como substitutiva do precedente.

A propósito da segurança jurídica, parece mais apropriada a compreensão de Engisch que, ao tratar do modo de produção da ciência jurídica, no sistema romano germânico, reconhece que a ideia de que se poderia garantir a segurança jurídica através da legislação remonta ao

---

que dá a conhecer a solução dada, pelo juiz, ao litígio: X deve pagar a Y uma determinada soma, o contrato realizado entre X e Y foi anulado, a sucessão de X à pessoa de Y. Os juizes ingleses não têm de motivar as suas decisões; talvez fosse um atentado à sua dignidade impor-lhes essa obrigação: eles ordenam e não têm de se justificar.

<sup>193</sup> MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes*. p. 218.

<sup>194</sup> Idem, p. 219

Iluminismo<sup>195</sup>. Porém, Engisch percebe o declínio dessa concepção, especialmente a partir do século XIX, reconhecendo a impraticabilidade do postulado da estrita vinculação do juiz à lei. Considera, então, que os tribunais foram dotados de liberdade de decisão “*para dominar a vida na pluralidade das suas formas e na sua imprevisibilidade*”<sup>196</sup>.

Não poderia, de fato, ser diferente. A vida e as suas diferentes formas de expressão não podem ser aprisionadas na redução de uma norma abstrata.

Veja-se que a partir da utilização da regra do precedente, o direito inglês passou a permitir que a maneira como a lei inglesa fosse sendo aplicada poderia sobrepor-se à própria lei. Embora isso conduza, por vezes, ao efeito de que a finalidade que a lei buscava possa ser esquecida, existe aí um ponto interessante ao debate que se propõe. O direito inglês, em essência, exige o precedente, o que não se aplica ao sistema romano-germânico, onde o papel do precedente é exercido pela própria lei. Nesse ponto, David afirma que:

*“[...] as disposições da lei inglesa acabam rapidamente sendo submersas por uma massa de decisões jurisprudenciais, cuja autoridade se substitui a dos textos legais; o espírito geral da lei arrisca-se a ser esquecido e a finalidade que ela procurava atingir perde-se de vista, no emaranhado das decisões que se destinaram a resolver, cada uma delas, um ponto de pormenor particular”*<sup>197</sup>.

Mais uma vez, retorna-se à questão de que não se pode aprisionar a realidade numa norma abstrata, sendo inconcebível o exercício da atividade jurisdicional sem que se permita, ao julgador, o exercício da discricionariedade. E aqui não se quer emprestar ao termo o olhar da arbitrariedade, da ausência de fundamentação e do decisionismo. Importa referir que a discricionariedade representa, como quer Ovídio Baptista, a possibilidade de escolha da pluralidade de aspectos que permeiam o caso concreto<sup>198</sup>.

Marinoni, por sua vez, remete a atenção para a questão do duplo grau de jurisdição, qualificando de curiosa a ênfase que o *civil law* deu a tal princípio. Refere o processualista que “*se o juiz apenas pode declarar as palavras da lei,*

---

<sup>195</sup> Diz Karl Engisch “Houve um tempo em que tranquilamente se assentou na ideia de que deveria ser possível estabelecer uma clareza e segurança jurídicas absolutas através de normas rigorosamente elaboradas, e especialmente garantir uma absoluta univocidade a todas as decisões judiciais e a todos os actos administrativos. Esse tempo foi o do Iluminismo”. (ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. p. 206).

<sup>196</sup> Idem, p. 207.

<sup>197</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. p. 431.

<sup>198</sup> Ver: BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Epistemologia das Ciências Culturais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

não há razão para se ter dois juízos repetitivos sobre o mérito”<sup>199</sup>. A partir dessa constatação e da percepção de que o direito do *civil law* não acolheu o precedente, Marinoni elabora a construção de que seria injustificável negar-se aos juízes de primeiro grau o poder de decisão das questões mais singelas, ao tempo em que se permite que confrontem os tribunais superiores.

Acerca da pretensa utilização dos precedentes no direito brasileiro, Streck destaca que:

*O grande problema desta metodologia judiciária consiste em apregoar no precedente repercussão hermenêutica intransitiva que lhe é indelevelmente avessa, porquanto a sua carga de eficácia vinculante não será jamais atestada pela simplicidade e precisão de seus termos e, conquanto assim seja na rasa gramática de sua dimensão textual, invariavelmente dependerá do cotejo interpretativo vindouro – por razões ou fundamentos devidamente explicitados pela argumentação (racionalidade expositiva) – entre o critério adotado no precedente institucional e a insurgência do caso concreto de onde se proclama tratamento diferenciado ou diverso*<sup>200</sup>.

A preocupação com a certeza representou uma das marcas do racionalismo. A certeza galgou a categoria de um valor jurídico abstrato, cuja atuação é comparada por Merryman “*come lareginanelgiuco degli scacchi può muoversi in ogni direzione*”<sup>201</sup>. A certeza torna-se, assim, um valor supremo, um dogma indiscutível, o que termina por produzir uma técnica científica adaptada a essa exigência, gerando uma ciência processual mecanizada.

No direito inglês, os precedentes registram força superior à da lei, na medida em que esta tem caráter cogente a partir da sua aplicação pelos tribunais, expressando-se, então, no precedente. No caso do direito brasileiro, situação similar se repete em relação às súmulas, o que foi muito bem percebido por Streck, que assevera, “*no fundo, não há maiores diferenças entre uma lei e uma súmula; a diferença é que, por incrível que pareça, as súmulas vinculantes os juristas respeitam. E a lei? Bem, a lei acaba tendo menos força que as súmulas vinculantes*”<sup>202</sup>. E segue o jurista, elucidando o sistema inglês:

---

<sup>199</sup> MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes*. p. 219.

<sup>200</sup> STRECK, Lenio Luiz. Súmulas Vinculantes em Terrae Brasilis: Necessitamos de uma “Teoria para a Elaboração de Precedentes”? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. p. 310.

<sup>201</sup> MERRYMAN, John Henry. *La Tradición Jurídica Romano-Canónica*. p. 73.

<sup>202</sup> STRECK, Lenio Luiz. Súmulas Vinculantes em Terrae Brasilis: Necessitamos de uma “Teoria para a Elaboração de Precedentes”? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. p. 317. Ainda, conclui o autor: “Por exemplo, antes da Súmula vinculante 10, os tribunais eram useiros e vezeiros em não suscitar incidentes de inconstitucionalidade. Isto é, não obedeciam aos arts. 97 da CF e 480 e ss. do CPC. Com a edição da Súmula vinculante 10, passaram a obedecer. Aliás, até demais, uma vez que agora nem mais fazem interpretação conforme em nulidade parcial sem redução de texto. E olha que a Súmula vinculante 10,

[...] o Direito, tanto para o jurista inglês como para o americano, desenvolve-se sob a forma jurisprudencial. Os juristas desses países têm as regras de Direito produzidas pelo legislador (statutes) como algo “anormal” no sistema. De qualquer maneira, tais regras (statutes) são sempre melhor assimiladas depois de devidamente interpretadas pelos tribunais, mormente se se tratar do Direito norte-americano. Quando não existe precedente, diz-se que “There is no law on the point”, mesmo que exista uma lei que preveja a situação sob análise<sup>203</sup>.

Na mesma construção, David traz a peculiaridade da regra de direito inglesa, quando afirma que ela “*não é colocada abstratamente em uma fórmula legal. Os fatos penetram na estrutura do direito inglês e eles próprios entram, muitas vezes, na classe de regra de direito*”<sup>204</sup>. Isso, talvez, justifique o fato de que as regras são sempre melhor assimiladas depois de devidamente interpretadas pelos tribunais.

No tocante ao sistema judiciário norte-americano é necessário compreender o seu evidente caráter político, bem percebido por Marie Toinet, quando afirma que “*la originalidad del sistema judiciario estadounidense se deriva del lugar que ocupa en el estado y de su inmenso poder político*”<sup>205</sup>. Ainda, no caso dos Estados Unidos, imprescindível referir que a regra do *stare decisis* não é intangível. Toinetargüi que, “*el precedente es un elemento importante e incluso puede ser fundamental, porque no es exclusivo de otras fuentes del derecho. El sistema judicial estadounidense ha dado pruebas de una grand flexibilidad*”<sup>206</sup>. A sua vocação jurisprudencial o torna, naturalmente, um sistema que congrega grande flexibilidade, especialmente porque a produção da regra se dá diante do caso concreto.

---

examinada em seu “DNA”, nem trata desses dois mecanismos hermenêuticos. Sintomas da crise, pois não? Ainda, por fim, há um outro enigma a ser decifrado. E qual seria? É que as súmulas representam um paradoxo. E por quê? Porque elas não diminuem e, sim, aumentam a competência dos juízes. Eles e os tribunais é que ainda não se deram conta. O que é lamentável é que talvez nem venham a perceber isso. E nem os juízes. Tudo dependerá de que paradigma estarão *olhando* as súmulas ...! Uma preocupação final: alguém já reparou que o mesmo movimento que se deu com as codificações introduzindo os “conceitos jurídicos indeterminados” já se mostra presente nas súmulas vinculantes do STF? Especialmente a do uso abusivo de algemas... Só que agora, seguindo a via de deslocamento da tensão de poderes, o Judiciário assume o papel de protagonista. E corremos o risco de o discurso do judiciário substituir a legislação democraticamente elaborada”.

<sup>203</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro*. Eficácia, Poder e Função: A Legitimidade Constitucional do Efeito Vinculante. p. 55.

<sup>204</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. p. 414.

<sup>205</sup> TOINET, Marie-France. *El Sistema Político de los Estados Unidos*. Traducción de Glenn Amado Gallardo Jordan. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. p. 194.

<sup>206</sup> Idem, p. 217

A aproximação com o direito inglês, pela apropriação do instituto do precedente encontra óbices históricos, metodológicos e funcionais. A historicidade, fio condutor da construção processual moderna, repele a pretensão, porque os sistemas jurídicos registram diferenças insuperáveis. No plano metodológico, também não se recomenda a pretendida importação do instituto, inclusive porque o precedente opera num plano muito diverso daquele da coisa julgada. O que se objetiva, no ordenamento jurídico pátrio, é incorporar a regra do precedente, elasticendo o seu alcance inclusive para a coisa julgada: o procedimento, no direito inglês, não prevê nem permite tal alargamento do instituto.

E, enfim, no plano funcional, a impropriedade transparece a partir da impossibilidade que se vislumbra, no ordenamento jurídico, de utilização das premissas próprias do precedente, inclusive de forma retroativa. No caso brasileiro, o que se busca é transpor a regra do precedente, no rumo da relativização – não seria melhor dizer desconsideração? – da coisa julgada, quando se sustenta a inexigibilidade do título executivo, oriundo da decisão transitada em julgado, sempre que, em decisão *posterior* da corte constitucional, se entenda incompatível com o fundamento genético.

Nesse contexto, como premissa, é imperioso repisar as principais distinções existentes entre o precedente adotado no *common law* e as bases da tentativa (equivocada) de emprego do paradigma no sistema pátrio. No sistema inglês o precedente é utilizado como amparo de uma decisão para o caso presente.

A *Doctrine of bindign precedent* (doutrina dos precedentes obrigatórios) tem vinculação íntima com o *Law Reports*, sendo que a legislação registra influência mitigada nas decisões. O juiz, a partir do *stare decisis*, emprega as regras consuetudinárias, lançando mão do “exemplo” dos casos já julgados<sup>207</sup>.

No sistema romano-germânico, apesar da supremacia da lei<sup>208</sup>, a pretensão que tem se constatado com as formas de standardização da causa é a utilização de precedentes obrigatórios com vinculação voltada para o futuro – no caso da sumularização –, ou para o passado, no caso da

---

<sup>207</sup> Ver:

STRECK, Lenio. *Súmulas no Direito Brasileiro*. Eficácia, Poder e Função: A Legitimidade Constitucional do Efeito Vinculante. p. 46.

CUETA RÚA, Julio. *El CommonLaw*. Buenos Aires, La Ley, 1957.

<sup>208</sup> Como sinala Lenio Streck, a lei tem valor relativo no sistema inglês. “Tradicionalmente, o Direito Inglês tem considerado o Direito legislativo – *statute law* – como algo secundário, de onde não se deve buscar os princípios gerais do Direito e cuja função se reduz a aclarar ou retificar, em casos específicos, os princípios assentados através do trabalho dos juízes” (STRECK, Lenio. *Súmulas no Direito Brasileiro*. Eficácia, Poder e Função: A Legitimidade Constitucional do Efeito Vinculante. p. 42.)

(des)consideração da coisa julgada.

Mas o mais grave é que, ao contrário do sistema americano, a importação malsucedida do direito brasileiro dispensa a fundamentação das decisões, pois fruto da aplicação de um verbete jurisprudencial cujo emprego não precisa nem sequer ser justificado. Basta a colação do enunciado, independentemente da adequação ou não da decisão. No *common law*, e, especialmente no direito norte-americano, como sublinha Dworkin, a fundamentação da decisão é imperiosa.

*Os juízes devem tomar suas decisões no common law embasados em princípios, não em políticas: devem eles argumentar acerca do porquê as partes tinham, de fato, “novos” direitos e deveres jurídicos, os quais eles exigem que sejam cumpridos*<sup>209</sup>.

Ademais, as súmulas e a relativização firmam um sistema estanque, de total subordinação à jurisprudência<sup>210</sup>, vez que o conteúdo de uma súmula de caráter vinculativo só poderá ser revogado pelo tribunal que a emanou. Vale sublinhar que mesmo a edição de uma lei, em tese, comportaria interpretação contrária do Supremo Tribunal Federal (em face da Constituição) e permitiria a manutenção do verbete sumular.

A rígida regra, que já peca pela imposição de um enunciado sintético, impedindo a discussão compreensiva/aplicativa como ocorre no sistema americano, ainda apresenta incongruência por determinar uma vinculação absoluta. Por sinal, esse fato não ocorre nem no *common law*, que permite alterações de paradigmas jurisprudenciais estabelecidos. Nesse sentido, as cortes superiores podem afastar os termos de decisões adotadas pelas inferiores e modificar a jurisprudência vertida por elas mesmas<sup>211</sup>.

---

<sup>209</sup> DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Londres: Fontana Press, 1986. p. 244.

<sup>210</sup> Como aponta Streck: “[...] em nosso sistema jurídico, os precedentes jurisprudenciais – dos quais a Súmula é corolário – exercem, dia a dia, maior influência no imaginário dos juristas. Essa influência, porém não deveria) ser exagerada, sob pena de se impedir que o direito sofra modificações decorrentes das mutações sociais, além de tolher a liberdade do intérprete/aplicador da lei [...] Na prática, as súmulas passaram a ter eficácia e valor superior às próprias leis, sendo que, em muitos casos, muito além de serem interpretativas das normas vigentes, passam a ser, como já exposto anteriormente, fontes criadoras de leis, editadas contra as leis vigentes (súmulas contra *legem* e contra a Constituição Federal (súmulas inconstitucionais). [...] Destarte, o problema se torna mais grave no momento em que tais decisões assumem eficácia *erga omnes*, transmutando-se de normas individuais em textos normativos. Por isto, essa sistemática pode gerar a inércia dos juízes, imutabilidade na jurisprudência e abstração dos fundamentos legais da decisão. (STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro*. Eficácia, Poder e Função: A Legitimidade Constitucional do Efeito Vinculante. p. 220.)

<sup>211</sup> *Idem*, p. 46-9.

Esse fenômeno, denominado de *override*, é acompanhado pela possibilidade de mudança das regras pela legislação. Assim, embora tenha como parâmetro essencial a vinculação às decisões do passado, também o *common law* admite a adoção de novos rumos. A mesma sorte não é reservada à relativização da coisa julgada e às súmulas no Brasil, impondo-se o sufocamento do contraditório, ante a impossibilidade de contra-argumento. Além disso, cabe sublinhar que o efeito dupla face almejado no *common law* distingue-se sobremaneira da pretensão jurisprudencial universalizante que se quer implementar no direito brasileiro:

*A decisão judicial apresenta dupla função: a primeira, que não é peculiar àquele Direito, é definir e dirimir a controvérsia apresentada ao tribunal, pois na doutrina da res judicata, as partes não podem tornar a discutir questões já decididas. A segunda função da decisão judicial – característica da decisão inglesa –, é estabelecer um precedente em face do qual um caso análogo, a surgir no futuro, será provavelmente decidido dessa forma*<sup>212</sup>.

As decisões no sistema inglês, assim, acolhem a aplicação do precedente após exaustivo debate, que não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Após a identificação e demonstração cristalina da vinculação, evoca-se a doutrina da força obrigatória dos precedentes (*Doctrine of bindign precedent*) e aplica-se ao caso objeto do litígio. O precedente, dessa forma, por mais que sugira o binômio passado/futuro, na verdade, como sinalado alhures, se aplica ao presente<sup>213</sup>.

Ainda, de acordo com Baptista da Silva, os precedentes não são utilizados para consolidar e cristalizar a jurisprudência, mas como meio de garantia da evolução do direito, admitindo, como sinalado precedentemente, a negativa aplicativa:

---

JÁUREGUI, Carlos. *Generalidades y Peculiaridades do Sistema Legal Inglês*. Buenos Aires: Depalma, 1990.

<sup>212</sup> STRECK, Lenio. *Súmulas no Direito Brasileiro*. Eficácia, Poder e Função: A Legitimidade Constitucional do Efeito Vinculante. p. 59.

<sup>213</sup> Nesse talante, as ponderações do Prof. Streck, em abordagem questionadora acerca do precedente, desenvolvida a partir da doutrina de Brumbauch: “A autoridade do precedente dependerá e estará limitada aos ‘fatos e condições particulares do caso que o processo anterior pretendeu adjudicar’. Em razão disso, os precedentes não devem ser aplicados automaticamente. Estuda-se o precedente para determinar se o princípio nele deduzido constitui a fundamentação da decisão ou tão-somente o *dictum*, que goza somente de força persuasória. Os fatores que afetam ou determinam o grau de persuasão que podem alcançar os *dicta* têm relevância no contexto da decisão de que é integrante? Mais, ainda, pergunta o autor: ‘A corte ou o juiz que o proferiu goza de especial respeito por sua sabedoria ou cultura jurídica? O *dictum* é razoável?’” (Idem, p. 62-3.)

[...] os juízes do *common law* podem recusar-se a seguir o precedente, mostrando que o caso de que se cuida apresenta peculiaridades que o fazem diverso daquele que permitira sua criação; ou mesmo por apresentar-se o precedente destituído de razoabilidade, aos olhos do julgador<sup>214</sup>.

Não há, portanto, a mínima parelha entre a teoria dos precedentes do *common law* e a tentativa de standardização do direito praticada no Brasil. Nesse cenário, a (des)consideração da coisa julgada prevista no Código de Processo Civil como meio alternativo à ação rescisória, mediante arguição na fase de execução/cumprimento, não se justifica em face da aplicação de um precedente jurisprudencial editado por um tribunal superior. Sua implementação é arbitrária, especialmente porque, além de ferir a estabilidade da demanda, retira da parte prejudicada a possibilidade de questionamento da nova decisão.

A tentativa de comparação do *civil law* com o *stare decisis* norte-americano encontra fundamento filosófico que reclama pronto repúdio, porquanto amparado em significados absolutos, de viés aristotélico-tomista<sup>215</sup>, que resgatem a subsunção positivista. O intento é de aplicar o dito precedente – que, na verdade, é um verbete standardizante – a uma universalidade de casos. Mais, o esteio, em regra, é o argumento exclusivamente de direito, ao passo que no *common law* as situações de fato é que preponderam.

A almejada efetividade da tutela jurisdicional não será alcançada com a simples adoção de institutos estranhos ao ordenamento. Para sua aplicação bem-sucedida, devem-se considerar as questões próprias de cada sistema, bem como o modo de produção jurídica dos diferentes ordenamentos. Não se tratando de ciência exata, mas de ciência do espírito, o Direito exige ainda a percepção do papel da tradição, aceitando que somente a partir da contextualização das decisões se poderá realizar, efetivamente, o seu desiderato.

Estabelecida a impossibilidade de emprego da *doctrine of bindign precedent* no *civil law* e demonstrados os graves equívocos da sustentação de tal tentativa, necessário debruçar-se sobre o exame da coisa julgada na seara ambiental, que reclama um viés distinto daquele implementado nos processos de natureza individual, cujos contornos ainda não foram totalmente definidos no direito pátrio.

---

<sup>214</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e Coisa Julgada*. p. 301-2.

<sup>215</sup> STRECK, Lenio. *Verdade e Consenso*.

## 4 COISA JULGADA NA TUTELA AMBIENTAL

A coisa julgada, histórico instituto do Direito Processual, que registra como premissas a assegução da estabilidade, confiança e segurança, além de manter a intangibilidade do caso, representa um dos alicerces da decisão. Todavia, revela-se fundamental o rompimento com a herança romanista-cristã do processo, no sentido de emprestar à coisa julgada um caráter publicista, alcançando-lhe efeito *erga omnes* nas ações coletivas, notadamente nas de tutela ambiental, em face do caráter intergeracional do direito que tutelam.

Mas a origem da ausência de pragmaticidade das ações coletivas remonta a um problema genético estrutural e não meramente procedimental. Nesse sentido, o combate ao “mito da efetividade”, firmado no procedimentalismo metodológico, consecutório da reificação da linguagem jurídica, que vitimiza o Direito com as construções conceituais universalizantes, é condição de possibilidade à democratização da jurisdição, à recongnição da singularidade casuística e ao rompimento com o racionalismo-lógico.

Indispensável referir também que a jurisdição atual aviventa ainda a ideia privatista herdada do Direito Romano, guardadas, claro, as peculiaridades dos períodos cristão e bizantino. Justiniano, em que pese o franco propósito de valorização do direito romano antigo, tinha a clara dimensão da amazônica distância histórico-cultural que o separava do direito romano clássico.

O Direito Romano Cristão balizava-se na severidade do direito primitivo, fomentando a proteção do devedor e do réu. O legado da Idade Média, assim, é exatamente esse direito alicerçado na moral vetusta da Igreja, que resistia à evolução apresentada pelo processo romano clássico.

Os interditos, contribuição valiosa desse período, foram sufocados pela *actio*, gestada e embrechada definitivamente no processo romano com o início do predomínio da cultura medieval. Isso gerou a expulsão das ações executivas e mandamentais, que abriram espaço à tutela condenatória, firmada até hoje como cabedal de influência do ordenamento com sua inefetividade imanente, em face do distanciamento da eficácia executiva.

Mas o certo é que o atual modelo de jurisdição reedita a herança privatista-liberal do passado. O reconhecimento da possibilidade de interpretação e de desapego à influência vertical da lei traduz-se em condição de possibilidade da construção hermenêutica fundada na democratização.

Ingente sublinhar que é preciso romper com traços ainda presentes do positivismo ortodoxo, representado, dentre outras correntes, pela Escola Exegética e pela Escola Alemã, posteriormente transmutada em “*jurisprudência de interesses*”, de Philipp Heck.

Essa nova teoria da decidibilidade arrima-se na superação da visão teórico-conceitual e impõem uma “zona decisional” ao julgador, que efetuará a compreensão-aplicação do direito através da análise dos fatos de acordo com o elemento temporal, inumando a visão que os reconhece como entidades inamovíveis.

A propósito do direito romano, outro sintoma terrificante á a dicotomia mantida entre o rito ordinário e o executivo, bem como o desprestígio que se percebe no tocante às eficácias mandamental e executiva da sentença. Classificado de forma distinta na teoria, no mundo da vida, a eficácia condenatória não difere em nada da declaratória. E embora uma das microrreformas do Código de Processo tenha inserido a fase de cumprimento da sentença, o divisor de águas permanece. Uma vez emitido, o comando condenatório não alcança o bem da vida ao vencedor. E o pior, ainda se permite que o sucumbente dê azo à fraude processual admitida pelo sistema, tornando-se insolvente. Não se olvide as cautelares de protesto contra alienação de bens, de arresto e sequestro, nem a hipoteca judicial e a ação pauliana, mas a prática forense há muito revela que o sucesso de tais procedimentos esbarra na tradição ordinarizada do juízo. Mais uma vez testemunha-se a inaptidão do modelo romano tardio para emprestar efetividade ao processo.

Um dos motes de superação das amarras da tradição civil-privatista do processo é o reconhecimento da jurisdição constitucional como um de seus principais amparos. É preciso inverter a lógica empregada, deslocando-se o eixo da jurisdição, hoje tida como “centro” do sistema jurídico. O passo seguinte deve ser o alçar do processo à categoria de garantia, onde se põe, também, a coisa julgada. Nesse sentido, o policentrismo processual e a comparticipação, representam alternativas interessantes de radicalização da democracia. De fato, a jurisdição não pode ser um fim em si mesma.

A coisa julgada, por sua vez, tem papel importante na asseguaração da estabilidade da decisão e na garantia da confiança da resposta dada pelo Estado-Juiz à sociedade. Sem embargo, não é possível conceber que sejam consideradas, sem variação, as características histórico-conceituais da coisa julgada aplicadas às demandas individuais.

As ações coletivas, notadamente aquelas que tutelam o bem ambiental, precisam de uma versão publicista da coisa julgada, firmada da concepção de que a representação do polo ativo é universal, de caráter indeterminado, tanto do ponto de vista personal quanto territorial. A coisa julgada *in utilibus* e a

contenda em torno da competência territorial das ações de proteção ambiental revelam-se fundamentais para a efetividade da jurisdição e a adequada consideração processual do meio ambiente. Além disso, em razão do caráter mutante do bem ambiental, não é possível determinar que os efeitos da coisa julgada tornem totalmente imune a sentença, vedando a utilização do “fato novo”, oriundo de uma consideração científica diversa daquela adotada quando da apreciação da demanda. Mas vale sublinhar, contudo, que essa consideração se debruça especificamente sobre as questões relativas às demandas ambientais.

E esse é o norte que se pretende dar a abordagem do tema do presente trabalho, alicerçado na necessidade de trato diverso do bem ambiental e cumplicidade com a superação do caráter estandardizado e racionalista que impregna o processo atual.

#### **4.1 Um novo paradigma processual**

O apego às formas do jusracionalismo faz do direito uma ciência que enfrenta um paradoxo constante. De um lado, a espera da segurança jurídica absoluta, o anseio pela uniformidade das decisões judiciais e a sistematização de seus códigos e instrumentos. De outro, a expectativa do mundo contemporâneo, tão diferente daquele do século passado.

O paradigma racionalista, dessa forma, representa um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico: somente a partir de uma *racionalidade* o direito natural encontrava sustentação, exatamente quando procurava distinguir-se do absolutismo. O movimento de afirmação do antropocentrismo precisou firmar-se em bases que permitissem a sua oposição ao teocentrismo. Decorre daí, então, a sedução pela lógica, que possibilitava a universalidade do direito e justificava o jusracionalismo.

A par da exatidão, também constituem marcas do racionalismo a exaltação da segurança jurídica, mencionada anteriormente, e a aparente neutralidade do julgador, esta conferida pela sustentação do dogma da univocidade da norma jurídica. Como aponta Ovídio Baptista da Silva:

*O abandono da ilusão de que o raciocínio jurídico alcance a univocidade do pensamento matemático, não nos fará reféns das arbitrariedades temidas pelo pensamento conservador; porquanto não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade. O juiz terá – na verdade sempre teve e continuará tendo, queiramos ou não –, uma margem de discricção dentro de cujos limites, porém, ele permanecerá sujeito aos princípios da razoabilidade, sem que o campo da juridicidade seja ultrapassado*<sup>216</sup>.

---

<sup>216</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Processo e Ideologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 271.

O espectro epistemológico da Ciência Jurídica, portanto, está vinculado a esse paradigma da precisão, que se afasta da compreensão, informada pelo razoável e pelo plausível, consolidando a ideia de univocidade do sentido da norma.

Quando se afirma a univocidade do sentido da norma, sob a justificativa de que é necessário conferir neutralidade à atuação da jurisdição, retira-se do julgador a possibilidade de crítica. Retira-se a *responsabilidade* da jurisdição que é transferida para quem elabora a norma. A norma é que é justa ou injusta, não a sua aplicação ao caso concreto. Então, a missão da jurisdição não encontra relação com a realização da justiça, na medida em que se trata, apenas, de *aplicar* a norma.

O direito não é uma ciência da descoberta ou da invenção. É, antes, uma ciência da especulação, uma ciência da compreensão. De qualquer maneira, mesmo sem imiscuir-se na discussão envolvendo o método apropriado às ciências da natureza, em relação às ciências do espírito, é preciso uma percepção diferente. Faz-se necessária uma abordagem que aceite o conteúdo essencial dessa ciência e, também, que trilhe caminho diverso da busca pela exatidão e certeza científicas, sob pena de permanecerem as amarras que empecem a efetividade.

O Judiciário brasileiro vive a calenda da industrialização decisional, da massificação (des) personalizada dos julgados, olvidando as pessoas que (ainda) insistem em existir e ser a razão dos pleitos que batem às portas do Estado-Juiz. A tecnologia pernicioso motiva os critérios de avaliação quantitativos e a máquina, que surgiu para servir o homem, agora o submete a seu jugo.

As decisões que registram a pretensão de implantação de um sentido unívoco traduzem imposturas. Carregam consigo o problema genético da falta de autoridade e, embora sejam formalmente chanceladas não gozam de legitimidade democrática. A democracia não oprime, liberta. A democracia não restringe, inclui. A democracia não tem um discurso monológico, mas plural. A democracia traduz a possibilidade de pleno exercício da vontade fundada na diferença, que a partir da possibilidade da existência multiplica as alternativas e compõe o mosaico de valores que amparam o Estado de Direito.

## 4.2 A evolução do conceito de coisa julgada

Toda demanda posta em juízo denota duas pretensões, quais sejam, o *meritum causae* e a aspiração a um provimento jurisdicional. A esse teor, afirma Liebman<sup>217</sup>, “*A carga de eficácia de uma decisão dependerá da*

---

<sup>217</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Tradução brasileira de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 152.

*correspondência dos limites que esta alcançou dentro do pedido formulado*”. Pontes de Miranda sinala a relação entre a eficácia declinada na exordial e a obtida no comando sentencial<sup>218</sup>:

*Se a sentença é favorável inteiramente ao petitum, a carga de eficácia da sentença é igual a carga de eficácia que o autor pediu, ou que foi pedida pelo reconvinte. Se a sentença julgar improcedente a ação, a força sentencial é declarativa. Força sentencial é carga ou peso maior no comuto da eficácia.*

E aqui cabe firmar a ideia de que o Direito Processual Civil há muito concebe que a sentença é o ato que põe fim ao processo. Claro que o direito não pode dar ensejo a iniquidades, pelo próprio escopo que propõe, mas vale sinalar que a possibilidade da prolatação de duas ou três sentenças não representa a garantia de que possa ser resgatada a injustiça (sic) presente no caso. Ademais, a via excepcional da ação rescisória já foi consagrada como instrumento hábil ao questionamento das decisões agasalhadas pela coisa julgada material. Por fim, a própria concepção de justiça<sup>219</sup>, como é cediço, encontra vagueza conceitual e delimitação relativizada pela teoria da argumentação.

Claro que a eficácia executiva da sentença, mesmo que mantenha certo propósito privado, vez que denota o alcance do bem da vida de parte do autor, depois de já ter obtido o seu reconhecimento pelo Estado, passou a incorporar-se não só procedimentalmente, mas também do ponto de vista paradigmático às tarefas tipicamente estatais. Chiovenda ajuda a explicar o fato, pois há vinculação – explicitada com a inserção do cumprimento da sentença<sup>220</sup> – da executividade com o processo de conhecimento. Mesmo a

---

<sup>218</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. Tomo V. p. 78.

<sup>219</sup> Em que pese às diversas tentativas de imprimir um “ponto médio” para a justiça. Uma das mais importantes, seguramente, é a vertente kantiana de Ricoeur: “Mas a primazia moral da ideia de justiça só é plenamente reconhecida ao cabo do percurso sobre o segundo eixo da constituição da moralidade. Sob o signo da norma, categoria rainha do ponto e vista deontológico, a justiça passa pela prova de universalização, formalização e abstração procedimental. Ela também é levada ao nível de imperativo categórico. Transposta para esse plano formal, a progressão interna à tríade formada por próprio, próximo e distante coincide com as três formulações do imperativo kantiano e, conforme diz Kant nos *Fondements...*, ela vai da unidade à pluralidade e à totalidade. Assim transporta para o plano da norma, a tríade básica torna-se tríade formada por autonomia do si, respeito à humanidade na pessoa do si e de outrem e projeção da cidade dos fins na qual cada um seria ao mesmo tempo súdito e legislador”. (RICOEUR, Paul. *O Justo*. p. 67.)

<sup>220</sup> A sentença, qualquer que ela seja, é, para Chiovenda, um ato preparatório da futura execução, pois, diz ele, historicamente, toda sentença nasce como preparação à execução, ou seja, desempenha a função de verificação do direito. Chiovenda separa nitidamente os dois fenômenos por ele denominados verificação do direito e atuação do direito. A primeira

demanda originariamente executiva tem se aproximado do rito ordinário, em face da ampliação processual e cultural do rol de matérias arguidas nos embargos à execução.

No plano das eficácias da sentença, a teoria do processo há muito debruça-se sobre Liebman, que não classifica a coisa julgada como um efeito da sentença, mas sim como uma qualidade a ela imanente, tornando não só seu conteúdo imutável, mas também seus efeitos<sup>221</sup>. A esse teor, a doutrina de Liebman:

*A autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que esses efeitos se ajuntam para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado*<sup>222</sup>.

Mas o próprio Liebman, cabe ressaltar, parte do pressuposto de que a eficácia da sentença deve distinguir-se de sua imutabilidade, operando-se, nesta última, a coisa julgada, vez que, como dito alhures, esta não traduz um efeito da sentença, mas uma condição de validade dela, uma parte que a integra. Como afirma o processualista italiano:

*A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se de sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. Nem se quer com isso resolver aqui o problema geral da natureza volitiva ou intelectual da atividade do juiz, ou da qualidade mais ou menos autônoma do comando. A sentença vale como comando, pelo menos no sentido de que contém a formulação autorizativa duma vontade de conteúdo imperativo*<sup>223</sup>.

Já para Chiovenda, a coisa julgada consiste na “*indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada na sentença*”<sup>224</sup>. O processualista, portanto, toma por esteio a declaração da sentença, que afirma a norma e vincula as partes a partir do direito pronunciado. A coisa julgada traduz um efeito da sentença e não um adjetivo que a integra, como

---

operação, a verificação do direito, segundo ele, teria adquirido historicamente importância em si, passando a desempenhar duas funções: a) tornar certo o direito; e, b) preparar a execução. (Idem, p. 28.)

<sup>221</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 48.

<sup>222</sup> Idem, p. 46.

<sup>223</sup> Idem, p. 51.

<sup>224</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 341.

quer Liebman<sup>225</sup>. Chiovenda vai além, dizendo que é “a afirmação indiscutível e obrigatória para os juízes de todos os processos futuros<sup>226</sup>, de uma vontade concreta da lei<sup>227</sup>”. Aqui, parece, volta-se para o conceito de coisa julgada material, porquanto o que se impõe à parte não é a impossibilidade de debate da pretensão no processo em que se pronuncia o comando sentencial, mas sim em qualquer outro, o que sepulta a ideia, contemporânea ao menos, de coisa julgada formal. Para Liebman<sup>228</sup>, a principal crítica que cabe à Chiovenda é o fato de que a coisa julgada não se firma somente sobre a declaração contida na sentença, mas sobre todo o seu conteúdo<sup>229</sup>.

Carnelutti, embora alinhado à teoria de Chiovenda em alguns aspectos, registra distinções. Busca solucionar o problema da eficácia definindo-o como a imperatividade do comando sentencial ou o que denomina de coisa julgada substancial. Já à imutabilidade da sentença, chama de coisa julgada formal, consistente na preclusão recursal<sup>230</sup>. Carnelutti propõe, portanto, a eficácia da sentença como autoridade da coisa

---

<sup>225</sup> Liebman reporta-se à lição de Chiovenda, afirmando: “Esta última fórmula limita com o efeito da coisa julgada à declaração contida na sentença e a identifica, não só com a indiscutibilidade, mas também como a obrigatoriedade da declaração, ao passo que o que já se disse mostra seguramente como a obrigatoriedade, não da declaração somente, mas também de toda a decisão, é propriamente o efeito da sentença, e como este se reproduz independentemente da indiscutibilidade e da coisa julgada e não vincula aos juízes mais do que a qualquer outro sujeito (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 46.)

<sup>226</sup> GOLDSCHMIDT concorda com Chiovenda, manifestando-se na linha do processualista italiano: “La significación de la fuerza material de cosa juzgada reside en sus efectos de constatación, de tal modo que el juez está ligado, en todo proceso futuro que se promueva, a la decisión contenida en la sentencia. Esto se expresa con la fórmula de que <lo que reconoce con fuerza material de cosa juzgada (en firme), no que puede controvertirse de nuevo (con éxito, se entiende), y lo que se desestima con fuerza material de cosa juzgada, no se puede volver (con éxito) a hacer valer> (§ 191, I, ap. 2; Proyecto I, BGB.; cfs. además, §§ 11, 318 y 565, II, ZPO.; §§ 17, II, n.º 4, y 102, ap. 2, L.O.). La función de la fuerza material de cosa juzgada es, pues, positiva. No es negativa en Derecho romano (<bis de eadem re ne sit actio>), donde se miraba a la posibilidad de que se renovara el planteamiento de asunto, y en que la resolución de la cuestión litigiosa tenía efectos consumativos, o, en otras palabras, producía un impedimento procesal (GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 387.)

<sup>227</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 341.

<sup>228</sup> Valendo lembrar que, para Liebman, “... coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 54.)

<sup>229</sup> Idem, p. 46.

<sup>230</sup> Idem, p. 48.

julgada. Como afirma o próprio processualista, “[...] a autoridade da coisa julgada, porém, não consiste tampouco na imutabilidade da sentença, a qual significa somente preclusão dos recursos, protege a sentença de sua existência meramente forma”<sup>231</sup>.

Liebman, por sua vez, critica Carnelutti, em razão da possibilidade de existência de pluralidade de sentenças no curso do mesmo feito, asseverando que o processualista italiano “põe fim ao chamado julgado formal (preclusão dos recursos), surgindo a possibilidade de pluralidade de processos sobre o mesmo objeto, o que deixou de levar em conta”<sup>232</sup>.

Necessário ainda trazer a posição de Goldschmidt, que se põe na linha de Chiovenda e rejeita a concepção da coisa julgada como qualidade da sentença. Para ele, a exemplo do italiano, a coisa julgada é efeito da sentença.

*El efecto típico de la sentencia (porque se da en todas las que de un modo no condicionado finalizan un proceso) es su fuerza material de cosa juzgada, es decir, el que produce sobre la cuestión litigiosa*<sup>233</sup>.

Para o processualista alemão, o que se reconhece como força material da coisa julgada não pode ser novamente controvertido, nem tampouco voltar a ter validade distinta<sup>234</sup>.

A par dessa discussão, a doutrina clássica italiana, também representada em Chiovenda e Carnelutti, busca emprestar à coisa julgada caráter de segurança plena e alcance da verdade. Isso é o que se infere, por exemplo, da lavra de Mattiolo, que, ao vincular a coisa julgada com a ideia de verdade, afirma estar sua autoridade arrimada no princípio “*res iudicata*

---

<sup>231</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni. Funzione del Processo Del lavoro*. In: *Revista di Diritto Procesal Civile*, v. 1, p. 109, 1930.

<sup>232</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 50. E o autor segue, afirmando que, “Deve a autoridade da coisa julgada consistir numa proteção da sentença em sua eficácia jurídica, ainda contra estouro e mais grave perigo”.

<sup>233</sup> E segue o autor: “No debe confundirse con la fuerza formal de cosa juzgada, es decir, con su impugnabilidad. Solamente es posible hablar, en efecto, de fuerza material de cosa juzgada respecto de sentencias finales no sometidas a condición alguna que resuelvan el proceso y que posean ya la fuerza formal de cosa juzgada; dicho esto, naturalmente, sin perjuicio de las resoluciones que decidan sobre cualesquiera otras cuestiones litigiosas, y del efecto obligatorio de otras resoluciones, que se equipara en el aspecto procesal de sus caracteres al de la fuerza material de cosa juzgada. Ordinariamente se habla de ésta, especialmente respecto de las sentencias sobre el fondo, como resulta del § 322, I (resoluciones <sobre la acción>); pero también se atribuyen tales efectos a las sentencias desestimatorias, atendiendo a su contenido” (GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*.p. 386-7.)

<sup>234</sup> Idem, p. 387.

*pro veritate habetur*”<sup>235</sup>. Assim, com o propósito de inumar a possibilidade de eternização do conflito, os processualistas italianos firmaram a concepção de que a coisa julgada deveria estar identificada com a verdade plena, independentemente do caráter injusto ou da aparente incorreção da decisão. Sergio Costa, nessa esteira, altercava que *“em linha abstracta não se pode dizer que haja uma sentença injusta, e porque o sucumbente não a impugna, tal sentença passa em julgado e tem plena eficácia”*<sup>236</sup>.

Claro que a coisa julgada, com o passar do tempo, perdeu o cunho de divindade que os processualistas italianos quiseram lhe emprestar, entretanto, manteve o alicerce na segurança jurídica e foi posta, constitucionalmente, ao lado do ato jurídico perfeito, como um dos princípios balizadores do Estado Democrático de Direito. Como será visto adiante, não se quer emprestar à coisa julgada caráter de absolutividade, contudo, também não se pode reduzi-la a um mero conceito processual, vez que ela registra, como dito, força constitucional.

Já Pontes de Miranda não atribui à eficácia declaratória força ingente no estabelecimento dos contornos da coisa julgada, como sustentou Chiovenda. Nesse sentido, aliás, parece concordar, ao menos inicialmente, com a crítica de Liebman, que infere não se debruçar a coisa julgada apenas sobre o efeito declaratório da sentença. Em face da teoria quinária e da preocupação nevrálgica da teoria pontiana com as eficácias sentenciárias, que, segundo o processualista, podem estar presentes em multiplicidade na sentença, ele afirma ser o efeito declaratório a primeira razão da decisão. *“A eficácia declarativa é somente no plano do verbo, no plano do enunciado que se mantém como enunciado, e se basta”*<sup>237</sup>.

Superada a ideia de que a coisa julgada está no efeito declaratório, vez que, para Pontes, ele constitui uma espécie de requisito da sentença, porquanto se manifesta já no verbo, cabe ressaltar qual a consideração que ele tece, especialmente a respeito da coisa julgada material, considerando-a eficácia da sentença. Aduz Pontes de Miranda:

*A discussão sobre a coisa julgada material tem função só positiva, ou só negativa, é sem qualquer apoio nos fatos, de um e de outro lado. Tudo se resume em disputa em torno do fundamento, ou, se prefere, o prius lógico (a função negativa, ou a positiva?). A prioridade cabe à função negativa, se*

---

<sup>235</sup> MATTIROLO, Luigi. *Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano*. Turim: Fratelli Bocca, 1905. 5v. p. 14.

<sup>236</sup> COSTA, Sergio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 5. ed. Turim: UTET, 1980. p. 379.

<sup>237</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*. V. p.198. E ainda, “Basta-se, porque também a lei é separada do fato e incide; a lei começa a dominar os fatos antes de aplicar-se a eles. A eficácia declaratória e as outras eficácias distinguem-se como se distinguem do julgamento indicativo os julgamentos imperativos”.

*encaramos o problema do lado da sentença, que é o que mais importa, se estamos analisando a eficácia da sentença; cabe a função positiva, se o encaramos do lado das outras autoridades, que tem de atender à sentença. A coisa julgada material, como eficácia da sentença, abrange as duas, porque a função positiva é consequência do Ne bis in idem: consequência de eficácia, eficácia é. A coisa julgada formal é aquela eficácia de coisa julgada que somente diz respeito ao processo em que foi proferida a sentença*<sup>238</sup>.

Fica claro, portanto, que para Pontes tanto a coisa julgada formal quanto a material, que abrange a primeira, traduzem eficácia da sentença. Ele ainda dá azo à clássica definição de coisa julgada formal, que se debruça apenas sobre o feito no qual foi prolatada a sentença que originou a coisa julgada; e a material, que em sua dupla funcionalidade (positiva e negativa), sugere (nova) discussão sobre o fato em litígio. Pontes de Miranda critica ainda a posição de Adolf Wachter e Chiovenda no tocante ao alcance da coisa julgada material perante terceiros, apontando a existência de omissão injustificada a tais questionamentos e resposta ambígua do processualista italiano quando afirma que a coisa julgada material prevalece em relação a todos, mas não pode prejudicar terceiros. Pontes acaba por admitir o efeito reflexo da coisa julgada, mas afirma que essa “*expansão subjetiva*” só existe nos casos de intervenção de terceiros e de litisconsórcio<sup>239</sup>.

Mas, voltando à premissa de Chiovenda e Carnelutti, cabe afirmar que ela é que gestou a concepção já firmada e sustentada por Liebman<sup>240</sup>, de que a coisa julgada qualifica um a um os efeitos da sentença. As principais críticas e construções acerca da definição de coisa julgada partem, portanto, do ponto de partida do processualista italiano. Dois dos principais questionamentos acerca do conceito de Liebman partem de Ovídio Baptista e Barbosa Moreira.

O processualista fluminense afirma que a imutabilidade da sentença não alcança seus efeitos, mas define sim a impossibilidade de alteração do comando sentencial. Na verdade, a pretensão de Barbosa Moreira põe-se no sentido de aprimorar a teoria de Liebman, que se limitava a reconhecer a coisa julgada como qualificadora da sentença<sup>241</sup>. Não há, portanto, a

---

<sup>238</sup> Idem, p.199-200.

<sup>239</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*. p. 200

<sup>240</sup> “A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que a qualifica. (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 21-2.)

<sup>241</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Coisa Julgada e Declaração*. Temas de Direito Processual. Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*.

\_\_\_\_\_. *Conteúdo e Efeitos da Sentença*.

exemplo do pensamento de Baptista da Silva, pretensão de expurgar o âmago da teoria liebmaniana. Do ponto de vista pragmático, os efeitos da sentença podem ser alterados, mesmo que o fato não constitua a regra do Direito Processual. O que permanece estável, ao menos na concepção de Moreira, é o dispositivo inserido na ordem emanada do *decisum*. Aqui, poderia ser considerado como exemplo a ação de separação judicial, que tem seu efeito condenatório alterado posteriormente ao término da demanda, a partir da vontade das partes, com a retomada do vínculo conjugal.

Barbosa Moreira mantém, portanto, a ideia central da teoria de Liebman, que supera Chiovenda no sentido de afirmar que a coisa julgada não se limita ao efeito declaratório da decisão, mas dá vazão a críticas já perpetradas em 1930, às quais Liebman não respondeu de forma cabal<sup>242</sup>.

Baptista da Silva, considerando a doutrina de Celso Neves, chega ao que chama de “conceito da doutrina clássica”, que afirma ser a coisa julgada “o efeito que torna imutável o conteúdo declaratório da sentença”<sup>243</sup>. Confronta a definição com a já conhecida tese liebmaniana que afirma ser a coisa julgada “a qualidade que acrescida ao conteúdo do ato jurisdicional e aos seus efeitos, torna imutável o comando sentencial”<sup>244</sup>. A partir da fusão de ambos os conceitos, Baptista da Silva infere que a coisa julgada é “a qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la”<sup>245</sup>. Acaba por acolher, com ressalvas, a teoria de Liebman. Baptista da Silva prefere, contudo, o termo indiscutibilidade<sup>246</sup> da sentença ao invés de qualidade que gera a imutabilidade, como apontou o multicidado processualista italiano.

Na esteira da teoria da coisa julgada, a par do intenso debate que o tema demanda, parece inegável que houve sim uma grande contribuição de Liebman para o estabelecimento de um foco fundado para o instituto. A superação da teoria clássica do processo, defendida principalmente por Chiovenda<sup>247</sup>, que afirmava ser a coisa julgada um efeito da sentença,

---

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>242</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. p. 4.

<sup>243</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio; GOMES, Fabio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 319.

<sup>244</sup> Idem, p. 319.

<sup>245</sup> Idem, p. 320.

<sup>246</sup> Para o Professor Ovídio: “[...] coisa julgada deve ser entendida como uma maneira, ou **uma qualidade**, pela qual o efeito se manifesta, qual seja a sua imutabilidade e indiscutibilidade, como afirma LIEBMAN, ou simplesmente sua indiscutibilidade, como julgamos preferível dizer”. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Processo Civil*. p. 413.) (grifo do autor).

<sup>247</sup> Ver: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*.

emprestou outro contorno ao instituto.

Firmadas as contribuições dos processualistas clássicos e contemporâneos à teoria da coisa julgada e definida a tendência do direito processual contemporâneo, põe-se a abordagem dos limites da coisa julgada, indispensável para que se precise o alcance e a pragmática de toda a teoria da coisa julgada.

### 4.3 Os limites da coisa julgada e as ações coletivas

A coisa julgada, naturalmente, registra limites, em razão da classificação que recebe (formal e material). A maior importância da limitação da coisa julgada, especialmente sob o ponto de vista pragmático, está voltada para seus *limites objetivos e subjetivos*. Assim, os limites objetivos definem qual o alcance da imutabilidade, da indiscutibilidade da sentença. Os subjetivos, por sua vez, debruçam-se especialmente na identificação da coisa julgada em relação à matéria decidida e na determinação de quem ela deverá contemplar.

Os limites objetivos da coisa julgada estão previstos no CPC. Ademais, a coisa julgada deve ser produzida nos limites da demanda proposta e sua autoridade não pode ir além dos contornos do pedido.

O Código de Processo Civil parece ter sido feliz na fixação dos limites objetivos da coisa julgada. Tanto que recebeu elogio explícito de Baptista da Silva, crítico voraz do norte empregado pelo Código de 1973. Como assevera Ovídio, “*essa atitude corajosa do legislador, tomando posição ante as disputas doutrinárias, adjudicará, afinal de contas, um importante saldo positivo a seu favor*”<sup>248</sup>.

Os limites objetivos, assim, almejam precipuamente determinar qual o conteúdo do comando da sentença que fica coberto pela coisa julgada, firmada a indiscutibilidade. A autoridade da coisa julgada está adstrita ao dispositivo – ressalvadas as posições doutrinárias contrárias –, que carrega consigo a materialidade. Assim fará coisa julgada material apenas o mérito, estando fora de seu espectro as questões prejudiciais decididas no transcurso do processo, vez que não constituem pressuposto necessário ao julgamento da lide.

A coisa julgada material abrangerá na decisão judicial as pretensões postas em juízo não apenas no momento da apresentação da inicial ou da contestação, mas também as que surgirem no transcurso do processo, deduzidas por meio de declaratória incidental, oposição, denúncia, chamamento ao processo, pedido contraposto e outras formas de arguição. Ademais, tornando-se litigiosa a coisa, poderá a parte provocar que o juízo decida, imediatamente, através de sentença. A coisa julgada constitui

---

<sup>248</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e Coisa Julgada*. p. 103.

pressuposto negativo, na medida em que impede a propositura de ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido<sup>249</sup>.

Os *limites objetivos* da coisa julgada, por sua vez, registram relação direta com as teorias que arrimam o instituto e o influenciaram no decorrer da história. Dessa forma, de acordo com a teoria empregada, ter-se-á o norte limitativo da coisa julgada.

Nesse sentido, a *res iudicata* registra, historicamente, várias teorias que buscam firmar o fundamento mais adequado e afetam, invariavelmente, a coisa julgada. As principais delas são as seguintes: (a) teoria da presunção da verdade (Pothier); (b) teoria da representação, cunhada por Savigny; (c) teoria chioventina da vontade do Estado; (d) teoria dos efeitos reflexos, partilhada por Ihering e Wach; (e) teoria carnelutiana; (f) teoria substancial, de Pagenstecher; (g) teoria da eficácia da declaração (Hellwig); (h) teoria da extinção da obrigação jurisdicional (Ugo Rocco); (i) teoria da qualidade da sentença de Liebman; (j) teoria de Schwab<sup>250</sup>.

A teoria de Savigny<sup>251</sup> foi inspiradora da doutrina de Celso Neves<sup>252</sup>, um dos representantes da doutrina clássica do processo civil, posto como um marco entre a velha e a nova escola da coisa julgada por Ovídio Baptista<sup>253</sup>. Um pouco menos absoluto do que Pothier, Savigny preocupava-se com a ausência de equidade das sentenças, também elencando o mister de atendimento da segurança jurídica, com o propósito de alcançar a finitude das demandas. Savigny, então, opta por uma espécie de presunção de coisa julgada equânime, o que denominou de “ficção da verdade”. Esse o embrião da doutrina clássica, que depois, com algumas variantes, inspiraria Carnelutti e Chiovenda. Enfim, para Savigny é melhor padecer do mal das sentenças injustas do que violar o paradigma da segurança, fragilizando a declaração exarada pelo Estado-Juiz. A única verdade existente, portanto, é a verdade externada na decisão.

---

<sup>249</sup> Para Marinoni e Arenhart, “a imutabilidade da coisa julgada protege a declaração judicial apenas, enquanto as circunstâncias (fáticas e jurídicas) da causa permanecerem as mesmas, *inseridas que estão na causa de pedir da ação*”. [grifo do autor]. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 689.)

<sup>250</sup> Mister também apontar o que Pontes de Miranda denomina de necessidade de segurança extrínseca, que parece estar absorvida pelas teorias elencadas, especialmente no pensamento de Liebman, mas principalmente em Schwab, norte da teoria eleita por Ovídio Baptista da Silva (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e Coisa Julgada*.) O processualista alagoano cita Bernatzik, Franz Klein, Löffler, Hans Sperl, Richard Schmidt e Rudolfg Pollak como principais defensores da ideia. (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 151.)

<sup>251</sup> Ver: SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema de Derecho Romano Actual*. 2 ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1963.

<sup>252</sup> Ver: NEVES, Celso. *Coisa Julgada*.

<sup>253</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Chiovenda fundamenta a coisa julgada no exercício pleno da vontade do Estado. Como tal, registra força obrigatória e vinculativa, devendo ser atendida. Para Chiovenda, a coisa julgada provém da sentença de mérito, que alcança o bem da vida às partes. O processualista italiano observa ainda que os terceiros podem sofrer prejuízos em decorrência da sentença. Divide-os em prejuízo de fato e de direito. O prejuízo de fato contempla apenas interesses de ordem prática. O prejuízo de direito ocorre quando a sentença alcança à parte direito que contraria o interesse de terceiro. Portanto, para Chiovenda, os prejuízos fáticos vinculam os terceiros à autoridade da coisa julgada, mas constatada a caracterização de prejuízos de ordem jurídica, esses terceiros estariam imunes aos ônus advindos da sentença<sup>254</sup>.

Ihering e Wach sustentam que a sentença produz efeitos diretos entre as partes e efeitos indiretos ou reflexos em relação a terceiros, admitindo explicitamente a possibilidade de que a coisa julgada afete estranhos ao processo<sup>255</sup>.

Já a teoria de Carnelutti teve papel decisivo no Direito Brasileiro e influenciou o processo e a coisa julgada durante um longo período até ser superada. Chiovenda e Carnelutti beberam na teoria de Savigny, contudo, estabeleceram variantes ao entendimento do romanista. Enquanto Chiovenda tentou firmar o mito de que a “sentença é a vontade da lei”, restringindo a possibilidade hermenêutica do julgador, Carnelutti ofereceu munção forte aos decisionismos e arbitrariedades, quando afirmou ser a sentença “a vontade do Juiz”<sup>256</sup>. A lei seria uma espécie de fonte mediata e o Juiz, fonte imediata<sup>257</sup>.

Por derradeiro, tem-se a teoria de Schwab. O processualista de Nüremberg aduz que o efeito da exclusão da coisa julgada só alcança os fatos que registrem relação direta com o processo paradigma, que vincula aquele sob análise. Assim, para ele, na determinação da coisa julgada não importa apenas os contornos formais do pedido, mas também os fatos. Como assevera Baptista da Silva, que entende correta a visão de Schwab, pois, segundo ele, adapta-se ao Código de Processo Civil pátrio, “*não é o pedido só que importa, mas o pedido convenientemente interpretado*”<sup>258</sup>.

Baptista da Silva percebe em Schwab a alternativa adequada aos defeitos da teoria carnelutiana, precipuamente em face da vinculação

---

<sup>254</sup> Ver: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. NEVES, Celso. *Coisa Julgada*.

<sup>255</sup> Ver: WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Ejea, 1977.

<sup>256</sup> Ver: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1942.

<sup>257</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Conteúdo Interno da Sentença*. Eficácia e Coisa Julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 31.

<sup>258</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e Coisa Julgada*. p. 134.

estreita com o processo brasileiro. O *punctum saliens* da questão reside, segundo Ovídio, na distinção entre o *estado das coisas* da demanda sobre a qual se pretende aplicar a coisa julgada daquela que verteu a celeuma<sup>259</sup>. O processualista declina diversos casos que demonstram a aplicação da teoria de Schwab, merecendo destaque o seguinte:

*Proposta uma ação de despejo fundada na alegação de que o inquilino não cumpriu o contrato, na cláusula em que se obrigara a pintar o imóvel e reparar os assoalhos, uma vez rejeitada a ação por não provados esses fatos, poderá o locador propor uma segunda ação em que alegue que o locatário infringiria outra cláusula contratual de que resultou o corte no fornecimento de energia elétrica e do telefone por falta de pagamento, obrigações estas que lhe cabiam. Parece que o material do primeiro processo não abrange o fundamento do segundo. Há incompatibilidade entre o “estado das coisas” das duas demandas e, segundo afirma Schwab “o autor da segunda ação dirigida a um mesmo objetivo pode alegar fatos já existentes, mas não alegados no primeiro processo, desde que guardem relação com o material processual deste último. Ainda que o pedido ocupe lugar de destaque no litígio, as partes litigam sobre o fundamento do pedido”<sup>260</sup>.*

Parece acertado o magistério de Baptista da Silva, vez que a *causa petendi* realmente vincula as partes, contudo, na hipótese de inexistência de relação material-fática com a primeira demanda, tendo a segunda ação natureza idêntica, mas fundamento fático distinto, não há razão para incidência da coisa julgada.

Consubstanciada em Schwab, Ovídio sustenta que o *efeito de exclusão* da coisa julgada alcança todos os fatos arguidos na inicial e outros, de natureza similar<sup>261</sup>. O que define o alcance da coisa julgada é o *estado da coisa*, de sorte que o impedimento de ajuizamento de nova demanda cinge-se ao *material processual* oriundo do processo que firmou a autoridade da coisa julgada. Há possibilidade, portanto, de ajuizamento de nova demanda com base nos fatos que podiam ser arguidos quando do ajuizamento da ação inicial, desde que tal providência não tenha sido levada a cabo naquela ocasião<sup>262</sup>.

Doutra banda, no que toca aos *limites subjetivos* da coisa julgada, a principal questão é o alcance desta no tocante às partes. Que a sentença alcança as partes envolvidas na lide é fato evidente. O problema é

---

<sup>259</sup> Idem, p. 134-7.

<sup>260</sup> Idem, p. 135.

<sup>261</sup> Como externa no exemplo da rescisão do contrato parciário, que engloba a discussão da colheita, noticiado na nota966.

<sup>262</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e Coisa Julgada*. p. 134-7.

identificar a posição dos terceiros diante do instituto. É que o CPC faz alusão ao estado da pessoa. As partes e os terceiros interessados, assim, serão alcançados pela indiscutibilidade da sentença, identificada em seu efeito declaratório<sup>263</sup>. Ficam excluídos da incidência da coisa julgada aqueles que não lograrem êxito em demonstrar interesse processual da demanda, valendo sublinhar que não se admite mero interesse econômico.

Tais limites têm relação direta com o conteúdo sentencial e com as partes litigantes. A sentença não tem força de lei – como querem Carnelutti<sup>264</sup> e Mortara<sup>265</sup> –, mas, como reflexo do sistema adotado pelo Brasil, o *civil law*, vincula as partes no limite da lide e das questões enfrentadas pelo ato decisional. A coisa julgada, não como efeito da sentença, mas como adjetivo imanente – Liebman – é o consectário de tal assertiva. Como qualidade da sentença, a coisa julgada produzida pelo enfrentamento do mérito materializa a preclusão definitiva da demanda. Dessarte, ela alcança apenas as partes, não prejudicando a terceiros.

Claro que os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, através da imposição do efeito *erga omnes* da coisa julgada afetam a terceiros, mas que se beneficiam por força da substituição processual e da legitimação extraordinária exercida pelo autor das ações constitucionais, o que ocorre, notadamente, com a Ação Civil Pública, Ação Popular e no Mandado de Segurança Coletivo. Ademais, são considerados terceiros apenas pela força vernacular da terminologia, mas processualmente integram a lide, na qualidade de autores, representados extraordinariamente. Portanto, o terceiro ora considerado é o estranho à relação processual, que não sendo citado, desconhece a existência do processo e, por vida de consequência, a decisão dele proveniente. A sucessão de bens também comporta exceção, na medida em que alguém fica investido na representação do *de cuius*, assim como na hipótese de sucessão de empresas, pois há a transferência da titularidade de direitos outrora doutrem. Também, lembrando da lição de Pontes, vale lembrar que “equipara-se ao

---

<sup>263</sup> Apenas com propósito ilustrativo, traz-se a definição do terceiro interessado e do terceiro indiferente, que não registra amparo processual para integrar o feito: “[...] cabe frisar que terceiro interessado é aquele que tem interesse jurídico na causa, decorrente da existência de alguma relação jurídica que mantém, conexa ou dependente, em face da relação jurídica deduzida em juízo. Esses sujeitos, em função da existência desse interesse jurídico, são admitidos a participar do processo, intervindo quando menos na condição de assistente simples. Já os terceiros indiferentes são aqueles que não mantêm nenhuma relação jurídica independente com aquela submetida à apreciação judicial. Não têm interesse jurídico na solução do litígio e, por essa circunstância, não são admitidos a intervir no processo (ao menos na consideração de sujeito interessado)”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 684.)

<sup>264</sup> Ver: CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*.

<sup>265</sup> Ver: MORTARA, Lodovico. *Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile*.

sucessor o adquirente da posse mediata”<sup>266</sup>.

Portanto, terceiro prejudicado pela coisa julgada não citado no processo em que se proferiu a decisão não será alcançado pelos efeitos do instituto, podendo manifestar-se a qualquer tempo, diante o desconhecimento da causa e a ausência da oportunidade de vir aos autos. Como a coisa julgada é adjetivo imanente à sentença e esta vincula as partes, razão não há para o alcance de terceiro. Ademais, a determinação da autoridade da sentença em relação ao terceiro implicaria em inconstitucionalidade, face à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impera, portanto, no processo civil brasileiro, a concepção de que *res iudicata ius facit inter partes*. A ausência do alcance daquele que não é parte ou interveniente permite, por exemplo, que o terceiro prejudicado intente ação nova contra uma das partes vencedoras. Em que pese a aparente contradição lógica, vale dizer que não há falta de amparo jurídico, nem tampouco contradição de direito, pois a hipótese é recepcionada pelo Código de Processo Civil. A delimitação pessoal da sentença dá azo a tais circunstâncias<sup>267</sup>.

Mas se a coisa julgada não vincula a terceiros, como é possível justificar eventuais prejuízos que possam advir de uma decisão sem que as pessoas que suportam tais ônus não possam recorrer ao Judiciário através de ação autônoma? É o caso, por exemplo, do sublocatário, que é atingido pela sentença com a consequente extinção do contrato de locação, em demanda que sejam partes apenas locador e locatário. O fato tem inclusive amparo de lei, tutelado no art. 15 da norma 8245/91. O terceiro sublocatário só encontra amparo jurídico para atuar antes da formação da coisa julgada, na qualidade de assistente simples (art. 59, parágrafo 2. da Lei de Locações).

Após o trânsito em julgado da decisão, apenas a via rescisória<sup>268</sup> seria um remédio possível.<sup>269</sup> Talamini apresenta, a partir do acolhimento da premissa liebmaniana, a resposta para a celeuma. De fato, poderão ocorrer

---

<sup>266</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 159.

<sup>267</sup> Nesse sentido, também, Marinoni e Arenhart: “Aqueles que não são partes do litígio, e assim não podem ser atingidos pela coisa julgada, mas nele têm interesse jurídico, apenas podem ser alcançados pelos efeitos reflexos da sentença, e por essa razão são considerados terceiros interessados (ou terceiros juridicamente interessados), os quais têm legitimidade para ingressar no processo na qualidade de assistente simples da parte (por exemplo: o sublocatário na condição de assistente simples do locatário) ou manifestar a oposição aos efeitos da sentença. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 685.)

<sup>268</sup> O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória na hipótese daquele que demonstre ter experimentado prejuízos por conta da sentença e não possua alternativa de impugnação mediante ação autônoma (Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 10.220-SP da Quarta Turma. Relator: Ministro Sálvio Teixeira, Julgado em 23/06/1992.)

<sup>269</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. p. 96-122.

prejuízos aos terceiros por conta de sentença exarada em processo estranho a eles, mas, mesmo assim, não é possível afirmar que eles serão atingidos pela coisa julgada, extrapolando seus limites subjetivos. Como Liebman diferenciou *efeitos* e *autoridade* da sentença, os terceiros são alcançados pelos primeiros e não pela segunda, mantendo intactos os limites da coisa julgada<sup>270</sup>.

Claro que esses terceiros prejudicados, na maioria das vezes – exceção é o caso do sublocatário noticiando anteriormente – poderão intervir no processo, desde que demonstrem o seu *interesse de agir* e não o mero risco econômico.

Aliás, Liebman propõe três categorias de terceiros para o exame mais detido do alcance da coisa julgada. A primeira é composta pelo que denomina de *terceiros indiferentes*, àqueles que, por não experimentar qualquer prejuízo, acabam por sofrer apenas os efeitos naturais da publicidade da sentença. A segunda contempla os *terceiros interessados praticamente*, que envolve todos que, embora tenham sofrido prejuízos de ordem econômica não poderão contrariar processualmente a sentença<sup>271</sup>. Na terceira categoria Liebman refere-se aos *terceiros juridicamente interessados*, representados inicialmente por aqueles que têm interesse idêntico às partes litigantes, como, *verbi gratia*, ocorre na ação reivindicatória em que o terceiro também se julgue proprietário da coisa. Posteriormente, sob o pálio da mesma categoria, Liebman coloca aqueles que não registram a qualidade de parte, pois o interesse jurídico *poderá ou não* se concretizar na hipótese de sentença condenatória superveniente<sup>272</sup>. É o caso do servidor público que, não compondo o polo passivo da demanda, passa a ser réu na ação regressiva por conta da condenação da Fazenda Pública. Poderá, nesse sentido, arguir a inconstitucionalidade/ilegalidade da sentença do processo que gerou a via de retorno.

Precisados os limites *objetivos* e *subjetivos* da coisa julgada, necessário enfrentar de forma direta a contenda que envolve os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental, verificando-se, especialmente, a necessidade de um tratamento diverso daquele aplicado ao processo individual.

---

<sup>270</sup> Idem, p. 96.

<sup>271</sup> Como ocorre, por exemplo, com os terceiros que são credores do sucumbente na ação reivindicatória de coisa ou na rescisão de contrato de parceria agrícola ou arrendamento rural, afastando-se a possibilidade de penhora dos frutos, ressalvada, claro, a eventual caracterização de impenhorabilidade.

<sup>272</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 55-7.

#### **4.4 A coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental: o efeito *in utilibus*, a limitação territorial e a eficácia preclusiva**

O instituto da coisa julgada, seja a partir da compreensão constitucional, seja por conta da pretensão material do processo ou mesmo em face da regulação infraconstitucional, deve receber tratamento distinto nas ações coletivas.

Consagrada no art. 5º, XXXVI da CF, como já aventado, a coisa julgada ainda recebe guarida, no âmbito das demandas que agasalham um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, no Código de Processo Civil, no Código de Defesa do Consumidor, nos dispositivos 103 e 104, na Lei de Ação Popular (4.717/65), em seu artigo 18, na Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), no artigo 16 e na Lei nº 7.853/89, no artigo 4º.

A previsão de todas as normas processuais citadas empresta à coisa julgada um caráter diferenciado, que passa ao largo das disposições do Código de Processo Civil atreladas ao processo individual, o qual carrega, como dito alhures, forte caráter patrimonialista.

Claro que do ponto de vista histórico-conceitual, a contenda, como demonstrado nos capítulos precedentes, ainda cinge-se ao debate de Liebman, Chiovenda, Cernelutti e Pontes de Miranda, principalmente. Notadamente o primeiro, que, de uma forma ou doutra, sempre permeou a tônica da teoria da coisa julgada eleita pelo Código de Processo Civil pátrio. Todavia, no tocante a seus limites e eficácia preclusiva, o processo coletivo produz algumas mutações essenciais para o exercício eficaz da sentença, que depende também da correta leitura do instituto da coisa julgada.

Se o processo deve buscar a realização das pretensões materiais, superando seu caráter meramente instrumental, como quer Ovídio Baptista da Silva, não há como tratar de idêntica maneira a tutela de um direito individual e coletivo. Se é bem verdade que não é possível estabelecer uma hierarquia dos direitos coletivos, também é fato que o Direito Ambiental, se não protege “pessoas” de forma direta, tutela o meio sem o qual esses indivíduos não sobrevivem. Dessa forma, pensando-se além do antropocentrismo, que julgava o homem egocêntrico e capaz de “cuidar de si” sem o meio, tem-se hoje clara a ideia de que homem e ambiente são um só e devem ser pensados de forma integrada, como partícipes de um mesmo universo, uma mesma casa.

Assim, o bem ambiental merece consideração processualmente diversa dos direitos individuais, até em face das características que apresenta, quais sejam, a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade. O instituto da coisa julgada, nesse talante, quando aplicado à tutela do meio ambiente, reveste-se doutro sentido. Como assevera Rodolfo Mancuso, quando se tratar de

interesse ambiental,

*(...) não haverá afronta, aí, ao princípio dispositivo, nem julgamento ultra petita, porque se cuida de ação em que o interesse substancial não é do autor, em si, mas da própria sociedade, nele apenas representada (...) Tudo sinaliza no sentido de que nas ações versando interesses indisponíveis ou de relevante caráter público (é o caso da ação popular), o rigor do princípio da demanda deve sofrer certas refrações e temperamento, em conformidade com a natureza instrumental do processo*<sup>273</sup>.

O caráter indivisível do bem ambiental permite que se considere um foco diverso sobre os limites da coisa julgada. Tanto é que seus limites objetivos, que vinculam a autoridade da coisa julgada, na esteira da teoria do próprio Liebman, devem abrigar toda a extensão do bem ambiental protegido e a plenitude de seus efeitos.

Nesse sentido, a limitação territorial da coisa julgada, ao menos no que toca aos bens de natureza ambiental, não merece guarida. A previsão do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública traduz o caráter individual-patrimonialista da coisa julgada e uma verticalidade que não condiz com a tutela dos direitos ambientais. Ora, se o bem ambiental tem característica intergeracional por força da própria Constituição e pode produzir danos indetermináveis no tempo e no espaço, como estabelecer que os efeitos da decisão, num país federado e que guarda caráter de unicidade, com a regulação da matéria processual sendo privativa da União, sejam limitados a um determinado território?

Aliás, ainda nessa esteira é possível afirmar que o processo, na forma como concebido, com forte influência do direito romano-cristão, não consegue dar a resposta adequada à tutela do bem ambiental. Falar em reversibilidade do dano ambiental é tecnicamente inconcebível, pois os prejuízos perpetrados ao ambiente já mudaram decisivamente as circunstâncias dele próprio e mesmo do homem. Inclusive a previsão de “reparação” dos danos ambientais guarda caráter meramente jurídico, servindo para emprestar finitude ao processo e garantir uma resposta do Estado à situação que lhe é submetida. Isso porque o retorno ao “*status quo ante*”, na seara ambiental, não é providência que se realiza no mundo da vida, mas apenas no plano processual.

Diante disso, é possível perguntar: A retomada de um curso d’água desviado pela ação do homem restabelece as circunstâncias originais do ambiente? O replantio de árvores nativas desmatadas tem o condão de atrair novamente toda a biodiversidade que constituía àquela vegetação típica, reconstituindo a harmonia do ambiente permeado de animais, insetos e

---

<sup>273</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação Popular*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p. 212.

cobertura vegetal genuína? A resposta, inarredavelmente, é negativa.

Não há como obter, no plano da realidade, a recuperação integral de um ambiente degradado. Todos os esforços do mundo não teriam o condão de abstrair os efeitos altamente nocivos que o derramamento de óleo protagonizado pela empresa Chevron acarretou ao ambiente. Nem a limpeza capitaneada por uma equipe multidisciplinar e a colocação de milhões de alevinos poderia mudar o desastre que abateu o Rio dos Sinos.

Aproveitando o ensejo, como é possível estabelecer que os efeitos da coisa julgada alcancem um limite territorial na poluição de um rio que banha diferentes cidades, localizadas em comarcas diversas ou ainda diferentes Estados? Como é possível estabelecer limite territorial na condenação de uma empresa que gera poluição atmosférica, sabendo que não há possibilidade de delimitação do número de prejudicados? Repense-se, o bem ambiental tem natureza de indivisibilidade, portanto, a ilação fática também encontra amparo jurídico.

Assim, a coisa julgada, em matéria ambiental, deve ter efeito *erga omnes* e não pode registrar qualquer óbice de ordem espacial. Aceitar a ladina previsão da Lei da Ação Civil Pública implicaria em afirmar que o desequilíbrio ambiental pode estar restrito à Amazônia acreana, sem afetar a Amazônia amazônica, porque a decisão, como quer a norma, deve atentar “aos limites territoriais do órgão prolator”.

Poderia uma determinada empresa poluente, que registra matriz num Estado e filial noutra e exerce neles atividades potencialmente poluidoras em idênticas circunstâncias e explorando a mesma jazida ser condenada num Estado e, em face da limitação territorial imposta à coisa julgada continuar operando noutra? Parece óbvio que não. A aplicação da previsão da Lei da Ação Civil Pública neste tópico é absolutamente ilógica.

O Anteprojeto de Código de Processo Coletivo, apesar das inúmeras infelicidades, como a que se vê no artigo 2º, que dá azo à malfadada panprincipiologia, que cria preceitos já descritos pragmática e objetivamente na norma, relegando a segundo plano o verdadeiro sentido do princípio, no que tange à coisa julgada<sup>274</sup>, parece contribuir, na medida em

---

<sup>274</sup> Art. 13. *Coisa julgada* – Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

§ 1º Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 3º, III, deste Código), em caso de improcedência do pedido, os interessados poderão propor ação a título individual.

§ 2º Os efeitos da coisa julgada nas ações de defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 4º, I e II, deste Código) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 34 e 35.

que prevê, no parágrafo 4º de seu artigo 13, que a competência territorial não obstará a concretização do efeito *erga omnes* da coisa julgada.

Ainda, vale dizer que a possibilidade de variação efetual, ínsita ao bem ambiental, também deve contribuir para que, pragmaticamente, se defina a eficácia preclusiva da coisa julgada. Em que pese o intenso debate acerca do alcance e, conseqüentemente, dos limites da coisa julgada, tratado no capítulo anterior, o pensamento doutrinário majoritário inclina-se a reconhecer que a coisa julgada debruça-se não só sobre o fundamento da ação, mas também sobre todas as matérias dedutíveis e que, em tese, poderiam vincular a procedência ou improcedência da ação.

A pretensão não é travar o debate teórico-processual acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, até porque já elucidado anteriormente, mas sim considerá-lo à luz da matéria ambiental. E aqui cabe a aplicação de um preceito clássico do direito, qual seja, o *rebus sic stantibus*. Isso porque o avanço das tecnologias que banha a sociedade pós-moderna não permite que se abrigue, sobre o manto da coisa julgada, a definitividade da decisão no que toca a todos os “possíveis” fundamentos da demanda. Como disse, com propriedade, Hans Jonas, é preciso imprimir uma ética à civilização tecnológica, chamada de “modernidade líquida” por Bauman, “Era do Vazio” por Lipovetsky ou transmodernidade por Warat. Mais do que a necessidade de prevenção e precaução no tocante às atividades que gerem risco à humanidade e ao meio, é preciso estabelecer um dever de responsabilidade do homem pós-moderno. E essa responsabilidade precisa ser fruto de um processo de estranhamento, de encolerização do indivíduo. Como bem sinala Jonas:

*(...) o locus da responsabilidade é o Ser mergulhado no devir, abandonado à transitoriedade e ameaçado de destruição. As coisas precisam ser encaradas não como subespécie temporis, pois podem perder a sua totalidade em um só instante. No caso de uma vulnerabilidade constante e crítica, como essa da qual estamos tratando, a responsabilidade se transforma em um continuum de tais instantes<sup>275</sup>.*

---

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

§ 4º A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

§ 5º Mesmo na hipótese de sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva julgada procedente.

<sup>275</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto-PUC-Rio, 2006. p. 225.

O direito ambiental, portanto, impõem a consciência do risco de finitude e do corrompimento da herança que será legada às futuras gerações. Paralelo a isso está a responsabilidade presente do homem, que tem o dever de garantir a higidez do bem ambiental, afogado no afã econômico da sociedade do consumo hedonista. A coisa julgada, portanto, não pode vincular os fundamentos passíveis de arguição e revestir de definitividade o caráter da sentença. E é importante que se diga, não se trata aqui de admitir uma “relativização a coisa julgada”, mas sim aceitar que a instabilidade e a verossimilhança do bem ambiental não permitem que se engesse o feito a partir de variáveis argumentativas.

Dessa forma, se uma Ação Civil Pública que objetive a remoção de antenas de telefonia celular for julgada improcedente em face da ausência de estudos que identifiquem nocividade ao ser humano, isso não importa em dizer que o tema não poderia voltar a ser discutido, noutra demanda, em razão do surgimento de novos resultados científicos, desta feita com evidências de geração de patologias.

A coisa julgada material sobre o pedido e os fatos deduzidos ou dedutíveis da demanda estará consumada. Todavia, ela não incidirá sobre aqueles que surgirem após o julgado, independentemente do transcurso prescricional da ação rescisória, admitindo a propositura de nova demanda. Aliás, trata-se de uma relação jurídica continuativa, muito comum quando o objeto da ação é um bem ambiental.

Necessário ainda tratar do chamado efeito reflexo da decisão ou coisa julgada *in utilibus*, tutelado pelo artigo 103, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor, que pode ser aplicado à Lei de Ação Civil Pública em face do que prevê o dispositivo 21 do Diploma Consumerista.

A previsão normativa reforça a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada, que, contudo, também encontra amparo fático na natureza do bem protegido, no caso, o ambiental, podendo-se valer dos argumentos já declinados. Permite-se, nessa esteira, que aqueles que experimentarem prejuízos em decorrência de um determinado dano ambiental, seja de caráter material, seja de caráter moral, valham-se de uma decisão genérica para a interposição de demanda reparatória. Para isso, claro, deve ficar demonstrado o nexo de causa entre o dano e a lesão experimentada pelos autores. Restará, dessa forma, apenas o dimensionamento do *quantum* indenizatório, ficando os autores dispensados da prova do dano, porque já demonstrada na ação coletiva transitada em julgado.

No âmbito do direito do consumidor, tal fato é extremamente comum, vez que, quando constatado um defeito capaz de causar risco no comércio de determinado produto, uma universalidade de pessoas poderá vir a ser prejudicada, cabendo-lhes, nesse talante, a busca da pretensão

indenizatória sem o ônus probatório na hipótese de existência de ação coletiva.

Também no direito ambiental, até pelo contorno do bem tutelado, não é rara a hipótese. O efeito econômico, social, cultural e psíquico de um dano ambiental de massa quase sempre é devastador. A poluição do ar, além do prejuízo difuso-direto, pode gerar problemas respiratórios e fuligem que corroe a pintura das construções do entorno, por exemplo. A instalação irregular de um empreendimento que explore recursos hídricos pode causar desagregação cultural em face da necessidade de remoção de uma comunidade indígena, de colonização alemã ou qualquer outra etnia. A devastação do patrimônio histórico e arquitetônico pode apagar definitivamente a memória de um povo, gerando grave lesão cultural. O desvio do curso d'água de um rio pode implicar na mortandade de peixes, mas também no enfraquecimento do solo de toda a região banhada por aquelas águas, além de morte de animais e de prejuízos econômicos a seus criadores.

Enfim, não há dúvida de que a degradação do ambiente é o prejuízo mais drástico e temível de todos. Mas também os conseqüências merecem guarida jurídica.

Para exemplificar pontualmente o ocorrido, vale lembrar de uma das maiores indenizações da história do direito norte-americano, o caso que envolveu a gigante Pacific Gas & Electric. A repercussão foi tão significativa que chegou às películas, constituindo grande sucesso de bilheteria e, também, de estimulação à defesa do meio ambiente. Um pequeno escritório de advocacia, impulsionado pelo trabalho voraz e persistente de Erin Brockovich, que dá nome ao filme estrelado por Julia Roberts, conseguiu demonstrar que a empresa citada era a responsável pela poluição de água potável distribuída, obtendo, ao final, uma indenização de 333 milhões de dólares.

Nos EUA, em face do sistema *common law* e da figura da *class action*, em geral, mesmo as demandas de caráter coletivo são interpostas por seus titulares, representados diretamente pelos procuradores ou por alguns dos prejudicados. Não há, portanto, como regra, a substituição processual que se percebe no direito pátrio com a ação civil pública. Mas imagine-se que, no Brasil, se constatasse caso idêntico de poluição d'água com causação de prejuízos a um sem-número de pessoas que a tenham ingerido. A procedência da ACP interposta pelo Ministério Público firmaria a ocorrência do dano e a responsabilidade da empresa causadora. Bastaria aos prejudicados buscarem em juízo a reparação material (gastos atinentes ao tratamento médico) e moral (em face de eventuais sequelas, da dor e do sofrimento causados pela patologia). Isso porque a poluição e o nexo entre ela e a empresa já teriam sido demonstrados na ACP, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Não há, assim, como considerar os traços da coisa julgada aplicável aos direitos individuais para as demandas de caráter coletivo, difuso ou individual homogêneo, precipuamente quando se tutela o bem ambiental, cujas características são dotadas de peculiaridade e abrigam o risco de prejuízos irreparáveis, com efeito futuro e indeterminado.

## **Considerações Finais**

O compromisso com o racionalismo, devidamente moldado ao neoliberalismo, tem origem no próprio Direito Romano tardio, que malfadadamente ainda influencia o Direito Moderno. No Direito Processual, essa relação é apontada com grande acerto por Ovídio Baptista da Silva.

As crises do Estado ambientam a crise da jurisdição, que, empurrada pela necessidade de velocidade ingente, tem crescido em proporções gigantescas. Para superá-la, além de abandonar a matriz racionalista e a influência neoliberal é preciso romper com a influência perniciosa do Direito Romano tardio. É necessário ter honestidade metodológica, a fim de reconhecer a coletivização do direito e relegar a tradição civilista, que tutela tão-somente o contencioso individualizado, a um passado distante.

Fundamental ainda alterar o modo de produção do direito, de cunho normativista, modulado pelo ideário da padronização neoliberal e repetidor de verbetes sumulares, que semeiam a morte do fato, na tentativa de estereotipar ações mediante a aplicação de normas subsuntivas e prévias, que olvidam a emergência hermenêutica.

A decisão deve retomar seu caráter intelectual, afastando-se da moldagem estandardizante que repete verbetes e introjeta uma dimensão acrítica ao direito, já que se funda apenas numa repetição sintomática e tecnicista do passado. O julgador precisa decidir. Mas não embalado pelo solipsismo divino e arrimado na “própria consciência”, nem tampouco através de uma postura passiva, aceitando o simulacro liberal e rendendo-se à fala autorizada, já que não pode alcançar o *locus* do poder.

A coisa julgada traz consigo o papel fundamental de assegurar a finitude do processo. A concepção de estabilidade da demanda, de segurança e confiança no ato jurisdicional também é indispensável na consideração dos propósitos desse histórico instituto do Direito Processual. E a noção de segurança que se quer referir aqui não é àquela que justifica as formas de estandardização da causa, voltada para a garantia da univocidade normativa. A segurança aproxima-se da intangibilidade e da proteção que se deve emprestar à decisão após o recebimento da definitiva chancela do Estado, fruto do devido processo legal.

As ações que tem por escopo a defesa de interesses difusos e coletivos, mormente aquelas que tutelem os interesses de cunho ambiental,

devem comportar sempre a aplicação do preceito clássico da *rebus sic stantibus*. Não é possível estimar que um bem ambiental seja tratado de forma linear e estanque, tal qual a lesão à propriedade privada, aos interesses de uma determinada sociedade ou ainda a uma contenda que tenha por objeto indenização atinente a uma ofensa à imagem de determinado indivíduo.

A coisa julgada material, nas ações de tutela ambiental, incidirá sim sobre os fatos deduzidos ou dedutíveis da demanda, de acordo com o que dispõe o princípio dispositivo. Todavia, não poderão ser sepultados pela coisa julgada os fatos novos ou argumentos inarguíveis no momento do julgamento da demanda. Isso porque o bem ambiental sugere uma relação jurídica de caráter continuativo. Ademais, necessário ressaltar que na ação coletiva o interesse protegido não pertence ao autor, mas sim à sociedade como um todo, representada extraordinariamente.

Ainda, não é possível conceber como adequada a previsão da Lei da Ação Civil Pública que determina que o alcance da coisa julgada terá limitação territorial de acordo com a competência do prolator da sentença. Ora, se o dano ambiental tem indeterminação quanto à titularidade, é ilógico inferir que uma determinada decisão possa proteger um universo limitado de lesados, deixando os demais desamparados, porque domiciliados noutra jurisdição, que não o competente para julgar a ação ajuizada.

Importante lembrar também que a previsão normativa da Lei da Ação Civil Pública e da norma consumerista permitem que, nas demandas que abrigam os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, os prejudicados valham-se dos efeitos da coisa julgada produzidos pela sentença, desde que demonstrado o nexo de causa entre o dano e a lesão experimentada. Revelado o dano e demonstrada a responsabilidade do causador, restará aos atingidos pela degradação ambiental em liça buscar o estabelecimento da indenização devida.

Tem-se, dessa forma, em apertada síntese, três questões relativas à coisa julgada nas demandas ambientais: a) a necessidade de superação da limitação da competência territorial ditada pela Ação Civil Pública; b) a consideração do caráter mutante e verossímil do direito ambiental, que admite, através da aplicação do preceito do *rebus sic stantibus*, a mudança do critério científico na análise de determinada questão ambiental, viabilizando o ajuizamento de nova demanda, vez que a anterior vincula apenas os fatos deduzidos e dedutíveis à época da prolação da sentença; c) a coisa julgada *in utilibus*, permitindo que o universo dos prejudicados por determinado dano ambiental possa valer-se da coisa julgada de uma ação coletiva, buscando apenas o *quantum* indenizatória em suas demandas individuais.

Ainda, é preciso engendrar uma teoria da decisão que supere a standardização da causa. Não aderir à concepção modulada de julgador

que agrega padrão infalível decisional. A decisão precisa ser compartilhada e fruto de um todo não-narcísico, de uma construção democrática. Não pode compartilhar com o mundo ligeiro e árido da comunicação eletrônica, das abreviações, dos assassínios à língua portuguesa e de gírias foscas. A jurisdição democrática precisa imprimir a nostalgia errante e sentida das missivas, das linhas desenhadas, do vagar da caneta, do compasso das teclas. As decisões em série acabaram com o ritmo da escrita. São espasmos, erupções, anomalias literárias. Dão velocidade à comunicação, mas lhe retiram seus dons mais preciosos, a musicalidade e o pensar.

É necessário romper com esse mundo paralelo antiliterário, apocalíptico. O retrato do caminho sem partida. Precisa-se de incerteza. Precisa-se de desordem. Precisa-se de inconstância...

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Traduzido por Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGNINO, Francesco. **Risarcimento del danno e processo amministrativo**. Milano: Giuffrè. 2005.

ALEXY, Robert. **Derecho y Razón Práctica**. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés y Rodolfo Vázquez. México: Fontamara, 1993.

\_\_\_\_\_. **El Concepto y la Validez del Derecho**. Traduzido por Jorge M. Seña. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

\_\_\_\_\_. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro, n. 217, p.67-9, jul./set. 1999a.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la Argumentación Jurídica**: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica. Traduzido por Manuel Atienza; Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1999b.

\_\_\_\_\_. **On the Structure of Legal Principles**. Bologna: Ratio Juris, v. 13, n. 3, set. 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo Discursivo**. Traduzido por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALMIRANTE, Domenico (org). **Diritto Ambientale e Costituzione**: Esperienze Europee. Milano: FrancoAngeli. 2000.

ALPA, Guido. **La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato**. Milano:

Giuffrè. 1976.

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência: Introdução ao Jogo e a suas Regras.** 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

AMADO, Jorge. **Dona Flor e Seus Dois Maridos.** São Paulo: Martins Fontes, 1971.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: Formas Judiciais e Alternativas de Resolução de Conflitos na Inglaterra.** Traduzido por Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

APEL, Karl-Otto et. all. **Ermeneutica e Critica dell'Ideologia.** Traduzion dal tedesco di Giorgio Tron. Brescia: Editrice Queriniana. 1979. p. 71-94

AQUILINA, Kevin. IAQUINTA, Pietro (org). **Il Sistema Ambiente, tra Etica, Diritto ed Economia.** Padova: CEDAM. 2013.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11de Janeiro de 1973.** arts. 154-269. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 5v.

\_\_\_\_\_. **Sentença e Coisa Julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Traduzido por Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

\_\_\_\_\_. **A Vida do Espírito.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicomanos.** 3. ed. Brasília: UNB, 1999.

\_\_\_\_\_. **Rhétorique.** Traduit par Médéric Dufour. Paris: SocietéD'Édition "Les Belles Lettres", 1932.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução.** 11. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada.** Salvador: JusPodivm, 2008a.

\_\_\_\_\_. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada.** Salvador: JusPodivm, 2008b.

ASSIS, Machado de. Os Fanqueiros Literários. In: **Chronicas:Primeiro Volume (1859-1863).** Rio de Janeiro/São Paulo/Porto Alegre: Jackson Editores, 1942.

ATIENZA, Manuel. **Contribución a uma Teoria de la Legislación.** Madrid: Caudernos Cívitas, 1997.

\_\_\_\_\_. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica.** Traduzido por Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2004.

- BACHELARD, Gaston. **O Novo Espírito Científico**. Traduzido por Antônio José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1996.
- BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Traduzido por José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997a.
- \_\_\_\_\_.; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997b.
- \_\_\_\_\_. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_\_. Coisa Julgada Relativa? In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. **Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado**. São Leopoldo: UNISINOS, 2003a.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003b.
- \_\_\_\_\_. **Sentença e Coisa Julgada**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003c.
- \_\_\_\_\_. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004a.
- \_\_\_\_\_. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico**. Salvador: JusPODIVM, 2004b.
- \_\_\_\_\_. **Jurisdição, Direito Material e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008a.
- \_\_\_\_\_. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2008b.
- \_\_\_\_\_. Da Função à Estrutura. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Mestrado e Doutorado da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Unisinos, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Epistemologia das Ciências Culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral das Constituições Escritas. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte: UFMG, 1985.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.
- BARBOSA, Rui. **Atos Inconstitucionais**. Campinas: Russel, 2003.
- BARICALLA, Vilma. **L’Uomo, La Bestia, I Cieli**. Pisa: Edizioni ETS. 2000.
- BARNETT, Peter. **Res Judicata, Estoppel, and Foreign Judgments**. Oxford:

Oxford University Press, 2001.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 727, 1996.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Crise e Desafios da Constituição: Perspectivas e Críticas da Teoria e das Práticas Constitucionais Brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada ao Código Civil e Lei da Imprensa. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, Jan./Mar. 2004.

\_\_\_\_\_. Em Algum Lugar do Passado: Segurança Jurídica, Direito Intertemporal e o Novo Código Civil. In: ANTUNES, Cármen Lúcia (Coord.). **Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada**. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Mal-estar da Pós-modernidade**. Traduzido por Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

\_\_\_\_\_. **Vida para o Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BERIZONCE, Roberto Omar. El Problema de la Ineficiencia del Sistema Judicial: Algunas Propuestas de Solución. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD**. São Leopoldo: Unisinos, p. 122-33, jan./jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Recientes Tendencias en la Posición de Juez. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD**. São Leopoldo: Unisinos, p. 1-7, jul./dez. 2009.

BIN, Roberto. PITRUZZELLA, Giovanni. **Diritto Costituzionale**. Torino. G. Giappichelli Editore. 2000.

BIONDI, Biondo. Universalità e Perennità della Giurisprudenza Romana. In: **L'Europa e il Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1954. 2v.

BLAUG, Mark. **História do Pensamento Econômico**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990. 2v.

- \_\_\_\_\_. **Metodologia da Economia**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria della Scienza Giuridica**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1950.
- \_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos**. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Traduzido por Márcio Pugliesi. et al. São Paulo: Ícone, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Locke e o Direito Natural**. Traduzido por Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1997.
- BOHN, Claudia Fernanda Rivera. A Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy. In: DOBROWLOSKI, Silvio. **A Constituição no Mundo Globalizado**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo: Uma Perspectiva Transdisciplinar do Direito e da Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz: EDUNISC, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BORGES, Jorge Luis. **Ficções**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BOSCOLO, Francesca. **Risarcimento del danno ambientale**. Padova: CLEUP, 2015.
- BRETONE, Mario. **Tecniche e Ideologie dei Giuristi Romani**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1982.
- BRUTAU, José Puig. **A Jurisprudência como Fonte do Direito**. Traduzido por Lenine Lequete. Porto Alegre: Ajuris, 1977.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BURDEAU, Georges. **A Democracia. Ensaio Sintético**. 3. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1975.
- \_\_\_\_\_. **O Estado**. Mira Sintra: Publicações Europa-América, 1977.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A Distinção Estrutural entre Princípios e Regras e sua Importância para a Dogmática Jurídica: Resposta às Objeções de Humberto Ávila ao Modelo de Robert Alexy. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Jurídica, v. 12, n. 3, p. 153-68, out./dez. 2002.
- CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Traduzido por Luiz Abezia;

Sandra Drina Fernandes Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. 1v.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O Princípio da Proporcionalidade sob uma Perspectiva Hermenêutica e Argumentativa. Crítica à Dogmática: Dos Bancos Acadêmicos à Prática dos Tribunais. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, n. 3. p. 215-40, 2005.

CAMBI, Eduardo. Causa de Pedir, Prova e Coisa Julgada na Ação de Investigação de Paternidade. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 30, p. 70-8, abr. 2005.

CANGELOSI, Gabriella. **Tutela dell'Ambiente e Territorialità dell'Azione Ambientale**. Milano: Giuffrè. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. **Dalla Costituzione Dirigente al Diritto Comunitario Dirigente**. Traduzione di Rosemary Pereira de Oliveira. Lecce: Pensa Editore. 2004.

\_\_\_\_\_. A Governace do Terceiro Capitalismo e a Constituição Social. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; STRECK, Lenio Luiz. **Entre Discursos e Culturas Jurídicas**. Coimbra: Coimbra Editora/Stvdia Ivridica, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo e ideologie**. Bologna: Il Mulino. 1969.

CARINGELLA, Francesco. PROTTO, Mariano. **Manuale di Diritto Processuale Amministrativo**. Roma: Dike Giuridica Editrice. 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação da Tutela no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **I Giuristi e la Filosofia**. Roma: Società Anonima Poligrafica Italiana. 1923.

\_\_\_\_\_. Lezioni. *Funzione del Processo Del lavoro*. In: **Revista di Diritto Procesal Civile**, v. 1, p. 109, 1930.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1942.

\_\_\_\_\_. **Diritto e Processo**. Napoli: Morano Editore. 1958.

\_\_\_\_\_. **Derecho y Proceso**. Traduzido por Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1971.

\_\_\_\_\_. **Metodologia del Diritto**. Padova: CEDAM. 1990.

\_\_\_\_\_. **Como se Hace um Proceso**. Bogotá: Temis, 1994.

CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. **Comentário Breve al Código di Procedura Civile**. 4. ed. Pádua: CEDAM, 2002.

CARROLL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**. Traduzido por Rosaura Eichengerg. Porto Alegre: L&PM, 1998.

CASSESE, Sabino. **La Crisi dello Stato**. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli Spa, 2002.

CASSIRER, Ernst. **A Filosofia do Iluminismo**. Traduzido por Álvaro Cabral. Campinas: Unicamp, 1992a.

\_\_\_\_\_. **Linguagem e Mito**. Traduzido por J. Guinsburg; Miriam Schnaiderman. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992b.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983.

\_\_\_\_\_. **A Crise da Filosofia do Direito no Contexto da Crise Global da Filosofia**. Tópicos para a Possibilidade de uma Reflexiva Reabilitação. Coimbra: Coimbra, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Um Ensaio da Teoria da Interpretação enquanto Teoria Discursiva da Argumentação Jurídica de Aplicação. *In: Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Tertium nom Datur: Pretensões de Coercibilidade e Validade em Face de uma Teoria da Argumentação Jurídica no Marco de uma Compreensão Procedimental do Estado Democrático de Direito**. *In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHEVALIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

\_\_\_\_\_. **Lezioni di Diritto Amministrativo**. Redatte dal dott. Riccardo Ventura. Milano: Giuffrè. 1991.

\_\_\_\_\_. **Saggi di Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffrè, 1993. 3v.

CINGANO, Valentina. **Bonifica e Responsabilità per Dano All'Ambiente nel Diritto Amministrativo**. Padova: CEDAM. 2013.

CIPRIANI, Franco. **Ideologie e Modelli del Processo Civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 1997.

CIRILLO, Gianpiero Paolo. **Il Danno da Illegittimità dell' Azione Amministrativa e il Giudizio Risarcitorio**. 2. ed. Padova: CEDAM. 2003.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça distributiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

CLERMONT, Kevin. **Principles of Civil Procedure**. St. Paul, MN: Thomson/West, 2005.

- CORDERO, Franco. **Ideologie del Processo Penale**. Milano: Giuffrè. 1966.
- CORDINI, Giovanni et. all. **Diritto Ambientale: Profili Internazionali Europei e Comparati**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008.
- CORSALE, Massimo. **La Certezza del Diritto**. Milano: Giuffrè. 1970.
- CORSO, Guido et. al. **Giustizia Amministrativa: Casi di Giurisprudenza**. Torino: G. Giappichelli Editore. 2014.
- CORTÁZAR, Julio. **Historias de Cronopios y de Famas**. Buenos Aires: Punto de Lectura, 2000.
- CORTELLA, Mário Sérgio. **A Escola e o Conhecimento. Fundamentos Epistemológicos e Políticos**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- COSTA, Sergio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 5. ed. Turim: UTET, 1980.
- COSTATO, Luigi. MANSERVISI, Silvia. **Profili di Diritto Ambientale nell'Unione Europea**. Padova: CEDAM. 2012.
- COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/2009). In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 2, p. 4-5, abr./mai./jun. 2005.
- COUTURE, Eduardo J. **Revocación de los Actos Procesales Fraudulentos: Estudios de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1978. 3v.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Campinas: RED, 1999.
- CROCE, Elena. **La Lunga Guerra per l'Ambiente**. ed. rep. Napoli: La Scuola di Pitagora Editrice. 2016.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CUETA RÚA, Julio. **El Common Law**. Buenos Aires, La Ley, 1957.
- D'AMICO, Marilisa. **Giudizio Sulle Leggi ed Efficacia Temporale delle Decisioni di Incostituzionalità**. Milano: Giuffrè, 1993.
- DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002.
- DE MARTINO, Francesco. **La Giurisdizione nel Diritto Romano**. Padova: CEDAM, 1937.
- DE PAULI, Luca. **L'Amministrazione dell' Interesse Ambientale**. Milano: Giuffrè. 2002.
- DEL VECCHIO, George. **Supuestos, Concepto y Principios del Derecho**. Barcelona: Bosch, 1962.
- DELL'ANNO, Paolo. **Manuale di Diritto Ambientale**. 4. ed. Padova: CEDAM. 2003.
- \_\_\_\_\_. **Diritto dell' Ambiente**. 3. ed. Padova: CEDAM. 2014.

- DENTI, Vittorio. **L'Esecuzione Forzata in Forma Specifica**. Milano: Giuffrè, 1953.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Inovações na Antecipação dos Efeitos da Tutela e Resolução Parcial de Mérito. In: **Revista de Processo**, n. 110, ano 108, abr./jul. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- \_\_\_\_\_.; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Org.). **Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DINAMARCO, Candido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. In: **Revista de Direito Processual**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 103, p. 9, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009a.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil III**. São Paulo: Malheiros, 2009b.
- DUARTE, Liza Bastos. A Impossibilidade Humana de um Julgamento Imparcial. In: **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 85, p. 220-53, 2002.
- DURANT, Will. **A História da Filosofia**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1996.
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Nacional, 1963.
- DWORKIN, Ronald. **Los Derechos em Serio**. Traduzido por Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1984.
- \_\_\_\_\_. **Law's Empire**. Londres: Fontana Press, 1986.
- \_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Uma Questão de Princípio**. Traduzido por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Levando os Direitos a Sério**. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. Igualdade como Real. Entrevista com Ronald Dworkin. In: **Revista Novos Estudos**, São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, n. 77, mar. 2007.
- EATON, B. Curtis; EATON, Diane F. **Microeconomia**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ECO, Umberto. **O Nome da Rosa**. Traduzido por Aurora Fornoni Bernardini; Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989. 1v.
- ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: A Linguagem e os Direitos Humanos como Condição de Possibilidade para Preservar o Papel da Constituição no Mundo Globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan (Org.). **O Estado e suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Traduzido por J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Crise Conceitual e a (Re) Construção Interrompida da Soberania: O Fim do Estado-Nação? *In*: MORAIS, José Luis Bolzan (org). **O Estado e suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ESPOSITO, Gianluca Maria. **Tutela dell' Ambiente e Attività dei Pubblici Poteri**. Torino: G. Giappichelli Editore. 2008.

FABRI, Alessandra. Le Azioni Collettive nei Confronti della Pubblica Amministrazione nella Sistematica delle Azioni non Individuali. *In*: **Diritto e Processo Amministrativo**. Quaderni, 11. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 2011.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Réu Revel Não Citado, Querela Nullitatis e Ação Rescisória**. *In*: *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 42, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves. Um Alento ao Futuro: Novo Tratamento da Coisa Julgada nas Ações Relativas à Filiação. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.

FEDERICI, Mario. Las Transformaciones Finiseculares del Estado. Foro Político. *In*: **Revista Del Instituto de Ciências Políticas**. Cátedra Ortega: Universidade del Museo Social Argentino, v. XXVIII, abr. 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**: Teoría del Garantismo Penal. Madrid: Trotta, 1997.

\_\_\_\_\_. **O Direito como Sistemas de Garantias**: O Novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

FERRARA, Rosario. SANDULLI, Maria Alessandra. **Trattato di Diritto dell' Ambiente**: I Procedimenti Amministrativi per la Tutela dell' Ambiente. Milano: Giuffrè. 2014.

FIGORILLI, Fabrizio. **Giurisdizione piena del giudice ordinario e attività della pubblica amministrazione**. Torino: G. Giappichelli Editore. 2002.

FIORI, José Luís. **Estado de Bem-estar Social**: Padrões e Crises. Rio de Janeiro: UFRJ/IEI, 1995.

\_\_\_\_\_. **Os Moedeiros Falsos**. Petrópolis: Vozes, 1997.

FISS, Owen. **El Derecho como Razón Pública**. Traducción de Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Traduzido por Roberto Cabral de Melo Machado. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**: História da Violência nas Prisões. Traduzido por Raquel Ramallete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002b.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da Biopolítica**. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Italo. **Gli strumenti di tutela nei confronti della pubblica**

- amministraçõe:** Dall'annullamento dell'atto lesivo al risarcimento. Padova: CEDAM, 2013.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- FREUD, Sigmund. **Obras Completas**. Traduzido por Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 14v.
- FRIEDMAN, Milton. **Ensayos sobre Economía Positiva**. Madrid: Gredos, 1967.
- FRIGNANI, Aldo. **L'Injunction nella Common Law e L'inibitoria nel Diritto Italiano**. Pubblicazioni della Facoltà Giuridica Dell'università di Ferrara. 2. serie. Milano: Dott. A. Giufferrè, 1974.
- GADAMER, Hans-Georg. "Retorica, Ermeneutica e Critica dell'Ideologia". In APEL, Karl-Otto et. all. **Ermeneutica e Critica dell'Ideologia**. Traduzione dal tedesco di Giorgio Tron. Brescia: Editrice Queriniana. 1979. p. 71-94.
- \_\_\_\_\_. **Verdade e Método**. Traduzido por Flávio Paulo Meuner. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O Problema da Consciência Histórica**. Traduzido por Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. **Dicionário Internacional de Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.
- GALEANO, Eduardo. **O Livro dos Abraços**. Traduzido por Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2003.
- GALLI, Rocco. **Nuove Norme in Materia di Azione Amministrativa, Appalti Pubblici e Danno Ambientale**. Aggiornamento alla IV° edizione del Corso di Diritto Amministrativo. Padova: CEDAM. 2007.
- GALLO, Carlo Emanuele. **La Modificazione della Domanda nel Processo Amministrativo**. Torino: G. Giappichelli Editore. 1985.
- \_\_\_\_\_. **Manuale di Giustizia Amministrativa**. 7. ed. Torino: G. Giappichelli Editore. 2014.
- GARAPON, Antonie. **O Guardador de Promessas**. Traduzido por Francisco Aragão. Lisboa: Piaget, 1996.
- \_\_\_\_\_. ALLARD, Julie. **Os Juizes na Mundicalização: A Nova Revolução do Direito**. Traduzido por Rogério Alves. Lisboa: Piaget, 2005.
- GARCIA, Pedro de Vega. Mundialización y Derecho Constitucional: La Crisis del Principio Democrático en el Constitucionalismo Actual. In: **Revista de Estudios Políticos**. Madrid: Nueva Época, 2000.
- GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las Transformaciones del Estado Contemporáneo**. 3. ed. Madrid: Alianza, 1982.
- GENY, Francisco. **Método de Interpretación y Fuentes en Derecho Privado Positivo**. Madrid: Hijos de Reus, 1902.

GIL, Antonio Hernández. **Problemas Epistemológicos de la Ciencia Jurídica**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1981.

GÓES, Gisele Fernandes dos Santos. A “Relativização” da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição de Um Ponto de Vista Contrário). In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Traduzido por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GOLINELLI, Gaetano M. (org). **Patrimonio Culturale e Creazione di Valore**. Padova: CEDAM, 2015.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Temas de Cultura. Ação católica. Americanismo e Fordismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 4v.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.

GROSSI, Paolo. “*Il Giudice Civile: Un Interprete?*”. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, fasc. 4. Milano: Giuffrè, 2016. p. 1135-1144.

GUILLOT, Philippe Ch. **A. Droit de l'environnement**. 2. ed. Paris: Ellipses, 2010.

GÜNTER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação**. São Paulo: Landy, 2004.

GUSTAPANE, Antonello. **La Tutela Globale dell' Ambiente**. Milano: Giuffrè, 1991.

GUZZI, Federico Francesco. **Effetività della Tutela e Processo Amministrativo**. Milano: Giuffrè, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Libertad, Igualdad, Fraternidad: 1789 como Historia, Actualidad y Futuro del Estado Constitucional**. Madrid: Trotta, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la Acción Comunicativa**. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. rev. Tomo I. Madrid: Taurus, 1987.

\_\_\_\_\_. **El Discurso Filosófico de la Modernidad**. Madrid: Taurus, 1989.

\_\_\_\_\_. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Traduzido por Ana Maria Bernardo. et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade**. Traduzido por Flávio

Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 1v.

\_\_\_\_\_. **Escritos sobre Moralidad y Eticidad**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998.

- \_\_\_\_\_. **Direito e Moral**. Lisboa: Piaget, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics**. MIT: Cambridge, 2001.
- \_\_\_\_\_. **La lógica de las Ciencias Sociales**. Madrid: Tecnos, 2001.
- \_\_\_\_\_. Racionalidad del Entendimiento. Aclaraciones al Concepto de Racionalidad Comunicativa desde la Teoría de los Actos de Habla. In: \_\_\_\_\_. **Verdad y Justificación**. Ensayos Filosóficos. Madrid: Trotta, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Verdade e Justificação**. São Paulo: Loyola, 2004.
- HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Traduzido por Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&a, 2002.
- HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. Traduzido por A. Ribeiro Mendes. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- HAYEK, Friedrich von. The Use of Knowledge in Society. In: **American Economic Review**, v. 35, n. 4, Sept. 1945.
- \_\_\_\_\_. **O Caminho da Servidão**. Traduzido e revisado por Anna Maria Capovilla; José Italo Stelle; Liane De Moraes Ribeiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984.
- HEIDEGGER, Martin. **Caminhos de Floresta**. Traduzido por Irene Borges Durante Filipa Pedroso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Ser e Tempo**. Parte I e II. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris: 1991.
- \_\_\_\_\_. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Traducción e introducción de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Civistas, 2001.
- HITTERS, Juan Carlos. **Revisión de la Cosa Juzgada**. La Plata: Platense, 1997.
- HOBBES, Thomas. **Do Pensamento e da Linguagem**. São Paulo: Abril, 1974.
- HOBSBAWM, Eric J. **A Era dos Extremos (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- \_\_\_\_\_. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HUSSERL, Edmond. **A Crise da Humanidade Europeia e a Filosofia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
- IHERING, Rudolf Von. **O Fundamento dos Interdictos Possessorios**. Tradução de Adherbal de Carvalho. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Francisco Alves, 1908.
- \_\_\_\_\_. **O Espírito do Direito Romano**. Traduzido por Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, 1943. 1v.
- \_\_\_\_\_. **A Luta pelo Direito**. Traduzido por João de Vasconcelos. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

IUDICA, Giovanni. Interpretazione Giuridica e Ininterpretazione Musicale. *In: Revista di Diritto Civile*. 2004, 3. Padova: CEDAM. p. 204-211.

JAUERNIG, Othmar. **Direito Processual Civil**. Traduzido por F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

JÁUREGUI, Carlos. **Generalidades y Peculiaridades do Sistema Legal Inglês**. Buenos Aires: Depalma, 1990.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro, Contraponto: Puc-Rio, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. Sentença Cível. *In: Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 112, out./dez. 2001.

JUSO, Raffaele. **Lineamenti di Giustizia Amministrativa**. 5. ed. Milano: Giuffrè. 2012.

KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Pura**. Traduzido por J. Rodrigues de Meringe. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

KAUFMANN, Arthur. **Analogia y “Naturaleza de la Cosa”**. Hacia una Teoria de la Comprension Juridica. Traduzido por Enrique Barros Bourie. Santiago: Juridica de Chile, 1976.

\_\_\_\_\_; HASSEMER, Winfried (Org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneos**. Traduzido por Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Traduzido por João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996a.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996b.

KEYNES, John Maynard. **Inflação e Deflação**. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **Breve Tratado sobre la Reforma Monetária**. 1. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Teoria da Ciência e Prática da Pesquisa. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

KRELL, Andréas Joachim. **Discricionarietà Administrativa e Protezione Ambientale**: O Controle dos Conceitos Jurídicos Indeterminados e a Competência dos Órgãos Ambientais: Um Estudo Comparativo. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2004.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1990.

LACERDA, Galeano. **Despacho Saneador**. Porto Alegre: Sulina, 1953.

LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**: Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Traduzido por Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.

- LANDI, Pasquale. **La Tutela Processuale dell'Ambiente**. Padova: CEDAM, 1991.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada: Temática Processual e Reflexões Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexibilidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LEONARDI, Roberto. La legittimazione processuale delle associazioni ambientaliste: alcune questioni ancora giurisprudenziali. *In: Rivista Giuridica dell'Edilizia* fasc. 1, 2011. Milano: Giuffrè. p. 3-17.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficacia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- \_\_\_\_\_. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. Tradução brasileira de Cândido Rangel Dinamarco. Manual de Direito Processual Civil I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio: Ensaio Sobre o Individualismo Contemporâneo**. Traduzido por Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.
- \_\_\_\_\_. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio Sobre a Sociedade de Hiperconsumo**. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- \_\_\_\_\_. **O Império do Efêmero: A Moda e seu Destino nas Sociedades Modernas**. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LIPSEY, Roger G. **Introdução à Economia Positiva**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
- LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- LOPEZ, Juan Torres. **Análise Economía del Derecho**. Madrid: Tecnos, 1997.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, Efeitos da Sentença, "Coisa Julgada Inconstitucional" e Embargos à Execução do Art. 741, Parágrafo Único. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Relativização da Coisa Julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- LUGARESI, Nicola. **Diritto dell'Ambiente**. 5. ed. Padova: CEDAM, 2015.
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Traduzido por Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UNB, 1980.
- \_\_\_\_\_. **Sistemas Sociais: Lineamentos para uma Teoria General**. Traduzido por Silvia Pappe; Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos, 1998.

LUMIA, Giuseppe. **Lineamenti di Teoria e Ideologia del Diritto**. 2. Ed. accresc. Milano: Giuffrè. 1978.

LUNELLI, Carlos Alberto. (org). **Direito, Ambiente e Políticas Públicas**. Curitiba: Juruá. 2010.

\_\_\_\_\_. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do Contempt of Court. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

\_\_\_\_\_. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande: Editora da FURG. 2016.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**. Traduzido por Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **Por que Estudar Direito Hoje?** Brasília: Edições Nair, 1984.

MACPHERSON, C.B. **La Teoría Política del Individualismo Posesivo**: De Hobbes a Locke. Tradución de Juan – Ramón Capella. Madrid: Trotta, 2005.

MAIA, Alexandre da; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Os Princípios de Direito e as Perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy. *In*: PEIXINHO, Maonel Messias. **A Interpretação e os Princípios Fundamentais**: Elementos para uma Hermenêutica Constitucional Renovada. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2000.

\_\_\_\_\_. Dogmática Jurídica e Multiplicidade – Uma Análise da Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy. *In*: **A Filosofia no Direito e a Filosofia do Direito. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1. n. 5, 2007.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MANCUSO, Stefano. VIOLA, Alessandra. **Verde Brillante**: Sensibilità e intelligenza del mondo vegetale. Firenze: Giunti Editore. 2013.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e Utopia**. Bologna: Società Editrice il Mulino. 1957.

MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e Processo I**: Efetividade e Realização da Pretensão Material. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. LUNELLI, Carlos Albeto; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Ação condenatória, pretensão material e efetividade do processo**: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação. São Paulo: Revista de Processo da RT, 2009a.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Jurisdição e Processo II**: Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo. Curitiba: Juruá, 2009b.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Jurisdição e Processo III**: Estudos em Homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva. Curitiba: Juruá, 2009c.

\_\_\_\_\_. **Alfabetização Ecológica, Pedagogia e Direito Constitucional**. São Paulo:

Revista de Direito Constitucional da RT, 2011a.

\_\_\_\_\_. LUNELLI, Carlos Alberto. **A preservação da tutela jurisdicional a partir da interação das eficácias mandamental e condenatória.** São Paulo: Revista de Processo da RT, 2011b.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. (Coord.). O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material). *In:* DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada.** Salvador: JusPodivm, 2008.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **A Força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR.** Salvador: JusPodivm, 2010a.

\_\_\_\_\_. Elaboração dos Conceitos de Ratio Decidendi (Fundamentos Determinantes da Decisão) e Obiter Dictum no Direito Brasileiro. *In:* \_\_\_\_\_ (Coord.). **A Força dos Precedentes.** Salvador: JusPodivm, 2010b.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 1974. 1v.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. **Cem Anos de Solidão.** Traduzido por Eliane Zagury. Rio de Janeiro: Record, 1967.

MARRAMAO, Giacomo. **Céu e Terra.** Traduzido por Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: UNESP, 1997.

MARTINES, Temistocle. **Diritto Pubblico.** 8. ed. Milano: Giuffrè. 2015.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental.** Vol. I. Madrid: Trivium, 1991.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del Poder y Libertad: Historia del Constitucionalismo Contemporáneo.** Madrid: Trotta, 1998.

MATTIROLO, Luigi. **Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano.** Turim: Fratelli Bocca, 1905. 5v.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras. *In:* **Repertório de Jurisprudência IOB**, n. 14, caderno 01, p. 361-72, jul. 2000. p. 370-1.

MERRYMAN, John. **La Tradición Jurídica Romano-Canónica.** Traduzido por Carlos Sierra. 2. ed. México: Fondo de Cultura Econômica, 1989.

\_\_\_\_\_. PEREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law: Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina.** Traduzido por Cássio

Casagrande. Porto Alegre: Fabris, 2009.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A Causa Petendi nas Ações Reivindicatórias. In: **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 20, p. 166-80, nov./1980.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em foco**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Traduzido por F. J. Azevedo Gonçalves. Revisão científica, prefácio, introdução, cronologia, notas e bibliografia de Pedro Madeira. Lisboa: Gradiva, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e Outras Decisões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo I.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. Tomo V.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Traduzido por Luiz Fernando de Abreu Rodrigues. Textos selecionados. Curitiba: Juruá, 2001.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Conteúdo Interno da Sentença: eficácia e Coisa Julgada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Coisa Julgada e Declaração: temas de Direito Processual**. Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. **Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada**. Temas de Direito Processual – Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações Sobre o Tema. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 21, n. 84, 1996.

\_\_\_\_\_. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 5v.

MORIN, Edgar. **O Despertar Ecológico**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

MORTARA, Lodovico. **Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile**. Milano: Francesco Vallardi, 1915.

MÜLLER, Friedrich. **Discours de lá Méthode Juridique**. Traduzido por Oliver Jouanjan. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

\_\_\_\_\_. **Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia**. 2. ed. Traduzido por Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NALINI, José Renato. **Juízes doutrinadores: doutrina da Câmara Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **CPC Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004a.

- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004b.
- \_\_\_\_\_. A Polêmica Sobre a Relativização (Desconsideração) da Coisa Julgada e o Estado Democrático de Direito. *In:* DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada.** Salvador: JusPodivm, 2008.
- NEVES, Celso. **Coisa Julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- NIGRO, Mario. **Giustizia Amministrativa.** 3. ed. Bologna: Il Mulino. 1983.
- NITISCH, Carlo. Il Giudice e lo Storico. *In:* CASCIONE, Cosimo et. all. **Parti e Giudici nel Processo.** Napoli: Satura Editrice. 2006.
- NOJIRI, Sergio. Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada. *In:* DIDIERJUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada.** Salvador: JusPodivm, 2008.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito:Do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito.** Coimbra: Almedina, 2006.
- NUNES, Benedito. **Heidegger & Ser e Tempo.**Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: Da Teoria Geral dos Recursos, das Reformas Processuais e da Comparticipação nas Decisões.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma Análise Crítica das Reformas Processuais.** Curitiba: Juruá, 2009.
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: A Hermenêutica e a (In)Determinação do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ORESTANO, Riccardo. “Realtà” “parole” “valori” nella scienza del diritto. *In:***Rivista di Diritto Civile.** Ano XXXI. n. 5. Parte prima. Padova: CEDAM. 1985. p. 461-497.
- OST, François. Júpiter, Hermes e Hércules: Três Modelos de Juiz. *In:* **Cuadernos de Filosofia del Derecho,** Alicante: Doxa, n. 14, p. 170-94, 1993.
- \_\_\_\_\_. **A Natureza à Margem da lei: A Ecologia à Prova do Direito.** Lisboa: Instituto Piaget. 1995.
- \_\_\_\_\_. **O tempo do direito.** Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário jurídico.** Traduzido por Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.
- OTERO, Paulo. **Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional.** Lisboa: Lex, 1993.
- PALAZZOLO, Salvatore. Giurisdizione ecologica dei diritti e degli interessi. *In:* **Giurisprudenza Italiana.** 1991. Roma: UTET Giuridica. p. 7-16.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito.** Lisboa: Piaget, 1990.

\_\_\_\_\_. **OLBRECHTS-TYTECA**, Lucie. **Tratado da Argumentação**. Traduzido por Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

PINTO, Ricardo Leite. **Neo-republicanismo, Democracia e Constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada, 2006.

PISANESCHI, Andrea. **Diritto Costituzionale**. Torino: G. Giappichelli Editore. 2015.

PLATÃO. *Crátilo*. **Diálogo sobre a Justeza dos Nomes**. Traduzido por Pe. Dias Palmeira. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1994.

POLI, Corrado. TIMMERMAN, Peter (orgs). **L'Ética nelle Politiche Ambientali**. Padova: Fondazione Lanza. 1991.

POPPER, Karl Raymund. **Lógica das Ciências Sociais**. Traduzido por Estevão de Rezende Martins; et al. Brasília: UNB, 1978.

\_\_\_\_\_. **Conjecturas e Refutações**. Traduzido por Sérgio Bath. 4. ed. rev. Brasília: UNB, 1992.

PORTO, Sergio Gilberto. Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. *In: Revista de Processo*, São Paulo, n. 112, ano 28, p. 21-81, out./dez. 2003.

\_\_\_\_\_. USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos Recursos Cíveis**: Atualizado com a EC 45 e as Leis 11.341/06, 11.280/06, 11.277/06, 11.276/06, 11.232/06, 11.187/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

POTHIER, Robert Joseph. **Tratadodas Obrigações**. Campinas: Servanda, 2002.

PRIEUR, Michel. **Droit de L'environnement**. 5. ed. Paris: Dalloz. 2004

PROTO PISANI, Andrea. **Osservazioni e Note sul Processo Civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 2004.

\_\_\_\_\_. **I Diritti e le Tutele**. Collana: Trattato di Diritto Civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. 6. ed. agg. Napoli: Jovene Editore. 2014.

PUNZI, Carmine. La tutela giudiziale degli interessi difusi e degli interessi collettivi. *In: Rivista di Diritto Processuale*, 3. Padova: CEDAM. p. 647-660.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Traduzido por L. Cabral de Moncada. 6. ed. ver. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Ciência do Direito**. Traduzido por Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAWLS, John. **Libertad, Igualdad y Derecho**: Las Conferencias Tanner sobre Filosofia Moral. 1. ed. Barcelona: Ariel, 1988.

\_\_\_\_\_. **Uma Teoria da Justiça**. Traduzido por Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- \_\_\_\_\_. **Justiça como Equidade:** Uma Reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Comunicare, comprendere, interpretare nel diritto. *In:* "Diritto pubblico" 3/2009. Milano: Giuffrè. pp. 687-726.
- \_\_\_\_\_. Interpretazione e Costituzione. *In:* "**Diritto pubblico**" 1/2011. Milano: Giuffrè. pp. 3-32.
- \_\_\_\_\_. **Corso di Diritto Pubblico.** 50. ed. Bologna: Zanichelli. 2014.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas Atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- \_\_\_\_\_. A Garantia Constitucional do Contraditório e as Presunções Contidas no Parágrafo 6. do art. 273 do CPC. *In:* ARMELIN, Donaldo (Coord). **Tutelas de Urgência e Cautelares:** Estudos em Homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIBEIRO, Renato Janine. **Ao Leitor sem Medo:** Hobbes Escrevendo Contra o seu Tempo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- RICCIO, Giuseppe. **Ideologie e Modelli del Processo Penale.** Scritti. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane. 1995.
- RICOEUR, Paul. **O Justo.** Traduzido por Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 1v. e 2v.
- RIONDATO, Silvio. **Reati contro l'amministrazione della giustizia.** Torino: G. Giappichelli Editore. 2013.
- ROBILANT, Enrico di. **Teoria e Ideologia nelle Dottrine della Giustizia.** Torino: G. Giappichelli Editore. 1964.
- ROCCO, Ugo. **Là Autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limite Soggettivi.**Roma: Società Tipografica Arpinate, 1917. Tomo I.
- ROCHA, Leonel Severo. **Paradoxos da Auto-Observação:** Percursos da Teoria Jurídica Contemporânea. Curitiba: JM, 1997.
- \_\_\_\_\_. A Construção do Tempo pelo Direito. *In:* **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito.** São Leopoldo: UNISINOS, 2003a.
- \_\_\_\_\_. **Epistemologia Jurídica e Democracia.** 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003b.
- ROMANO, Bartolomeo. **I Reati Ambientali alla Luce del Diritto Dell'Unione Europea.** Padova: CEDAM. 2013.
- ROSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social.** Traduzido por Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- ROSSI, Giampaolo. **Diritto dell'Ambiente.** Torino: G. Giappichelli Editore. 2008.
- RUGGIERO, Luigi de. **Tra Consenso e Ideologia:** Studio di Ermeneutica Giuridica. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene. 1977.

RUSSEL, Bertrand. **O Poder: Uma Nova Análise Social**. Traduzido por Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SAITTA, Fabio. Il principio di giustiziabilità dell'azione amministrativa. *In: Rivista di Diritto Processuale*. 2012.3. Padova: CEDAM. p. 581-602

SAITTA, Nazareno. **Sistema di Giustizia Amministrativa**. 2. ed. Milano: Giuffrè. 2009.

SALDANHA, Jania Maria Lopes. **A Sumariedade Material da Jurisdição: Substancialização e Efetividade do Direito Processual Civil**: Contribuições à Proposta da “Estabilização da Tutela Antecipada”. Tese de Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

\_\_\_\_\_. ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individualista – e liberal ao modelo coletivo – e democrático – de processo. *In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord). Jurisdição e Processo I: Efetividade e Realização da Pretensão Material*. Curitiba: Juruá, 2007a.

\_\_\_\_\_. Da Teoria Geral do Processo à Teoria da Tradução: Um Aporte da Sociologia das Ausências e Emergências. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Org.). Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007b.

\_\_\_\_\_. A Influência do Neoliberalismo na Jurisdição: A Difícil Sintonia entre Eficiência e Efetividade. *In: MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo III: Estudos em Homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva*. Curitiba: Juruá, 2009a.

\_\_\_\_\_. MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Ação Condenatória, Pretensão Material e Efetividade do Processo: As Matrizes Racionalistas do Direito Processual sob Interrogação. *In: Revista de Processo*, n. 175, ano 34, set. 2009b.

\_\_\_\_\_. Do Funcionalismo Processual da Aurora das Luzes às Mudanças Processuais Estruturais e Metodológicas do Crepúsculo das Luzes: A Revolução Paradigmática do Sistema Processual e Procedimental de Controle Concentrado da Constitucionalidade no STF. *In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan (Orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009c.

\_\_\_\_\_. ISAIA, Cristiano Becker. A Paradoxal Face “Hipermoderna” do Processo Constitucional. *In: Revista NEJ – Eletrônica*, v. 15, n. 1, p. 5-26, jan./abr. 2010a. Disponível em: <<http://www.univali.br/periodicos>>. Acesso em: 01 set. 2010. p. 13.

\_\_\_\_\_. Tempos de Processo Pós-moderno: O Dilema Cruzado entre Ser Hipermoderno e Antimoderno. *In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle. Processo e Constituição: Os Dilemas do Processo Constitucional e dos Princípios Processuais Constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2010b.

\_\_\_\_\_. **Bloco de Constitucionalidade em Matéria de Garantias Processuais na América Latina**: Ultrapassando o Perfil Funcional e Estrutural “Hipermoderno” de Processo Rumo à Construção de um Direito Processual Internacional dos Direitos

Humanos (*no prelo*).

SANDEL, Michael. **Democracys Discontent**: América in Search of a Public Philosophy. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

SANTIAGO, José Maria Rodríguez de. **La Ponderación de Bienes e Intereses den el Derecho Administrativo**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: Contra o Desperdício da Experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. 1v.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977. 1v.

SARAMAGO, José. **Ensaio Sobre a Cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. *In*: ANTUNES, Cármen Lúcia (Coord.). **Constituição e Segurança Jurídica**: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2005.

SATTA, Filippo. **Giustizia Amministrativa**. 2. ed. Padova: CEDAM, 1993.

SAVIGNY, Federico Carlo de. **Sistema del Diritto Romano Attuale**. Traduzione di Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1893.

SCHWAB, Karl Heinz. **El Objeto Litigioso en el Proceso Civil**. Traduzido por Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-Americana, 1954.

SCOCA, Franco Gaetano. **Giustizia Amministrativa**. 5. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

SESMA, Victoria Iturralde. **El Precedente en el Common Law**. Madrid: Civitas, 1995.

SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SILVA, Luis Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. *In*: **Revista dos Tribunais**, n. 798, p.23-50, ano 1991, abr. 2002.

SIRACUSANO, Paolo. Ruolo creativo del giudice e principio di legalità nella responsabilità civile da illegittimo esercizio del potere discrezionale. *In*: "**Diritto Pubblico**" 2/2003. Milano: Giuffrè, pp. 533-604.

SORACE, Domenico et. al. **Giustizia Amministrativa**: Materiali con la collaborazione di Raffaella Briani. 2. ed. Padova: CEDAM, 2009.

STEIN, Ernildo. \_\_\_\_\_. **Seminário sobre a Verdade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Compreensão e Finitude**: Estrutura e Movimento da Interrogação

Heideggeriana. Ijuí: Unijuí, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Verdade:** Lições Preliminares ao Parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Unijuí, 2006.

STEINBECK, John. **As Vinhas da Ira.** Traduzido por Ernesto Vinhaes e Herbert Caro. São Paulo: Abril Cultural, 1982. 2v.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro:** Eficácia, Poder e Função. A legitimidade Constitucional do Efetivo Vinculante. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001a.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001b.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica:** Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. Hermenêutica (Jurídica): Compreendemos Porque Interpretamos ou Interpretamos Porque a Compreendemos? Uma Resposta a partir do Ontological Turn. *In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito.* São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

\_\_\_\_\_. O Efeito Vinculante das Súmulas e o Mito da Efetividade: Uma Crítica Hermenêutica. *In: Crítica à Dogmática: Dos Bancos Acadêmicos à Prática dos Tribunais. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica,* Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 3, 2005.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso:** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Súmulas Vinculantes em Terrae Brasilis: Necessitamos de Uma “Teoria para Elaboração dos Precedentes”? *In: Revista Brasileira de Ciências Criminas,* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 78, ano 17, p. 289-90, mai./jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **O Que é Isto** – Decido Conforme Minha Consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARANTINO, Luigi. **L'azione di condanna nel processo amministrativo.** Milano: Giuffrè. 2003.

TARELLO, Giovanni. **Cultura Giuridica e Política del Diritto.** Bologna: Il Mulino. 1988.

\_\_\_\_\_. **Dottrine del Processo Civile:** Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: Il Mulino. 1989.

\_\_\_\_\_. **Cultura Jurídica y Política del Derecho.** Traducción de Isidro Rosas Alvarado. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

- \_\_\_\_\_. **Storia della Cultura Giuridica Moderna**. Bologna: Il Mulino. 2006.
- TARUFFO, Michele. La Fisionomia della Sentenza in Itália. *In: La Sentenza in Europa*: Metodo, Técnica e Stile. Padova: Cedam, 1988.
- \_\_\_\_\_. Dimensioni transculturali della giustizia civile. *In: Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile*. 2000, 04. Milano: Giuffrè, p. 1047-1062
- \_\_\_\_\_. **El Proceso Civil Adversarial em la Experiencia Americana**: El Modelo Americano del Proceso de Connotación Dispositiva. Traducción de Beatriz Quintero. Bogotá: Temis, 2008.
- \_\_\_\_\_. Cultura e Processo. *In: Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile*. 2009a, 01. Milano: Giuffrè. p. 63-79.
- \_\_\_\_\_. **Páginas sobre Justicia Civil**: Proceso y Derecho. Traducción de Maximiliano Aramburro Calle. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2009b.
- \_\_\_\_\_. Icebergs do Common Law e Civil Law? Macrocomparação e Microcomparação Processual e o Problema da Verificação da Verdade. *In: Revista de Processo*, n. 181, p. 169, mar. 2010.
- TARULLO, Stefano. **Il Giusto Processo Amministrativo**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 2004.
- TAYLOR, Charles. **El Multiculturalismo y la Política del Reconocimiento**. Traduzido por Mônica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- TENUTA, Michele Fabio. **Scienza e Ideologia del Diritto**. Roma: Aracne Editrice. 2010.
- TESHEINER, José Maria Rosa. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. *In: Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n. 47, p. 142, Abr./Jun. 2002a.
- \_\_\_\_\_. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002b.
- \_\_\_\_\_. Em Tempo de Reformas – O Reexame de Decisões Judiciais. *In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Meios de Impugnação ao Julgado Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; CORDEIRO DE FARIA, Juliana. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Relativização da Coisa Julgada*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**: Sentimentos e Opiniões. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- TOINET, Marie-France. **El Sistema Político de los Estados Unidos**. Traducción de Glenn Amado Gallardo Jordan. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- TOURAINÉ, Alain. **Um Novo Paradigma**: Para Compreender o Mundo de Hoje.

Traduzido por Armando Pereira da Silva. Lisboa: Piaget, 2005.

TRAVI, Aldo. **Lezioni di Giustizia Amministrativa**. 3. ed. Torino: G.Giappichelli Editore. 2010.

VATTIMO, Gianni. **La Sociedad Transparente**. Tradución de Teresa Oñate. Barcelona: Paidós Ibérica, 1990.

VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei: Uma Introdução**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

VILLATA, Riccardo. **Scritti di Giustizia Amministrativa**. Milano: Giuffrè Editore. 2015.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa Julgada e Ação Anulatória**. Curitiba: Juruá, 2004.

VIVERET, Patrick. Altermundialização. *In*: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

WACH, Adolf. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ejea, 1977.

WALZER, Michael. **Das Obrigações Políticas**: Ensaio sobre Desobediência, Guerra e Cidadania. Traduzido por Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais – Lei 11.232/2005**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia e Ensino do Direito: O Sonho Acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

\_\_\_\_\_. O Outro Lado da Dogmática Jurídica. *In*: **Epistemologia e Ensino do Direito: O sonho não acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.

\_\_\_\_\_. **Surfando na Pororoca: Ofício do Medidor**. Florianópolis: Boiteux, 2004c.

\_\_\_\_\_. **A Rua Grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Traduzido por Vívian Alves de Assis. et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Traduzido por Hans Gerth; C. Wright. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

\_\_\_\_\_. **Ciência e Política: Duas Vocações**. Traduzido por Leônidas Hegenberg; Octany Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1972.

\_\_\_\_\_. **Economía y Sociedad**. Traduzido por José Medina Echevarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1974.

WELZEL, Hans. **Introducción a la Filosofía del Derecho** – Derecho Natural y Justicia Material. Traducción de Felipe González Vicen. 2. ed. Madrid: Aguilar, 1979.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Traduzido por A. M. Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1967.

ZACCARIA, Giuseppe. **L'arte Dell'interpretazione** – Saggi sull'ermeneutica giuridica contemporanea. Padova: CEDAM, 1990.

ZANOBINI, Guido. **Corso di Diritto Amministrativo**. Vol. Secondo. La Giustizia Amministrativa. 8. ed. Milano: Giuffrè. 1958.

ZAVASKI, Teori Albino. Inexigibilidade de Sentenças Inconstitucionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.

ZIZEK, Slavoj. **A Visão em Parallaxe**. Traduzido por Maria Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1972.

**EDITORA E GRÁFICA DA FURG**  
**CAMPUS CARREIROS**  
**CEP 96203 900**  
editora@furg.br

## Coleção Direito e Justiça Social

A Coleção Direito e Justiça Social se propõe a publicar estudos críticos e interdisciplinares sobre a promoção da igualdade de direito, da solidariedade e da sustentabilidade.

Poderão ser acolhidos os resultados de pesquisas que enfrentem grandes temas, seja no contexto da realidade nacional, regional e internacional; e que representem possibilidades de aprofundamento e conhecimento das soluções adotadas pelos diferentes sistemas jurídicos. Dentro dessa perspectiva o Direito e o jurista devem estar comprometidos com a promoção da cidadania, da diversidade cultural, da ética e, sobretudo, da justiça social. A construção da cidadania exige a efetividade dos direitos constitucionalmente reconhecidos e protegidos por procedimentos jurisdicionais que se exercem no ambiente democrático de decisão política. Assim sendo, o poder público deve promover políticas públicas capazes de transformar a realidade de desigualdade social e econômica que ameaça a estabilidade democrática no Brasil e no mundo globalizado.

Maria Claudia Crespo Brauner

